

Pontifícia Universidade Católica de São Paulo
PUC-SP

Marcelo Viaro Berloff

**A eficácia da lei de responsabilidade fiscal sobre os gastos com pessoal: um estudo
sobre os gastos com pessoal do poder legislativo em alguns municípios da região
metropolitana de campinas**

Programa de pós-graduação mestrado em ciências contábeis e atuariais

São Paulo
2010

Livros Grátis

<http://www.livrosgratis.com.br>

Milhares de livros grátis para download.

Pontifícia Universidade Católica de São Paulo
PUC-SP

Marcelo Viaro Berloff

**A eficácia da lei de responsabilidade fiscal sobre os gastos com pessoal: um estudo
sobre os gastos com pessoal do poder legislativo em alguns municípios da região
metropolitana de campinas**

Programa de pós-graduação mestrado em ciências contábeis e atuariais

Dissertação apresentada à Banca Examinadora como exigência parcial para obtenção do título de MESTRE em Contabilidade, concentrada na linha de pesquisa da Controladoria Econômica de Gestão, pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo sob a orientação do Professor Doutor José Carlos Marion

São Paulo
2010

Berloffa, Marcelo Viaro

A eficácia da Lei de Responsabilidade Fiscal sobre os gastos com pessoal: Um estudo sobre os gastos com pessoal do Poder Legislativo em alguns municípios da região metropolitana de Campinas./Marcelo Viaro Berloffa – São Paulo, 2010.

Dissertação. P 168

Dissertação apresentada à Banca Examinadora como exigência parcial para obtenção do título de MESTRE em Contabilidade, concentrada na linha de pesquisa da Controladoria Econômica de Gestão, pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo sob a orientação do Professor Doutor José Carlos Marion

1. Lei de Responsabilidade Fiscal. 2. Gestão Pública. 3. Gasto com Pessoal

Banca Examinadora

A Deus pelo amor, paz, saúde, disposição e transpiração; aos meus pais pelo arrimo; a minha esposa pela cumplicidade e ao meu filho pela compreensão em minhas horas de ausência quando da dedicação aos estudos e ao trabalho.

RESUMO

BERLOFFA, Marcelo Viaro. **A eficácia da lei de responsabilidade fiscal sobre os gastos com pessoal: um estudo sobre os gastos com pessoal do poder legislativo em alguns municípios da região metropolitana de Campinas.** Dissertação – Programa de Pós-graduação – Mestrado em Contabilidade, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2010.

Buscou a presente pesquisa estudar a eficácia da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF sobre o controle dos gastos com pessoal do poder legislativo em pequenos municípios (até 38.000 habitantes) da região metropolitana de Campinas, analisando a evolução dos gastos com pessoal frente aos demais gastos, para que seja possível o enquadramento do gasto com pessoal nos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF. Como contextualização inicial realizou-se uma revisão literária sobre a história da contabilidade pública no Brasil, da Lei de Responsabilidade Fiscal e dos gastos com pessoal. A análise partiu da hipótese da ocorrência de gastos elevados ou crescentes com outras rubricas do orçamento público, como forma de enquadrar os gastos com pessoal nos limites estabelecidos no art. 20, III, da LRF. Para tanto, baseou-se em um período de 1998 à 2008, o qual faz uma verificação dos gastos anteriores à implantação da LRF (2000) para posterior comparação ao comportamento dos gastos após a implantação da LRF. Podendo, assim, concluir que as despesas com pessoal do Poder Legislativo não tem elevado crescimento, ficando, em média aos níveis da inflação do período, porem, pode ser constatado que o Poder Legislativo dos municípios pesquisados elevaram seus investimentos em outras rubricas, tais como, material de consumo, passagens e despesas com locomoção, outros serviços de terceiros, obras e instalações, equipamentos e material permanente.

Palavras-chaves: Lei de Responsabilidade Fiscal, Gestão Pública, Gasto com Pessoal.

ABSTRACT

BERLOFFA, Marcelo Viaro. **A eficácia da lei de responsabilidade fiscal sobre os gastos com pessoal: um estudo sobre os gastos com pessoal do poder legislativo em alguns municípios da região metropolitana de campinas.** Dissertação – Programa de Pós-graduação – Mestrado em Contabilidade, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2010.

This research studied the effectiveness of the Fiscal Responsibility Law – Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF – on the control of personnel expenditures of the Legislative Branch in small municipalities (up to 38.000 inhabitants) in the Campinas metropolitan area, analyzing the evolution of personnel expenditures compared with the other expenditures in order to make personnel expenditures fit the limits established by the Fiscal Responsibility Law – FRL. As an initial contextualization, it was carried out a literary revision on the history of public accounting in Brazil, of the Fiscal Responsibility Law, and of personnel expenditures. The analysis assumed the hypothesis of the occurrence of high or increasing expenditures with other public budget rubrics as a way of making personnel expenditures fit the limits established in the article 20, III, of the FRL. It was determined the period 1998 through 2008 to reach this objective. It was analyzed the expenditures before the implementation of the FRL (2000) for subsequent comparison with the behavior of the expenditures after the implementation of the FRL. It was possible to conclude that the personnel expenditures of the Legislative Branch does not have high growth, remaining, on average, at the levels of inflation over the period. However, it could be established that the Legislative Branch of the researched municipalities raised their investments in other rubrics such as consumption supplies, tickets and spending on locomotion, outsourcing, constructions and facilities, equipments and permanent materials.

Key-words: Law of Fiscal Responsibility, Public Administration,

LISTA DE FIGURAS

Figura 01	A Região Metropolitana de Campinas	23
Figura 01	Período de cálculo das despesas de pessoal	73

LISTA DE QUADROS

Quadro 01 Veículos de comunicação da RMC

23

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 01	Valor orçado x Valor realizado – 1998 à 2008	96
Gráfico 02	Evolução da desp. com pessoal – Câmara “A” – 1998 à 2008	97
Gráfico 03	Evolução da desp. com pessoal – Câmara “B” – 1998 à 2008	97
Gráfico 04	Evolução da desp. com pessoal – Câmara “C” – 1998 à 2008	98
Gráfico 05	Evolução da desp. com pessoal – Câmara “D” – 1998 à 2008	98
Gráfico 06	Evolução da desp. com pessoal – Câmara “E” – 1998 à 2008	98
Gráfico 07	Evolução da desp. com pessoal – Câmara “F” – 1998 à 2008	99
Gráfico 08	Evolução da desp. com pessoal – Câmara “G” – 1998 à 2008	99
Gráfico 09	Evolução da desp. com pessoal – Câmara “H” – 1998 à 2008	99
Gráfico 10	Análise horizontal – Câmara “A” – 1998 à 2008	101
Gráfico 11	Análise horizontal – Câmara “B” – 1998 à 2008	101
Gráfico 12	Análise horizontal – Câmara “C” – 1998 à 2008	101
Gráfico 13	Análise horizontal – Câmara “D” – 1998 à 2008	102
Gráfico 14	Análise horizontal – Câmara “E” – 1998 à 2008	102
Gráfico 15	Análise horizontal – Câmara “F” – 1998 à 2008	102
Gráfico 16	Análise horizontal – Câmara “G” – 1998 à 2008	103
Gráfico 17	Análise horizontal – Câmara “H” – 1998 à 2008	103

LISTA DE TABELAS

Tabela 01	População da Região Metropolitana de Campinas	24
Tabela 02	Limites de gastos com pessoal sobre a RCL	73
Tabela 03	Dados Câmara “A” – 1998 à 2003	78
Tabela 04	Dados Câmara “A” – 2004 à 2008	79
Tabela 05	Dados Câmara “B” – 1998 à 2003	80
Tabela 06	Dados Câmara “B” – 2004 à 2008	81
Tabela 07	Dados Câmara “C” – 1998 à 2003	82
Tabela 08	Dados Câmara “C” – 2004 à 2008	83
Tabela 09	Dados Câmara “D” – 1998 à 2003	84
Tabela 10	Dados Câmara “D” – 2004 à 2008	85
Tabela 11	Dados Câmara “E” – 1998 à 2003	86
Tabela 12	Dados Câmara “E” – 2004 à 2008	87
Tabela 13	Dados Câmara “F” – 1998 à 2003	88
Tabela 14	Dados Câmara “F” – 2004 à 2008	89
Tabela 15	Dados Câmara “G” – 1998 à 2003	90
Tabela 16	Dados Câmara “G” – 2004 à 2008	91
Tabela 17	Dados Câmara “H” – 1998 à 2003	92
Tabela 18	Dados Câmara “H” – 2004 à 2008	93
Tabela 19	Área/População/PIB/IDH-M de Artur Nogueira	152
Tabela 20	Área/População/PIB/IDH-M de Engenheiro Coelho	153
Tabela 21	Área/População/PIB/IDH-M de Holambra	155
Tabela 22	Área/População/PIB/IDH-M de Jaguariúna	158
Tabela 23	Área/População/PIB/IDH-M de Monte Mor	160
Tabela 24	Área/População/PIB/IDH-M de Nova Odessa	161
Tabela 25	Área/População/PIB/IDH-M de Pedreira	163
Tabela 26	Área/População/PIB/IDH-M de Santo Antonio de Posse	166

LISTA DE ABREVIATURAS

ARO	Antecipação de Receita Orçamentária
BID	Banco Interamericano de Desenvolvimento
BIRD	Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – Banco Mundial
CEPAM	Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal
CF	Constituição Federal
CFC	Conselho Federal de Contabilidade
CG	Coordenação Geral
DDA	Documentos de auditoria
DDL	Dados da Licitação
DERD	Demonstrativo da execução da receita e despesa
DOU	Diário Oficial da União
DTP	Despesa Total com Pessoal
ESAF	Escola de Administração Fazendária
FPM	Fundo de Participação do Município
IBAM	Instituto Brasileiro de Administração Municipal
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
IDH	Índice de Desenvolvimento Humano
IPM	Instituto de Previdência Municipal
LDO	Lei de Diretrizes Orçamentárias
LOA	Lei Orçamentária Anual
LRF	Lei de Responsabilidade Fiscal
ME	Manual de Execução
MI	Manifestação de Interesse
NBCASP	Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público
ONG	Organização não governamental
ONU	Organização das Nações Unidas
PC	Prestação de contas
PCF	Prestação de contas final
PCP	Prestação de contas parcial
PDI	Projeto ou Programa de Desenvolvimento Institucional
PFF	Programação físico-financeira

PGFN	Procuradoria Geral da Fazenda Nacional
PIB	Produto Interno Bruto
PNB	Produto Nacional Bruto
PNUD	Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento
POA	Plano Operacional Anual
PP	Pregão Presencial
PPA	Plano Plurianual
RCL	Receita Corrente Líquida
REO	Relatório de Execução Orçamentária
REPLAN	Refinaria do Planalto Paulista
RGF	Relatório de Gestão Fiscal
RPPS	Regime Próprio de Previdência Social
RREO	Relatório Resumido da Execução Orçamentária
SM	Salário Mínimo
SOF	Secretaria Orçamento Federal
STN	Secretaria do Tesouro Nacional
TCE	Tribunal de Contas do Estado
TCU	Tribunal de Contas da União
UPP	Unidade de Políticas Públicas

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	15
1.1	Problema de pesquisa	16
1.2	Hipótese do trabalho	16
1.3	Justificativa do problema.....	16
1.4	Objetivo do trabalho	17
1.5	Estrutura do trabalho	17
1.6	Delimitação da pesquisa	19
2	O MÉTODO.....	19
2.1	Sujeito da Pesquisa	19
2.2	Instrumentos de pesquisa.....	19
2.3	Procedimentos	20
2.4	Área da pesquisa	20
2.5	Levantamento das despesas realizadas pelas Câmaras Municipais	24
3	REVISÃO DA LITERATURA	29
3.1	Histórico da Contabilidade Pública	35
3.2	Lei de Responsabilidade Fiscal.....	51
3.3	Gasto com pessoal.....	61
4	APRESENTAÇÃO E ANÁLISE DOS RESULTADOS	78
5	CONCLUSÕES.....	104
	REFERÊNCIAS	108
	ANEXOS	114

1 INTRODUÇÃO

Neste capítulo será feita uma abordagem introdutória sobre os aspectos do estudo de forma generalizada. Ressaltando desde a justificativa em se elaborar tal estudo, como a estrutura formada para desenvolvimento do mesmo.

A LRF, aprovada em 04/05/2000, tem como um dos seus principais objetivos o controle de gastos e o endividamento excessivo, por parte dos governos da união, estados e municípios, para isso estipulou limites.

Gastos com pessoal:

a)- Estados e Municípios: 60% da RCL

b)- União: 50%

Já em relação ao endividamento excessivo, determinou uma relação de 1,2 entre a dívida consolidada líquida e a receita corrente líquida, tanto para os Estados quanto para os Municípios. Pensasse que a intenção do legislador foi o de equilibrar, de forma permanente, as contas públicas, proporcionando, assim, melhores condições para o crescimento sustentado de tais entes, muito embora a reclamação seja geral, por parte de muitos governantes, principalmente, dos municipais, que dizem estar completamente engessados com a obrigação de cumprir compromissos assumidos pelos seus antecessores.

Todo esse desequilíbrio financeiro das contas públicas era disfarçado pelo processo inflacionário, até 1994. Na tentativa de solucionar tudo isso, houve várias reformas fiscais, a partir da década de 1990, das quais cabe mencionar os acordos de renegociação das dívidas dos Estados com a União, que já visavam em geral a um regime fiscal sólido para União e para os demais governos. A LRF, promulgada em 2000, foi o coroamento de todo o esforço para alcançar tal estabilidade.

No tocante aos gastos, a lei complementar nº 96 de 1999, conhecida como lei Camata II, estabeleceu limites de gastos com pessoal que foram posteriormente aprimorados através da LRF. Esta surgiu como consequência do intenso processo de ajuste fiscal, definiu limites de gastos e endividamento, institucionalizando as metas do regime. Esta

pesquisa analisa a eficácia da lei de responsabilidade fiscal sobre os gastos com pessoal: um estudo sobre os gastos com pessoal do poder legislativa em alguns municípios da região metropolitana de Campinas. Para alcançar esse objetivo foram traçados dois cenários; a evolução das despesas com pessoal no período de 1998 a 2008, compreendendo um período antes e outro pós LRF, observando o limite de 70% sobre as receitas; bem como, a evolução das demais despesas necessárias para manter a estrutura funcional da Câmara Municipal.

1.1 Problema de pesquisa

O que se questiona é se a obrigatoriedade de enquadrar as despesas com pessoal do Poder Legislativo no limite estabelecido pela LRF, que deve representar, no máximo, 70% de suas receitas, está forçando gastos excessivos nas demais rubricas da estrutura de despesas da Câmara Municipal.

1.2 Hipótese do trabalho

Com base em alguns levantamentos preliminares, é provável que a obrigação de se enquadrar no limite de gastos com pessoal (70% do Orçamento do Legislativo), está forçando a Câmara Municipal gastar mais com outras despesas (material de consumo, materiais permanentes, serviços de terceiros, etc.)

1.3 Justificativa do problema

A escolha do tema tem sua justificativa pela necessidade de tratar os assuntos relacionados aos gastos públicos a níveis acessíveis, já que o orçamento público deveria ser prática cotidiana, deixando de ser tão técnico quanto tem se apresentado. E também, pela grande importância que se deve dar ao tesouro nacional, visto que as entradas são geradas pelo que é pago por cada cidadão, como se fosse um grande condomínio, onde rateia-se todas as despesas.

Por si só o controle do dinheiro público necessita de muita transparência em seu manuseio e dando total publicidade de seus atos e fatos. Corrobora com isso GIUBERTI (2005), no Brasil, a Lei de Responsabilidade Fiscal, de maio de 2000 é a norma

orçamentária mais recente adotada pelo país. Sua promulgação ocorreu em seguida ao episódio da crise de endividamento dos Estados brasileiros, que resultou, em 1997, no refinanciamento das dívidas de 25 dos 27 Estados brasileiros pelo Governo Federal. Nesta ocasião, além dos recorrentes déficits, os Estados apresentavam um histórico de gastos com pessoal bastante elevado, equivalendo em média a 79,1% da receita corrente líquida, em 1995, 65,4%, em 1996, e 59,7%, em 1997, e superando 100% no caso do Rio de Janeiro entre 1995 e 1996. A LRF traz desse modo dois limites para controlar os gastos públicos: limite de endividamento e limite de gasto com pessoal. Além disso, busca controlar todos os demais aspectos do orçamento desde a formulação até a execução, e privilegia a questão da transparência ao exigir a publicação de relatórios de execução

Essa pesquisa não tem a pretensão de ser exaustiva e sim, apenas de algumas funções, poderá ser ampliada posteriormente.

1.4 Objetivo do trabalho

a)- Geral: este trabalho visa ainda, no que se refere aos gastos com pessoal, verificar se a implementação da LRF acabou forçando a elevação de outros gastos nas Câmaras Municipais. Para isso, foram eleitos os municípios pertencentes à região metropolitana de Campinas, com população de até 45.000 (quarenta e cinco mil) habitantes, em um total de 19 municípios, sendo que os selecionados representam 42%. Também levou-se em consideração o volume de seus orçamentos e demais informações pertinentes ao objetivo desse trabalho, dentro do período de 1998 a 2008.

b)- Específico: mostrar de que maneira isso possa ter ocorrido, já que nos pequenos municípios, o Poder Legislativo, geralmente funcionava anexo ao Poder Executivo e contava apenas com seu pessoal, utilizando toda a estrutura da Prefeitura. Assim seu único gasto era o relacionado à folha de pagamento de pessoal, correspondendo, dessa forma, à 100% de suas receitas, que por Lei deve ser repassada pelo Poder Executivo, intitulada de duodécimo.

1.5 Estrutura do trabalho

A composição dessa pesquisa está organizada com a seguinte estrutura:

O capítulo 1 terá o objetivo de elaborar um alicerce para o desenvolvimento da pesquisa, neste capítulo estão abordados os tópicos introdutórios, que se estendem da justificativa do tema escolhido, expõe a problemática do fenômeno em estudo, apresenta os objetivos para a pesquisa, a hipótese, delimita o campo da pesquisa e apresenta a estrutura em que será desenvolvida a proposta dessa pesquisa.

No segundo capítulo será discorrido sobre a região metropolitana de Campinas, abrangendo suas particularidades, mostrando suas dimensões territoriais, econômicas e sociais. Nesse capítulo, também, será apresentado o levantamento dos gastos efetivamente realizados pelas Câmaras Municipais escolhidas como objeto dessa pesquisa, distribuídos em suas diversas rubricas.

O terceiro capítulo fará uma revisão da literatura com o objetivo de mostrar a evolução histórica da contabilidade pública no Brasil, passando por específicos pontos da Lei de Responsabilidade Fiscal, promulgada em 2000, e que trouxe grandes avanços e que vem sendo utilizada de forma séria pelos entes de todas as esferas do governo, União, Estados e Municípios, pela forte fiscalização e cumprimento exigido pelo Tribunal de Contas responsáveis por cada uma desses órgãos. Serão abordados, ainda, nesse capítulo os conceitos básicos sobre a contabilidade pública.

Os dados e planilhas elaboradas nas diligencias realizadas às Câmaras Municipais eleitas como objeto dessa pesquisa, serão apresentados e analisados no capítulo quatro, de modo a subsidiar a resposta à hipótese preliminarmente levantada, que é a de que a obrigação de manter os gastos com pessoal em 70% das receitas fez com que o Poder Legislativo aumentasse substancialmente seus gastos com outras despesas.

No capítulo quinto, apresenta-se as conclusões gerais da pesquisa, sintetizando-se os principais resultados constatados no estudo de caso.

Por fim, após os resultados finais do trabalho, serão apresentados os anexos e as referencias bibliográficas utilizadas no desenvolvimento do presente estudo.

1.6 Delimitação da pesquisa

Sob a temática do controle dos gastos públicos, especificamente os gastos do Poder Legislativo, baseado na implantação da Lei de Responsabilidade Fiscal a partir de 2000, essa pesquisa estabeleceu como critério de delimitação os municípios da região metropolitana de Campinas com população de até 45.000 (quarenta e cinco mil) habitantes, pois, acredita-se que são nos pequenos municípios, com estrutura enxuta, onde as dependências da Câmara Municipal funcionavam conjuntamente com os da Prefeitura Municipal; que os efeitos da LRF possam ter forçado um gasto maior com as demais despesas, para poder se enquadrar no limite de gastos com pessoal em 70% das receitas. Elegendo, assim, os seguintes municípios:

- a)- Artur Nogueira
- b)- Engenheiro Coelho
- c)- Holambra
- d)- Jaguariúna
- e)- Monte Mor
- f)- Nova Odessa
- g)- Pedreira
- h)- Santo Antônio de Posse

2 O MÉTODO

2.1 Sujeito da Pesquisa

O objetivo deste trabalho é analisar a eficácia da lei de responsabilidade fiscal sobre os gastos com pessoal.

2.2 Instrumentos de pesquisa

Os gastos com pessoal é uma das variáveis propostas pela LRF. Os dados utilizados foram coletados dos balancetes das despesas e do balanço financeiro de algumas Câmaras Municipais da região metropolitana de Campinas.

2.3 Procedimentos

A coleta dos dados foi feita por meio de ofícios encaminhados aos entes selecionados. Para dar maior credibilidade à solicitação o Presidente da Câmara Municipal de Pedreira, Vereador Flávio Ferraz Avezum assinou o ofício, conjuntamente com o Autor. Os entes deveriam preencher uma planilha pré-elaborada e formatada, ou autorizar o acesso aos respectivos registros. Foi necessário diligenciar até algumas Câmaras Municipais, contudo, alheio à nossa vontade, não foi possível o acesso a todos os entes selecionados, visto que alguns Presidentes de Câmara não liberaram tais informações. Assim, para preservar a identidade dos colaboradores que forneceram parte das informações, as Câmaras serão identificadas por letra (A, B, C...)

Para melhor caracterizar os efeitos da LRF os dados foram divididos em diversos elementos de contas e distribuídos no período de 1998 a 2008, já que esse pode compreender um período antes e outro depois da promulgação da LRF.

Ao longo do trabalho foram analisadas a evolução das despesas com pessoal em relação às demais despesas executadas pelo ente público. Também foi evidenciada a evolução do orçamento e da devolução de duodécimos não utilizados no período.

2.4 Área da pesquisa

Esta pesquisa tem como temática a relevância do controle dos gastos públicos, especificamente os gastos do Poder Legislativo, baseado na implantação da Lei de Responsabilidade Fiscal a partir de 2000. Toda a pesquisa está alicerçada no limite de gastos com pessoal estabelecido pela Constituição Federal de 1988, para o poder legislativo:

Art. 29-A § 1º: A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

Este trabalho visa ainda, no que se refere aos gastos com pessoal, verificar se a implementação da LRF acabou forçando a elevação dos outros gastos, já que nos pequenos municípios, o Poder Legislativo, geralmente funcionava anexo ao Poder

Executivo e contava apenas com seu pessoal, utilizando toda a estrutura da Prefeitura. Assim seu único gasto era o relacionado à folha de pagamento de pessoal.

Região Metropolitana de Campinas

A Região Metropolitana de Campinas, constituída por dezenove municípios paulistas, foi criada pela lei complementar estadual 870, de 19 de junho de 2000. A região é uma das mais dinâmicas no cenário econômico brasileiro e representa 2,7% do PIB (produto interno bruto) nacional e 7,99% do PIB paulista, ou seja, cerca de R\$ 58,06 bilhões/ano. Além de possuir uma forte economia, a região também apresenta uma infra-estrutura que proporciona o desenvolvimento de toda a área metropolitana. Conforme a contagem e as estimativas realizadas pelo IBGE em 2007, a Região Metropolitana de Campinas possui 2.633.523 habitantes, distribuídos em 3.647 km². É a nona maior região metropolitana do Brasil.

Os 19 municípios abrangidos ocupam uma área de 3.647 km², o que corresponde a 0,04% da superfície brasileira e a 1,47% do território paulista. A Região possui uma população de 2.633.523 habitantes, segundo dados do IBGE, o que corresponde a 1,49% da população nacional e a 6,7% da estadual. Deste total, Campinas abriga 39,5%. Hortolândia, Sumaré, Indaiatuba, Americana e Santa Bárbara d'Oeste têm, cada um, mais de 170 mil habitantes. Em Holambra, vivem pouco menos de 10 mil pessoas.

Nos últimos anos, a região de Campinas vem ocupando e consolidando uma importante posição econômica nos níveis estadual e nacional. Situada nas proximidades da Região Metropolitana de São Paulo, comporta um parque industrial abrangente, diversificado e composto por segmentos de natureza complementar. Possui uma estrutura agrícola e agroindustrial bastante significativa e desempenha atividades terciárias de expressiva especialização. Destaca-se ainda pela presença de centros inovadores no campo das pesquisas científica e tecnológica, bem como do Aeroporto de Viracopos – o segundo maior terminal aéreo de cargas do País, localizado no município de Campinas. Em 2007, Viracopos registrou um fluxo de cargas embarcadas e desembarcadas em vôos internacionais de cerca de 228.239 toneladas. De cada três toneladas de mercadorias exportadas e importadas, uma passa pelo aeroporto, que também responde por 18,1% do fluxo aéreo total de cargas no Brasil.

A REPLAN, maior refinaria da Petrobras em produção, encontra-se nessa região. A produção industrial diversificada – com ênfase em setores dinâmicos e de alto *input* científico/tecnológico, notadamente nos municípios de Campinas, Paulínia, Sumaré, Santa Bárbara d'Oeste, Americana e Jaguariúna, vem resultando em crescentes ganhos de competitividade nos mercados interno e externo. A região exibe um Produto Interno Bruto (PIB) de R\$ 58,06 bilhões. Sua renda per capita é bastante significativa se comparada à do estado de São Paulo ou Brasil (Região Metropolitana de Campinas = R\$ 19.822,97, Estado de São Paulo = R\$ 17.977,00 e Brasil = R\$ 11.658,00).

A Região conta com amplo sistema viário, bastante ramificado, e que apresenta os seguintes eixos principais: a Rodovia dos Bandeirantes e a Rodovia Anhangüera, que ligam a cidade de São Paulo ao interior paulista, cortando a RMC; a rodovia SP-304, rumo a Piracicaba, e a Rodovia Dom Pedro I, que faz a ligação com o Vale do Paraíba, entre outras. A malha viária permitiu uma densa ocupação urbana, organizada em torno de algumas cidades de portes médio e grande, revelando processos de conurbação já consolidados ou emergentes. As especificidades dos processos de urbanização e industrialização ocorridos na Região provocaram mudanças muito visíveis na vida das cidades. De um lado, acarretaram desequilíbrios de natureza ambiental e deficiências nos serviços básicos. De outro, geraram grandes potencialidades e oportunidades em função da base produtiva (atividades modernas, centros de tecnologia, etc.). Nesse cenário, cidades médias passaram a conviver com problemas típicos de cidades grandes. A proliferação de favelas, violência e pobreza revelam um padrão de crescimento bastante perverso, que aprofunda as desigualdades sociais. Apesar dos problemas sociais, a Região Metropolitana de Campinas é a quarta colocada entre as regiões metropolitanas brasileiras de maior IDH, com a melhor posição entre as regiões metropolitanas paulistas, segundo dados do PNUD.

A Região Metropolitana de Campinas possui veículos de comunicação que abrangem as 19 cidades, distribuídos conforme o quadro 1:

Jornais
<ul style="list-style-type: none">• A Tribuna• Correio Popular• Diário do Povo

<ul style="list-style-type: none"> • Jornal TodoDia
Televisões
<ul style="list-style-type: none"> • EPTV Campinas • TVB Campinas • Band Campinas • CNT São Paulo • TV Século XXI

Quadro 01 – Veículos de Comunicação da RMC

Fonte: Elaborado pelo autor



Figura 01 – A Região Metropolitana de Campinas

Fonte: <http://ibge.gov.br> – acesso em 15/07/2010 – 18:43, adaptado pelo autor

Município	População (2007)
Americana	199.094
Artur Nogueira	39.457
Campinas	1.039.297
Cosmópolis	53.561
Engenheiro Coelho	12.729
Holambra	9.111
Hortolândia	190.781
Indaiatuba	173.508
Itatiba	91.479
Jaguariúna	36.804
Monte Mor	42.824
Nova Odessa	45.625
Paulínia	73.014
Pedreira	38.152
Santa Bárbara d'Oeste	184.318
Santo Antônio de Posse	19.824
Sumaré	228.696
Valinhos	97.814
Vinhedo	57.435
Total	2.633.523

Tabela 01 – População da Região Metropolitana de Campinas

Fonte: <http://ibge.gov.br> – acesso em 15/07/2010 – 18:49, adaptado pelo autor

2.5 Levantamento das despesas realizadas pelas Câmaras Municipais

Conforme dito na delimitação do tema dessa pesquisa, as Câmara Municipais selecionadas como objeto do presente estudo, para o qual buscou-se identifica se houve uma evolução nos demais gastos das referidas Casas de Leis dos municípios sedes, para cobrir o aumento dos gastos com pessoal, ou mesmo, para tentar mantê-lo dentro dos limites legais estabelecidos pela LRF (101/2000), são:

a)- Artur Nogueira é um município brasileiro do estado de São Paulo. Localiza-se a uma latitude 22°34'23" Sul e a uma longitude 47°10'21" Oeste, estando a uma altitude de 588

metros. Sua população estimada em 2004 era de 33.124 habitantes (dados do censo –m 2000), distribuída em uma área de 177,75 km², da seguinte forma: Urbana: 30.464, Rural: 2.660, Homens: 16.615, Mulheres: 16.509.

b)- Engenheiro Coelho é um município brasileiro do estado de São Paulo que surgiu de uma colônia da Fazenda São Pedro sendo inicialmente chamada de Guaiquica. O nome Engenheiro Coelho era inicialmente da estação de trem que passa pela localidade, sendo este engenheiro responsável pela inspeção. Com a construção da estrada que liga Limeira a Mogi Mirim em meados de 1939 a colônia começa a se desenvolver.

Em 14 de maio de 1980 Engenheiro Coelho é elevado a categoria de distrito pela lei estadual 2343. Em 3 de outubro de 1991 a cidade passa a ter administração própria com eleição dos primeiros vereadores e do primeiro prefeito. Localiza-se a uma latitude 22°29'18" sul e a uma longitude 47°12'54" oeste, estando a uma altitude de 655 metros. Sua população estimada em 2004 era de 11.845 habitantes. Possui uma área de 109,8 km². Possui uma população total de 10.033 habitantes (dados do censo – 2000) que está assim distribuída: Urbana: 7.009, Rural: 3.024, Homens: 5.203, Mulheres: 4.830.

c)- Holambra é um município brasileiro do estado de São Paulo e microrregião de Campinas, fundada em 27 de outubro de 1991. Seu nome, junção de Holanda, América e Brasil, se dá em virtude da colônia neerlandesa que se firmou na antiga fazenda Ribeirão. A cidade destaca-se por ter o sétimo melhor índice de qualidade de vida do Brasil e por ter o melhor índice de segurança do país. Com mão-de-obra qualificada no setor agrícola, o município destaca-se como o maior centro de produção de flores e plantas ornamentais da América Latina. Holambra é considerada oficialmente uma estância turística e anualmente promove a maior exposição de flores da América Latina: a Expoflora.

Em consequência da devastação causada pela Segunda Guerra Mundial, o governo neerlandês estimulou a imigração de uma parte da população para principalmente a Austrália, o Brasil, o Canadá e a França. O Brasil foi o único país a permitir a vinda de grande grupos de católicos. Com consentimento do governo neerlandês, a Associação Neerlandesa dos Lavradores e Horticultores Católicos (neerlandês: Katholieke

Nederlandse Boer en Tuinders Bond) enviou uma comissão para o Brasil para coordenar a imigração de neerlandeses e para fixar um acordo com o governo brasileiro. Um grupo de aproximadamente quinhentos imigrantes, provenientes da província Brabante do Norte, imigram para o Brasil e estabelecem-se na antiga fazenda Ribeirão no estado de São Paulo. Eles fundam em 14 de julho de 1948 a colônia Holambra I e a Cooperativa Agro Pecuária Holambra, com o objetivo de produzir leite e laticínios. Como o gado holandês trazido pelos imigrantes foi dizimado por doenças tropicais, eles optaram pela suinocultura e a criação de galinhas.

Com a vinda de um novo grupo de imigrantes neerlandeses em 1951 é iniciado o cultivo de flores com a produção de gladiólos, sendo expandido entre 1958 e 1965. Em 1972 foi criado o departamento de floricultura para a venda de grande variedades de flores e plantas ornamentais e em 1989 foi iniciado o leilão de plantas e flores. Em 27 de outubro de 1991 98% da população votou a favor da emancipação do distrito, surgindo assim o município de Holambra. O município recebeu em 1998 o predicado de Estância Turística da Embratur. Holambra é um dos 29 municípios paulistas considerados Estâncias Turísticas pelo Estado de São Paulo, por cumprirem determinados pré-requisitos definidos por Lei Estadual. Tal status garante a esses municípios uma verba maior por parte do Estado para a promoção do turismo regional. Também, o município adquire o direito de agregar junto a seu nome o título de "estância turística", termo pelo qual passa a ser designado tanto pelo expediente municipal oficial quanto pelas referências estaduais. Holambra localiza-se a uma latitude 22°37'59" sul e a uma longitude 47°03'20" oeste, estando a uma altitude de 600 metros em relação ao nível do mar. Sua população estimada em 2004 era de 7.211 habitantes (dados do censo – 2000), assim distribuídos: Urbana: 3.938, Rural: 3.273, Homens: 3.689, Mulheres: 3.522.

A economia de Holambra é baseada na agricultura, pecuária e turismo. A agricultura, mas precisamente a floricultura é a principal atividade econômica de Holambra. O município é o maior exportador de flores da América Latina, sendo responsável por 80% da exportação e por 40% da produção do setor florícola brasileiro.^[4] As flores são produzidas na Cooperativa Agro Pecuária Holambra. Assim como em Aalsmeer nos Países Baixos as flores são comercializadas diariamente através de um leilão eletrônico. O leilão (veiling em neerlandês) é realizado na cooperativa Veiling Holambra, que é o principal centro de comercialização de flores e plantas do Brasil.

Holambra é nacionalmente denominada a cidade das flores e recebeu o título de estância turística da EMBRATUR em 1998. O município oferece aos seus visitantes um pouco da cultura dos Países Baixos através da arquitetura, artesanato, espetáculos de dança, música e gastronomia típicas. Ao longo de cada ano, Holambra promove vários eventos, exposições e feiras temáticas. O município conta com vários hotéis, pousadas, chalés e área para camping. A Expoflora, realizada anualmente desde 1981 no mês de setembro, é a maior exposição de flores e plantas ornamentais da América Latina. Este evento atrai anualmente mais de 200.000 visitantes. Também é realizado a Parada das Flores e as várias facetas da cultura neerlandesa são divulgadas neste evento. O município pertence à Diocese de Amparo.

O Parque Lindenhof é um parque ecológico que ocupa uma área de 20 mil metros quadrados e possui um mini-sítio com 600 animais domésticos. O parque possui o segundo maior borboletário da América Latina.

O Moinho Holandês de Holambra, com seus 38 metros de altura, é o maior moinho da América Latina. O moinho foi construído em 2007 de acordo com os moinhos na Holanda do Sul.

O museu expõe a história da imigração neerlandesa em Holambra através de um acervo de duas mil fotos antigas de Holambra e de máquinas agrícolas utilizadas pelos imigrantes no passado.

d)- Jaguariúna é um município brasileiro do estado de São Paulo. Localiza-se na Região Metropolitana de Campinas, a 22°42'20" de latitude sul e 46°59'09" de longitude oeste, a uma altitude de 584 metros. Sua população aferida em 2007 pelo IBGE era de 36.804 habitantes. Distrito de Paz de Jaguary, pertencente a Mogi Mirim, foi criado em 5 de agosto de 1896. A criação do município foi em 30 de dezembro de 1953, lei nº 2456. Jaguariúna é vocábulo indígena que significa "rio da onça preta". Do tupi yaguá: onça; y: rio; e una: preto, negro. O município pertence à Diocese de Amparo. Possui uma área de 142,48 km², o que corresponde a uma densidade populacional de 258,38 hab/km², em dados de 2007. Com uma população total de 29.597 habitantes (dados do censo – 2000), assim distribuída: Urbana: 25.812, Rural: 3.785, Homens: 14.938, Mulheres: 14.659.

e)- Monte Mor é um município brasileiro do estado de São Paulo. Localiza-se a uma latitude 22°56'48" sul e a uma longitude 47°18'57" oeste, estando a uma altitude de 560 metros. Sua população estimada em 2006 era de 46.047 habitantes. Possui uma área de 240,8 km². Monte Mor faz parte da Região Metropolitana de Campinas (RMC) inserida na V Região Administrativa do estado de São Paulo, sub-região 1. Distância da Capital cerca de 122 quilômetros, com qual se comunica pela SP-101 até Campinas e desta a São Paulo pela SP-303 (Via Anhangüera) e SP-348 (Via Bandeirantes). A arquidiocese de Campinas é responsável territorialmente pelas paróquias dos municípios de Hortolândia, Indaiatuba, Monte Mor, Paulínia, Sumaré e Valinhos, e também pelas dioceses sufragâneas de Amparo, Bragança Paulista, Limeira, Piracicaba e São Carlos.

f)- Nova Odessa é um município brasileiro do estado de São Paulo. Localiza-se a uma latitude 22°46'39" sul e a uma longitude 47°17'45" oeste, estando a uma altitude de 570 metros. Sua população estimada em 2004 era de 46.180 habitantes. Possui uma área de 73,3 km². Nova Odessa foi fundada em 24 de maio de 1905 por Carlos José de Arruda Botelho, então Secretário de Agricultura do estado de São Paulo, através do decreto nº 1286, que institui o Núcleo Colonial Nova Odessa, nas terras recém adquiridas da Fazenda Pombal. Seu nome é devido a visita que o fundador fez à cidade de Odessa, na Ucrânia, de onde trouxe o estilo de suas ruas. Os primeiros colonos eram imigrantes judeus russos, mas não se adaptando abandonaram o empreendimento. Mais tarde foram contactados colonos de origem da Letônia que estavam em Santa Catarina que deram origem definitiva ao município. Os primeiros colonos trouxeram a religião batista para a cidade. Atualmente as diversas denominações Evangélicas estão presentes, assim como a Igreja Católica. Com uma população total de 42.071 habitantes (Dados do Censo – 2000), assim distribuídas: Urbana: 41.110, Rural: 961, Homens: 20.86, Mulheres: 21.204.

Tem clima tropical e semi-úmido, com inverno seco e vento sudeste. Temperatura oscilando entre mínima de 10°C e máxima de 35°C; média 26°C umidade de 76%. A precipitação pluviométrica é de 1.317,1mm/ano. Nova Odessa está situado em terras onde o relevo é suavemente ondulado, com declividades fracas e encostas longas. O município estende-se até a represa do rio Atibaia.

g)- Pedreira é um município brasileiro do estado de São Paulo. Localiza-se a uma latitude 22°44'31" sul e a uma longitude 46°54'05" oeste, estando a uma altitude de 584 metros à altura do mar. Sua população estimada em 2004 era de 38.937 habitantes. O município pertence à Diocese de Amparo. Seu nome erroneamente associado por muitos à grande quantidade de pedras, deriva-se da abundante presença de "Pedros", quando ainda era uma simples vila, que por sua vez leva este nome, o principal colégio municipal, vulgo "Coronel" (Coronel João Pedro de Godoy Moreira). Dados Gerais: Área Territorial: 110 km² Fonte: IBGE, Ano de Instalação: 1896, Microrregião: Campinas, Mesorregião: Pedreira, Altitude da Sede: 590 m, e Distância à Capital: 93,5661Km.

Com uma população total de 45.219 habitantes (dados do Censo – 2008), assim distribuídas: Urbana: 44.132, Rural: 1.087, Homens: 27.458 e Mulheres: 17.761.

Desde 2004, Pedreira faz parte do Circuito das Águas Paulista. Sua economia baseia-se na fabricação de utilidades em porcelana. Na última década, o segmento de injeção e transformação de resinas plásticas, apresentou um notável crescimento. Hoje com o comércio diversificado, podemos encontrar além de porcelanas e louças, uma infinidade de artigos domésticos e de adorno, inúmeras peças artísticas e de decoração dos mais variados matérias, tais como: faiança, madeira, alumínio, vidro, plástico, cerâmica, gesso, resina, ferro, etc. As 250 lojas especializadas na venda desses produtos estão instaladas em pontos de fácil acesso, atendendo ao público inclusive nos finais de semana e feriados.

h)- Santo Antonio de Posse localiza-se a uma latitude 22°36'22" sul e a uma longitude 46°55'10" oeste, estando a uma altitude de 695 metros. Sua população estimada em 2004 era de 18.124 habitantes, ocupando uma área total de 154,51 km², está assim distribuída: Urbana: 14.673, Rural: 3.451, Homens: 9.132 e Mulheres: 8.992.

3 REVISÃO DA LITERATURA

É importante fazer uma breve análise da legislação vigente, comparando as exigências da Lei nº 101/00 e as especificações já presentes na Lei nº 4.320/64. Iniciando com a Constituição Federal, encontramos:

[...]

Art. 163. Lei complementar disporá sobre:

I – finanças públicas;

II – dívida pública externa e interna, incluída a das autarquias, fundações e demais entidades controladas pelo Poder Público;

III – concessão de garantias pelas entidades públicas;

IV – emissão e resgate de títulos da dívida pública;

V – fiscalização financeira da administração pública direta e indireta; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003)

VI – operações de câmbio realizadas por órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

VII – compatibilização das funções das instituições oficiais de crédito da União, resguardadas as características e condições operacionais plenas das voltadas ao desenvolvimento regional.

[...]

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I – o plano plurianual;

II – as diretrizes orçamentárias;

III – os orçamentos anuais.

É possível afirmar que a contabilidade pública no Brasil se rege por duas leis complementares, além de ambas serem leis federais complementares, pois complementam a Constituição Federal e também se completam.

a)- Lei nº 4.320/64 e Lei Complementar nº 101/2000:

Lei nº 4.320, de 17 de março 1964, estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para Elaboração e Controle dos Orçamentos e Balanços da União, dos Estados, dos

Municípios e do Distrito Federal. (DOU de 23.3.64 – Retificação no DOU de 9.4.64 – 5.5.64 e 3.6.64);

Lei complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – DOU de 5.5.2000 – Alteração: LC 131/2009, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. (DOU de 5.5.2000 – Alteração: LC 131/2009).

Analisando as leis citadas acima, a primeira cria as normas que devem ser seguidas, enquanto a segunda estabelece responsabilidades e punições aos gestores públicos que não aplicarem ou cuidarem adequadamente dos recursos e do patrimônio público. Enquanto a preocupação maior na Lei nº 4.320/64 é quanto à elaboração e aos acompanhamentos das peças orçamentárias, a Lei de Responsabilidade Fiscal elege os responsáveis pelas prestações de contas públicas, aplicando prazos e detalhamentos mínimos que deverão constar dos demonstrativos e peças contábeis. Observando, ainda mais, desde a Constituição Federal, nossa legislação sempre foi voltada ao orçamento, às peças de planejamento. Na Lei nº 4.320/64, há, no título IX – Da contabilidade, quatro capítulos dedicados exclusivamente à contabilidade:

a)- Capítulo I – Disposições Gerais (art. 83 a 89) – Especifica de forma geral o que devem conter os registros contábeis, sua organização e controles.

b)- Capítulo II – Da Contabilidade Orçamentária e Financeira (art. 90 a 93) – Dispõe como as peças orçamentárias devem ter o seu acompanhamento durante o exercício e as repercussões no exercício seguinte, qual o nível de detalhamento e acompanhamento na escrituração contábil.

c)- Capítulo III – Da Contabilidade Patrimonial e Industrial (art. 94 a 100) – Constata-se neste capítulo a preocupação com o patrimônio público, o grau de detalhamento e as classificações das contas segundo a sua natureza.

d)- Capítulo IV – Dos Balanços (art. 101 a 106) – Estabelece qual o conteúdo de cada demonstrativo a ser extraído a partir dos registros contábeis, disciplina quais resultados deverão ser apresentados e como deverão ser demonstrados. Na Lei nº 101/00, Lei de

Responsabilidade Fiscal, podemos relacionar a contabilidade ao capítulo IX – Da Transparência, Controle e Fiscalização:

e)- Seção I – Da Transparência da Gestão Fiscal (art. 48, 48-A e 49_ – Estabelece quais são os instrumentos de transparência da gestão fiscal e como devem ser disponibilizados ao público.

f)- Seção II – De Escrituração e Consolidação das Contas (art. 50 a 51) – Trata da escrituração das contas públicas, estabelece o que deve obedecer aos critérios gerais da contabilidade pública e cita as operações específicas de entidades públicas.

g)- Seção III – Do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (art. 52 e 53) – Especifica os demonstrativos e informações que deverão estar detalhadas e serão publicadas no relatório resumido da execução orçamentária.

h)- Seção IV – Do Relatório de Gestão Fiscal (art. 54 e 55) – Especifica as informações que compõem o relatório de gestão fiscal.

i)- Seção V – Da Prestação de Contas (art. 56 a 58) – Estabelece os responsáveis pelas prestações na administração pública.

j)- Seção VI – Da Fiscalização da Gestão Fiscal (art. 59) – Estabelece os órgãos responsáveis pela fiscalização das contas públicas e os principais pontos de atenção.

A Lei nº 4.320/64, como está na sua própria ementa, é uma lei voltada mais para o aspecto legal, buscando normatizar e padronizar os procedimentos de ordem financeira para todo o país. É uma lei focada mais no planejamento e menos preocupada com a geração de informações de acompanhamento da gestão financeira e patrimonial do ente público. A Lei de Responsabilidade pública veio justamente suprir essa lacuna da legislação, estabelecendo que a população deve ser informada da situação econômico-financeira do ente público, inclusive de forma participativa. A LRF foi alterada recentemente por outra lei complementar, reafirmando a participação popular desde o planejamento, como também no acompanhamento da gestão dos recursos públicos. Ela estabelece ainda que as entidades devem ter um sistema integrado de administração

financeira, garantindo um mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União. Ela veio impor maior transparência da gestão pública, atribuir responsabilidade e punição aos maus administradores de recursos públicos. Visando ao aperfeiçoamento da contabilidade aplicada ao setor público, foram editadas em 25 de novembro de 2008 pelo Conselho Federal de Contabilidade as resoluções de nº 1128 a 1137, estabelecendo as Normas Brasileiras Técnicas de Contabilidade Aplicada ao Setor Público nº 16.

Ainda é importante destacar que a contabilidade, como ciência e teoria, é chamada comumente de contabilidade geral. Quando se observam os particulares campos de atuação das aziendas, denomina-se contabilidade aplicada. Não se deve confundir a contabilidade aplicada com a contabilidade geral, pois esta destina-se a utilizar os princípios científicos da contabilidade aplicados a um tipo de atividade azidental.

A contabilidade aplicada, de modo geral, pode ser definida como o estudo particularizado da contabilidade dos patrimônios das empresas e entidades, cada uma individualmente, respeitando-se as suas necessidades e particularidades.

No manual de contabilidade aplicada ao setor público, publicado no site da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), na internet, tem-se que: a Contabilidade Aplicada ao Setor Público constitui ramo da ciência contábil que deve observar os Princípios de Contabilidade, que representam a essência das doutrinas e teorias relativas a essa ciência, consoante o entendimento predominante nos universos científico e profissional do País.

Recentemente foram publicadas no Brasil as novas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas pelo Setor Público (NBCT 16), desdobradas em:

- a)- NBCT 16.1 – Conceituação, Objeto e Campo de Aplicação;
- b)- NBCT 16.2 – Patrimônio e Sistemas Contábeis;
- c)- NBCT 16.3 – Planejamento e seus Instrumentos sob o Enfoque Contábil;
- d)- NBCT 16.4 – Transações no Setor Público;
- e)- NBCT 16.5 – Registro Contábil;
- f)- NBCT 16.6 – Demonstrações Contábeis;
- g)- NBCT 16.7 – Consolidação das Demonstrações Contábeis;
- h)- NBCT 16.8 – Controle Interno;

- i)- NBCT 16.9 – Depreciação, Amortização e Exaustão;
- j)- NBCT 16.10 – Avaliação e Mensuração de Ativos e Passivos em Entidades do Setor Público

A STN, por meio da Coordenação-Geral de Contabilidade (CCONT), em conjunto com o Grupo Técnico de Procedimentos Contábeis, vem realizando estudos com o objetivo de obter uma padronização mínima de conceitos e práticas contábeis em âmbito nacional. Dentre as ações realizadas, destacamos o manual de contabilidade aplicada ao setor público, que reúne num único instrumento as práticas e os conceitos contábeis voltados à gestão pública com o objetivo de tornar-se uma obra de referência para a classe contábil brasileira.

Mesmo diante de tamanha atualização, pode-se, ainda, verificar que continua valendo até nossos dias muito do que foi escrito sobre metodologias e procedimentos a serem adotados na escrituração contábil dos atos e fatos ocorridos na administração pública. É obvio que nomenclaturas e rotinas foram se atualizando para satisfazerem as necessidades atuais e as legislações vigentes. A NBCT 16.1 conceitua a contabilidade pública do seguinte modo:

“É o ramo da Ciência Contábil que aplica, no processo gerador de informações, os princípios e as normas contábeis, direcionados à gestão patrimonial de entidades públicas, oferecendo aos usuários informações sobre os resultados alcançados e os aspectos de natureza orçamentária, econômica, financeira e física do Patrimônio da Entidade e suas mutações, em apoio ao processo de tomada de decisão e à adequada prestação de contas.

Já D’AURIA (1959), entendia que a contabilidade pública poderia ser subdividida em vários ramos, conforme os fins a que se destinasse. Assim, sob o aspecto econômico da administração pública, teríamos a contabilidade patrimonial e a contabilidade financeira, voltadas à gestão dos bens e dos meios pertinentes à administração pública. Diante da complexidade da administração pública e do fato de que a contabilidade deve ser aplicada a todos os fatos (sendo esses analisados individualmente e sinteticamente), haveria a contabilidade analítica e a contabilidade sintética. Ainda com relação à

complexidade das estruturas organizacionais das administrações públicas, a contabilidade poder ser realizada isoladamente em cada órgão ou entidade e depois reunida numa única peça. A isso, ele chamava de contabilidade parcial e contabilidade geral.

Entretanto, é possível verificar que as diversas divisões propostas por D'Auria estão condensadas sob o título Contabilidade Aplicada ao Setor Público, que deve abranger os diversos aspectos descritos.

3.1 Histórico da Contabilidade Pública

Quando se fala em contabilidade e, mais especificamente sobre contabilidade pública, a primeira coisa que nos vem à mente é déficit; superávit; receitas; despesas; orçamento público e mais um emaranhado de números, códigos, valores e termos cujas denominações nem sempre nos são familiares. Ocorre que contabilidade não é só receita e despesa, não é só débito e crédito.

O estudo da sua origem e da sua finalidade, possibilita compreender melhor os relatórios e demonstrativos elaborados a partir de seus registros. A contabilidade teve sua origem nos primórdios da civilização. Surgiu da necessidade de se manterem registros e acompanhamentos das operações de comércio, isto é, de trocas de bens e serviços. A preocupação inicial limitava-se à proteção da posse dos bens materiais de que o homem dispunha. Havia também a preocupação com a administração desses bens, de modo que pudessem obter alguma vantagem com eles e garantir sua posse para as gerações futuras.

Há indícios de que as cidades dos fenícios foram as primeiras a praticar o comércio, embora não tenham sido exclusivas. Na Babilônia, por volta de 2000 a.C., foram encontrados registros de trocas de bens e serviços que serviam de base para a cobrança de impostos. À medida que os homens iam adquirindo e possuindo mais bens, tornava-se mais difícil se utilizar apenas da memória para controlá-los. Foi pensando no futuro que o homem sentiu a necessidade de efetuar os registros dos bens materiais, a fim de conhecer as suas reais possibilidades de uso, consumo, produção etc. Começaram a ser formadas as primeiras administrações particulares e, com isso, surgiu a necessidade de

prestar contas dos bens administrados e de fazer registros específicos que atendessem a essa necessidade.

A herança recebida dos pais (*pater, patris*) denominou-se patrimônio. O termo, ao longo do tempo passou a ser utilizado para quaisquer valores, mesmo que esses não tivessem sido herdados.

A contabilidade empírica praticada pelo homem antigo já possuía como objeto o patrimônio, representado pelos rebanhos e outros bens, levando em consideração apenas o aspecto quantitativo. O inventário exercia importante papel, pois a contagem era o método adotado para o controle dos bens, que eram classificados de acordo com a sua natureza: rebanhos, metais, escravos etc.

Os registros combinavam o figurativo com o numérico. Gravavam-se a cara do animal cuja existência se queria controlar e o número correspondente às cabeças contadas. Embora rudimentar, o registro, em sua forma, assemelhava-se ao que hoje se processa. A palavra CONTA designa o agrupamento de itens de mesma espécie. Por exemplo, o nome da conta Matrizes substituiu a figura gravada, enquanto o aspecto numérico se tornou mais qualificado, com o acréscimo do valor monetário em substituição ao quantitativo. Essa evolução permitiu que, paralelamente à aplicação, se pudesse demonstrar, também, a sua origem.

Na antiga cidade de Ur, na Caldeia, onde viveu Abraão, foram encontrados documentos contábeis que datam de 5000 a.C. Neles havia registros de contas referentes à mão de obra e a materiais, ou seja, a custos diretos. Isso significa que já naquele tempo o homem tinha a preocupação e achava fundamental apurar os seus CUSTOS. O sistema contábil sempre foi dinâmico e evolutivo, com a duplicação de documentos e procedimentos. Os registros se tornaram diários e, posteriormente, foram sintetizados em papiros ou tábuas, no final de determinados períodos. Sofreram nova sintetização, agrupando-se vários períodos, como por exemplo, no nosso tempo, o DIÁRIO, o BALANCENTE MENSAL e o BALANÇO ANUAL.

Já se estabelecia o confronto entre as variações positivas e as variações negativas, aplicando-se o princípio da competência. Reconhecia-se a RECEITA, que era

confrontada com a DESPESA. A escrita no Egito era fiscalizada pelo Fisco Real, o que tornava os escriturários zelosos e sérios em sua profissão. O INVENTÁRIO revestia-se de tal importância, que a contagem do boi, divindade adorada pelos egípcios, marcava o início do calendário adotado na época. As partidas de um Diário assemelhavam-se ao processo moderno; o registro iniciava-se com a data e nome da conta, seguindo-se quantitativos unitários e totais, transportes, se ocorressem, sempre em ordem cronológica de entradas e saídas.

Tudo indica que foram os egípcios os primeiros a utilizar o valor monetário em seus registros. Empregavam como base uma moeda, cunhada em ouro e prata denominada Shat. Era a adoção, na prática, do Princípio do Denominador Comum Monetário.

Em 200 a.C., os gregos, baseando-se nos modelos egípcios, já escrituravam contas de custos e receitas, procedendo anualmente o confronto entre elas para apuração do resultado. Os gregos aperfeiçoaram o modelo egípcio e estenderam a escrituração contábil a outras atividades, como administração pública, administração privada e administração bancária.

Em 200 AC, na República Romana, as contas governamentais eram representadas na forma de lucros e perdas e constantemente fiscalizadas pelos questores (espécie de auditores). É importante lembrar que naquela época não existiam os registros na forma de créditos e débitos, mas apenas os registros simples, que utilizando os termos lucros e perdas. Aos poucos, os dados registrados nas contas governamentais foram aumentando, mas só no fim da Idade Média, com os comerciantes italianos, é que a contabilidade se incorporou aos negócios privados, que cresciam e se diversificavam.

Foi na Itália que surgiu o termo *contabilità*, com a introdução de diversas inovações nos registros por governos e pela Igreja. Os primeiros controles foram estabelecidos pelos templos, o que perdurou por vários séculos.

Em 1202, na Itália, foi publicado o livro *Liberabaci*, de Leonardo Pisano, conhecido como Fibonacci. Na época sugeriram as técnicas matemáticas, os pesos e medidas, o câmbio etc., o que tornou o homem mais hábil em processos comerciais e financeiros. Esse período foi denominado Era Técnica, pois foi nessa época que ocorreram as

grandes invenções, como o moinho de vento e o aperfeiçoamento da bússola, entre outros instrumentos, que abriram grandes horizontes aos navegadores. Houve a proliferação da indústria artesanal em decorrência do aparecimento de novas técnicas de mineração e metalurgia. O comércio exterior teve grande desenvolvimento graças aos venezianos, surgindo assim o Livro Caixa, onde eram registrados os recebimentos e pagamentos em dinheiro. Ainda que de forma rudimentar, eles utilizavam o método do débito e do crédito, oriundo das relações, inicialmente, entre direitos e obrigações da pessoas.

Com o advento do capitalismo, nos séculos XII e XIII, o processo de produção na sociedade gerou o acúmulo de capital, alterando-se as relações de trabalho. O trabalho assalariado tomou o lugar do trabalho servil e surgiu a necessidade de registros mais complexos.

O método das partidas dobradas teve sua origem na Itália e, em conseqüência, surgiu a necessidade de adotar novos livros que tornassem a contabilidade mais analítica, como o Livro da Contabilidade de Custos. Datam do início do século XIV registros explicitando custos comerciais e custos industriais, nas suas diversas fases de produção: custo de aquisição; de transporte; de beneficiamento; mão de obra; de armazenamento etc., considerando separadamente todos os custos de produção, até que fossem transferidos para o exercício industrial. Isso demonstra que a escrita daquele período se assemelha muito ao que é feito hoje, com a particularidade de, já naquela época, possuir um conteúdo bastante analítico.

A contabilidade tornou-se uma necessidade para estabelecer o controle das inúmeras riquezas que o Novo Mundo representava. Foi nesse período que surgiram as grandes navegações, a descoberta da América e a invasão de Constantinopla, que obrigou os bizantinos a emigrar para a Itália.

A introdução da técnica contábil nos negócios privados foi uma contribuição dos italianos do século XIII. Surgiram os empréstimos a empresas comerciais e investimentos em dinheiros, que, por sua vez, determinaram o desenvolvimento de escriturações especiais que refletissem os interesses dos investidores e credores, ao mesmo tempo, e que fossem úteis aos comerciantes em suas relações.

Foi publicado em 1494 o *Tractatus de Computis et Scripturis* (Contabilidade por partidas dobradas), de autoria do frei Luca Pacioli. Nesse tratado é enfatizada que a teoria contábil do débito e do crédito corresponde à teoria dos números positivos e negativos. Tentando explicar, aos débitos e créditos são atribuídos os mesmos valores, porém indicados por sinais opostos. O aparecimento de sua obra marca o início da fase moderna da contabilidade. O frei Luca Pacioli foi matemático, teólogo e contabilista, entre outras profissões. Era contemporâneo de Leonardo da Vinci e viveu na Toscana. Deixou muitas outras obras, destacando-se a *Summa di arithmetica, geometria, proportioni e proportionalità*, impressa em Veneza e na qual está inserido o *Tratado sobre contabilidade e escrituração*.

Apesar de ser considerado o pai da contabilidade, Luca Pacioli não foi o criador das partidas dobradas. Esse método já era utilizado na Itália, principalmente na Toscana, desde o século XIV. Em seu *Tratado de contabilidade*, Luca Pacioli destacava inicialmente o que era necessário ao bom comerciante. Conceituava *inventário* e como fazê-lo. Discorria sobre livros mercantis: memorial, diário e razão, suas autenticações. Tratava dos registros de operações como aquisições, permutas, sociedades etc.; de contas em geral, como abrir, movimentar e encerrar; de contas de armazenamento; lucros e perdas (denominadas pro e dano); e das correções e arquivamento de contas e documentos. Sobre o método das partidas dobradas, em seu tratado, Luca Pacioli expôs a terminologia adaptada PER (mediante a qual se reconhece o devedor) e A (pela qual se reconhece o credor). Acrescentou ainda que, primeiramente, deve vir o devedor e, depois, o credor, prática utilizada até nossos dias. Pacioli tinha uma visão abrangente e seus comentários são relevantes até hoje. Veja o que escreveu sobre elaboração e encerramento do balancete:

Para que tudo fique mais claro no encerramento mencionado, é necessário que faça esta outra comparação, a saber, somar numa folha de papel todos os débitos de Razão + e colocá-los do lado esquerdo, e somar todos os créditos e colocá-los do lado direito, e depois estas últimas somas serão ressomadas; uma das somas será o total dos débitos, e a outra será o total dos créditos. Agora, se as duas somas forem iguais, ou seja, uma for igual à outra, ou

seja, as somas dos débitos e créditos, sua conclusão será a de que seu Razão terá sido bem mantido [...] e encerrado pelo motivo mencionado acima no Capítulo 14; mas, se uma das somas for maior do que outra, terá havido um erro no seu Razão, o qual, com diligência, será melhor que o controle com a inteligência que Deus lhe deu, e com os recursos de raciocínio que tiver adquirido, e que são muito necessários para o bom comerciante, como dissemos no início; caso contrário, não sendo um bom contador em seus negócios, andará como um cego, e muitas perdas poderão surgir. [...]

A obra de Luca Pacioli não só sistematizou a contabilidade, como também abriu um precedente para que outras obras pudessem ser escritas sobre o assunto. A Itália foi o primeiro país a impor restrições à prática da contabilidade por um indivíduo qualquer. O governo passou a reconhecer somente como contadores as pessoas devidamente qualificadas para o exercício da profissão. A importância da matéria aumentou com a intensificação do comércio internacional e com as guerras nos séculos XVIII e XIX, que consagraram numerosas falências, e houve a consequente necessidade de se proceder à determinação das perdas e lucros entre credores e devedores.

A contabilidade, como ciência surgiu a partir das publicações de dois grandes autores, Francesco Villa, escritor milanês, contabilista público que escreveu *La contabilità applicata alle amministrazioni private e pubbliche*, e Fabio Besta, economista italiano. Na realidade Francesco Villa escreveu sua obra para participar de um concurso sobre contabilidade promovido pelo governo da Áustria, assim que reconquistou a Lombardia, região natal do autor. Surgia assim uma das três escolas do pensamento contábil, a Escola Lombarda. As outras duas escolas foram a Toscana, chefiada por Giuseppe Carboni, e a Escola Veneziana, chefiada por Fabio Besta. Em sua obra, Francesco Villa foi além dos conceitos tradicionais de escrituração e guarda de livros, que norteavam a contabilidade da época e poderiam ser feitos por qualquer pessoa. Segundo ele, a contabilidade deveria ir além, devendo levar em consideração a natureza, os detalhes, as normas, as leis e as práticas que regem as matérias administradas, ou seja, o patrimônio. Era o pensamento patrimonialista. Seria o início da fase científica da contabilidade. Fabio Besta, seguidor de Francesco Villa, demonstrou que o elemento fundamental da

conta é o valor, chegando bem perto de definir o patrimônio como o objeto da contabilidade. Foi, porém, Vincenzo Masti, em 1923, quem primeiro definiu o patrimônio como objeto da contabilidade.

Sob esse prisma, a contabilidade passou a ser elemento fundamental na equação aziendalista, deixando de ser mero registro para se tornar INSTRUMENTO BÁSICO DE GESTÃO. Cabe, no entanto, para complementar o texto, especificar o que vem a ser uma “azienda”, termo italiano que não deve ser confundido com “empresa” (privada) ou “fazenda” (pública). FRANCO (1959) apud Frederico Herrmann Jr., traz o conceito de “azienda”:

Um patrimônio bem determinado, uma pessoa física ou jurídica que dispõe dele e o administra, uma série de atos e fatos que constituem essa administração – tudo isso afirma a existência de um ente distinto de seus cosímiles. Isto é que se denomina com a expressão genérica “azienda”. Tais organismos, possuidores de vida própria, sujeitos às vicissitudes da existência regulada por leis constantes, como os organismos físicos, existem em número grande, podendo afirmar-se que para cada indivíduo existe uma “azienda”, mais ou menos vasta, mais ou menos desenvolvida.

Cada escola doutrinária conceituou a contabilidade sob um aspecto, nem sempre focando o patrimônio. Entre os objetos da contabilidade estavam as contas, as relações jurídicas, o controle ou a administração. FRANCO (1959) cita de forma resumida quais seriam essas escolas e quais seus fundamentos.

Para a Escola Contista, a contabilidade passa a ser conhecida como ciência das contas, pois resume as contas como objeto da contabilidade, isto é, confunde a disciplina com a função das contas. A Escola Personalista vincula as funções da contabilidade segundo as relações jurídicas, dando personalidade às contas e reduzindo o objeto da contabilidade ao estudo das relações entre débitos e créditos do proprietário com os

agentes externos. De acordo com esta escola, em todas as operações devem ser consideradas as pessoas relacionadas com os bens, os direitos e as obrigações do proprietário do patrimônio. Prende-se mais às pessoas, não dando ênfase ao patrimônio. A Escola Personalista define o patrimônio como um conjunto de direitos e obrigações vinculados a uma pessoa jurídica ou física, atribuindo ainda um caráter jurídico a esse conjunto. Outra escola doutrinária da contabilidade, chamada Escola Controlista, foi criada por Fabio Besta, que reduziu a contabilidade ao controle econômico das aziendas. Embora não seja um conceito totalmente aceito, na realidade trouxe uma inovação, criando a teoria de que as contas representam valores materiais. Começou assim a se formar um pensamento voltado para a formação de um patrimônio. A doutrina de Fabio Besta encontrou muitos seguidores e deu origem à chamada Escola Econômica. Entre seus discípulos encontrava-se Gino Zappa, que veio a ser catedrático de contabilidade na Superior Academia de Comércio de Veneza e que adotou os mesmos princípios de seu mestre, dando, entretanto, grande importância ao lucro, fenômeno até então despercebido pelos doutrinadores anteriores.

Enquanto a Escola Personalista define o patrimônio como um conjunto de direitos e obrigações vinculados a uma pessoa, a Escola Econômica vê o patrimônio como um conjunto de valores destinados à produção, isto é, um conjunto de bens destinados a determinado fim. Na Escola Personalista, as contas são classificadas como elementares e derivadas, sempre levando em consideração as relações jurídicas entre o proprietário e seus agentes externos.

A Escola Econômica já adota uma nova classificação para as contas, agrupando-as segundo sua importância, distinguindo as contas patrimoniais (Ativo, Passivo e Situação Líquida) das contas de resultados (receitas e despesas). Enquanto as primeiras são representativas de valores patrimoniais, as demais designavam as movimentações ou variações que impactaram o patrimônio durante determinado período.

Tem-se, assim, que as contas Ativo representam os bens e direitos, enquanto as contas Passivo representam as obrigações e as contas Situação Líquida significam a diferença entre as contas Ativo e Passivo. Podemos esclarecer melhor que a conta Situação Líquida espelha ou apresenta o saldo patrimonial, a parte dos bens e os direitos que estão disponíveis para a produção ou comercialização.

As escolas européias tinham uma preocupação excessiva com conceitos e teorias, não apresentando resultados práticos satisfatórios, numa época em que o mundo passava por uma transformação. Com a ascensão dos Estados Unidos, houve o surgimento de uma nova escola, a Norte-americana, que deu ênfase à auditoria – fruto de uma tradição herdada da Inglaterra.

Vários foram os fatores que contribuíram para o declínio das escolas européias:

a)- Excessivo culto à personalidade – Os grandes mestres e pensadores da contabilidade ganharam tanta notoriedade que passaram a ser vistos como “oráculos” da verdade contábil.

b)- Ênfase em uma contabilidade teórica – As mentes privilegiadas produziam trabalhos excessivamente teóricos, apenas pelo gosto de serem teóricos, difundindo idéias com pouca aplicação prática.

c)- Pouca importância dada à auditoria – O grau de confiabilidade e a importância da auditoria não eram enfatizados, principalmente pela legislação italiana.

d)- Queda do nível das principais faculdades – As faculdades italianas, principalmente, eram lotadas de alunos.

Nos Estados Unidos, várias associações empreenderam muitos esforços e grandes somas em pesquisas. O surgimento do “*American Institute of Certified Public Accountants*” foi de extrema importância no desenvolvimento da contabilidade e dos princípios contábeis. Também existia total integração entre acadêmicos e os profissionais de contabilidade, o que normalmente não ocorria nas escolas europeias.

O aparecimento de empresas multinacionais ou transacionais, formadas por grandes capitais e muitos acionistas, colaborou fundamentalmente para o estabelecimento de teorias e práticas contábeis que permitissem a correta interpretação das informações por qualquer acionista ou interessado, em qualquer parte do mundo.

A ascensão da Escola Norte-americana pode ser atribuída aos seguintes fatores:

a)- Foco no usuário da informação contábil – A contabilidade é apresentada como algo útil para a tomada de decisões, evitando-se endeuá-la demasiadamente. Atender aos usuários é o grande objetivo.

b)- Ênfase na contabilidade gerencial – Ao contrário dos europeus, não havia uma preocupação com a teoria das contas, ou querer provar que a contabilidade é uma ciência. Deveria ser uma fonte de informações para o gerenciamento e a tomada de decisões.

c)- Auditoria – Como herança dos ingleses e pela necessidade de transparência para os investidores das sociedades anônimas (e outros usuários) nos relatórios contábeis, a auditoria é muito enfatizada.

d)- Formação profissional de qualidade – As grandes quantias para as pesquisas no campo contábil, os professores em dedicação exclusiva e os alunos em período integral valorizaram o ensino nos Estados Unidos.

Atualmente, diante do mundo globalizado, onde não param de emergir grandes corporações e se desenvolver o mercado de capitais, as teorias e práticas contábeis encontram um campo vasto para seu avanço e aprimoramento.

Para o futuro, Hendriksen (1999: 49) considera que a contabilidade se informatizará e haverá bases de dados das quais os dados financeiros serão apenas uma parte. Uma versão simplificada dessas bases de dados será transmitida por linha telefônica aos usuários. A revolução contábil se dará com a aplicação da tecnologia.

Já no Brasil, conta a história que a contabilidade surgiu ainda no Brasil colônia, em decorrência do desenvolvimento de controles como a criação das alfândegas, por volta de 1530. Portugal, em 1549, nomeiou Gaspar Lamego o primeiro contador geral das terras do Brasil, como eram assim denominados os contadores públicos.

Com a vinda da família real portuguesa para o Brasil, houve um incremento da atividade comercial, devido a um aumento dos gastos públicos e também da renda dos estados, necessitando-se, assim, de melhor aparato fiscal. Em função disso, foi criado por Portugal o Erário Régio, ou o Tesouro Nacional e Público, com o Banco do Brasil, em 1808. O Erário Régio era composto por um presidente com as funções de inspetor geral, por um contador e por um procurador fiscal, incumbidos de arrecadar, distribuir e efetuar toda a administração financeira e fiscal.

No Brasil, o processo de escrituração contábil nos órgãos públicos tornou-se obrigatório em 1808. Tomou-se como referência uma carta do Príncipe Regente D. João VI, conforme dispõe o texto:

Para que o método de Escrituração e fórmulas de Contabilidade na minha real fazenda não fique arbitrário a maneira de pensar de cada um dos contadores gerais, que sou servido criem para o referido Erário: – ordeno que a escrituração seja mercantil por partidas, por ser a única seguida pelas nações mais civilizadas, assim pela sua brevidade, para o manejo de grandes somas como por ser mais clara e a que menos lugar dá a erros e subterfúgios, onde se esconde a malícia e a fraude dos prevaricadores.

O processo de escrituração só poderia ser executado por profissionais que estudassem aulas de comércio. Essas aulas realizadas no Brasil eram oriundas de Portugal e preparavam empregados do comércio para o exame da Junta Comercial.

Em 1869 foi criada a Associação dos Guarda-Livros da Corte, reconhecida oficialmente apenas no ano seguinte após a promulgação do Decreto Imperial nº 4.475. Com esse ato, guardalivros passou a ser a primeira profissão liberal do Brasil.

O profissional de contabilidade era conhecido como guarda-livros e tinha como função:

- a)- elaborar contratos e distratos;
- b)- controlar a entrada e saída de dinheiro, por meio de pagamentos e recebimentos;
- c)- criar correspondências e fazer toda a escrituração mercantil.

Como exigências, deveriam ter domínio das línguas portuguesa e francesa e aperfeiçoada caligrafia. A contabilidade no Brasil, até a primeira metade do século XX, sofreu grande influência da cultura contábil da Itália, país considerado o berço da contabilidade, principalmente com a publicação de Luca Pacioli.

No Brasil houve grande aceitação à doutrina do patrimonialismo, predominante até nossos dias e com vários adeptos, como Francisco D'Auria e Frederico Herrmann Junior.

Em 1948, Francisco D'Auria lançou o livro *Primeiros princípios de contabilidade pura* e foi considerado o precursor do estudo científico no Brasil. Foi ele quem introduziu o patrimonialismo na contabilidade pública brasileira, o que pode ser verificado pela própria definição de contabilidade constante em sua obra:

[...] é uma ciência matemática-fiscal, cujo campo de aplicação é o patrimônio; tem como meios os dados quantitativos de gestão, os seus instrumentos são cálculo e os registros; são as suas funções de observação, análise, coordenação, síntese e exposição; os seus fins são: controlar, informar e orientar a administração patrimonial.

O professor Hilário Franco, em seu livro *Contabilidade geral*, também faz a sua definição de contabilidade:

Definimos a Contabilidade como a ciência que estuda o patrimônio do ponto de vista econômico e jurídico, observando seus aspectos quantitativo e específico e as variações por ele sofridas.

Se bem observarmos esses trechos, elaborados em momentos diferentes, veremos que todas definem o patrimônio como objeto principal da contabilidade. Não existe uma simples preocupação com a pessoa e sua relação mercantil com o mundo exterior, mas o

foco principal é o conjunto de bens, direitos e, por que não mencionar, as obrigações que constituem a “herança” gerada e que deve ser administrada.

A partir da década de 1950, a vinda de indústrias norte-americanas para o Brasil acabou por influenciar a nossa contabilidade, que se limitava a aplicar normas teóricas e predefinidas por associações profissionais. A partir daí, surgiu a necessidade do estabelecimento de normas padronizadas para efetuar os registros contábeis. Essa padronização deu origem aos princípios contábeis.

No Brasil, a primeira tentativa de uma escola doutrinária própria foi a de Francisco D’Auria, mas, na atualidade, a predominante é a do neopatrimonialismo, com milhares de adeptos.

Essa doutrina baseia-se em teoremas e axiomas para se chegar à teoria das funções sistemáticas do patrimônio, assunto ainda recente e que não será tratado neste trabalho.

Com base na revisão bibliográfica realizada e exposta acima, é possível concluir que a contabilidade surgiu com a intenção de atender a órgãos públicos ainda na Antiguidade, e que servia como base para a cobrança de impostos.

No Brasil Colônia, D. João VI estabeleceu normas de como deveriam ser escrituradas as prestações de contas por meio dos contadores públicos: a escrituração deveria obedecer ao método das partidas dobradas e ser exercida por profissionais conhecedores da técnica contábil. Nota-se em sua carta, inclusive, uma preocupação com as fraudes, mais fáceis de serem praticadas se os registros não fossem por partidas dobradas.

Constata-se, porém, que sempre houve a necessidade do ente privado de prestar contas ao setor público e também de gerar informações para conhecer e garantir o seu patrimônio.

Não é fácil escrever sobre contabilidade pública. Parece ser um tema muito restrito e que desperta pouco interesse em estudiosos. O assunto começou a tomar vulto a partir da promulgação da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

A partir daí, esse assunto torna-se bastante interessante, porque essa lei trouxe várias responsabilidades e punições aos agentes públicos. Inicialmente, cogitou-se que a LRF estaria em desacordo com a Lei nº 4.320/64. Analisando-se as duas legislações, podemos concluir que se completam. Não podemos negar que muitas das exigências trazidas pela LRF, assim como ficou conhecida a Lei nº 101/00, não conseguiriam ser cumpridas sem o desenvolvimento dos modernos sistemas tecnológicos.

Quando se busca alguma informação sobre contabilidade pública, especialmente no Brasil, temos a impressão de que ela surgiu a partir da publicação da Lei Complementar Federal nº 4.320/64 e que antes dela não existia contabilidade no setor público.

Na realidade, não existia uma norma geral federal, que estabelecesse as regras que deveriam ser obedecidas pela administração de recursos, bens e dívidas públicas. Cada estado ou município tinha regras próprias ou procedimentos que eram ditados pelas “leis financeiras”. E essas regras financeiras eram ditadas na própria lei dos orçamentos.

Muitos conceitos e normas introduzidos pela promulgação da Lei nº 4.320/64 já haviam sido descritos por Francisco D’Auria em seu livro *Contabilidade pública*, edição de 1959.

A Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, estabeleceu normas gerais de direito financeiro para a elaboração e o controle dos orçamentos e balanços da União, dos estados, dos municípios e do Distrito Federal.

Nessa lei, procurou-se agrupar dois pontos estratégicos para a gestão governamental, com a criação de regras específicas que norteassem a administração desde a fase de planejamento até a prestação de contas dos recursos públicos.

É fato que ela criou regras e procedimentos mais detalhados sobre elaboração e execução dos orçamentos. No entanto, também estabeleceu regras mínimas a serem seguidas para acompanhamento da gestão financeira e patrimonial.

Ocorre que muitas vezes essa legislação é abordada apenas sob o aspecto orçamentário, esquecendo-se que ela abrange também normas de contabilidade, o que pode ser verificado a partir do Título IX – Da Contabilidade, em seu artigo 83:

Art. 83 – A Contabilidade evidenciará perante a Fazenda Pública a situação de todos quantos, de qualquer modo, arrecadem, efetuem despesas, administrem ou guardem bens a ela pertencentes ou confiados.

É verdade que a contabilidade só é mencionada a partir do artigo 83, estando os artigos anteriores voltados apenas à questão de planejamento e orçamento.

Nota-se que a preocupação do legislador era ter conhecimento dos atos e fatos ocorridos na administração dos recursos públicos, mediante o registro de contas de todos os seus credores e devedores, de todos aqueles que detivessem ou operassem recursos financeiros e patrimoniais.

Parece ser essa a mesma preocupação existente na carta imperial, isto é, saber qual é a riqueza pertencente aos cofres públicos e quais são os responsáveis pela sua guarda e administração.

Assim como nas entidades privadas, a contabilidade é o instrumento utilizado para o exercício de administração e para a geração de informações e controles que proporcionarão o conhecimento do patrimônio público e suas variações.

Reforçam essa idéia, os artigos seguintes da lei ao mencionarem que essa tomada de contas deverá ser processada por serviços de contabilidade:

Art. 84 – Ressalvada a competência do Tribunal de Contas ou órgão equivalente, a tomada de contas dos agentes responsáveis por bens e dinheiros públicos será realizada ou superintendida pelos serviços de contabilidade.

Art. 85 – Os serviços de contabilidade serão organizados de forma a permitir o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial,

a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros.

Nesses dois artigos, destaca-se a necessidade fundamental da existência de uma contabilidade voltada para os recursos públicos.

O professor Francisco D'Auria assim define a necessidade dos serviços de contabilidade:

Um auxiliar de mais alta valia na gestão econômico-financeira é, inquestionavelmente, a contabilidade. Esta disciplina, com os seus instrumentos registradores, predispõe à boa ordem administrativa, recorda os atos e fatos de gestão, apresenta, demonstra e prova o agrupamento destes fatos. Ela concorre para a elaboração dos inventários e dos orçamentos, que são dois atos basilares das administrações públicas. Ela auxilia na defesa dos elementos patrimoniais, quanto à existência e quanto à conservação. É a contabilidade, ainda, que serve de instrumento para o rigoroso cumprimento das leis de natureza financeira.

A contabilidade pública difere da contabilidade geral, pois nela é necessário o registro contábil de acompanhamento das peças orçamentárias. Como se nota no artigo 85, na contabilidade deverá estar evidenciado o acompanhamento da execução orçamentária.

Quando se fala em acompanhamento da execução orçamentária, entende-se a escrituração do orçamento na sua totalidade (da previsão das receitas à fixação das despesas).

Na contabilidade, devem ser registradas também as movimentações desse orçamento. Nas receitas, devem ser efetuadas as movimentações das receitas arrecadadas.

E em relação às despesas, os registros devem incluir as alterações nas fixações da despesa, as fases de empenhamento e a fase de sua realização até o pagamento.

3.2 Lei de Responsabilidade Fiscal

A Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, visa a regulamentar a Constituição Federal, na parte da Tributação e do Orçamento (Título VI), cujo Capítulo II estabelece as normas gerais de finanças públicas a serem observadas pelos três níveis de governo: Federal, Estadual e Municipal. Em particular, a LRF vem atender à prescrição do artigo 163 da CF de 1988.

A LRF não substitui nem revoga a Lei no 4.320/64, que normatiza as finanças públicas no País há quase 40 anos. Embora a Constituição Federal tenha determinado a edição de uma nova lei complementar em substituição à 4.320, não é possível prever até quando o Congresso Nacional concluirá os seus trabalhos em relação ao projeto já existente. A LRF atende também ao artigo 169 da Carta Magna, que determina o estabelecimento de limites para as despesas com pessoal ativo e inativo da União a partir de Lei Complementar. Neste sentido, ela revoga a Lei Complementar Nº 96, de 31 de maio de 1999, a chamada Lei Camata II (artigo 75 da LRF). A LRF atende ainda à prescrição do artigo 165 da Constituição, mais precisamente o inciso II do parágrafo 9º. De acordo com este dispositivo:

[...] Cabe à Lei Complementar estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de Fundos.”

Finalmente, a partir do seu artigo 68, a LRF vem atender à prescrição do artigo 250 da Constituição de 1988 que assim determina:

Com o objetivo de assegurar recursos para o pagamento dos benefícios concedidos pelo regime geral de previdência social, em adição aos recursos de sua arrecadação, a União poderá constituir fundo integrado por bens, direitos e

ativos de qualquer natureza, mediante lei, que disporá sobre a natureza e administração desse fundo.

O legislador vislumbrou, por meio da LRF, possibilitar uma gestão municipal responsável e eficiente, definindo que para isso é necessário conseguir proporcionar os melhores resultados à comunidade. Porém, isso só é possível de ser obtido, apenas se a ação governamental estiver baseada em um sólido processo de planejamento, em que os recursos, sempre muito escassos, sejam empregados nas verdadeiras prioridades demandadas pela população. Para tanto, o planejamento precisa se basear na realidade local, obedecer às vocações e limitações naturais do município e observar suas características físicas, econômicas, sociais e culturais, além de sua inserção no plano regional. Entretanto, de nada adiantará o planejamento se a execução fiscal não seguir os padrões de responsabilidade que a legislação prescreve. Ser responsável na gestão fiscal quer dizer não realizar despesas acima do que permitem as receitas. Mas significa também instituir e cobrar os tributos da alçada municipal, não renunciar à cobrança de receitas públicas sem que haja uma finalidade comprovadamente justa e não exceder os limites nos gastos com pessoal. Isso é fundamental para que sobrem recursos para investimentos, haja controle sobre o endividamento, evitem-se empréstimos para o pagamento de custeio, dominem-se os custos dos serviços, não ocorram desperdícios e seja garantida a transparência da gestão fiscal, como forma de assegurar à sociedade e suas instituições o controle social do governo.

Tais objetivos não são meros princípios. São regras que os administradores públicos estão obrigados a cumprir, caso queiram ficar a salvo das sanções previstas na legislação, como multas, cassação de mandatos, suspensão de direitos políticos e até a imposição de penas de detenção ou reclusão, conforme a infração cometida. E os caminhos para a punição de maus administradores públicos vêm se alargando cada vez mais, pela ação de instituições como o Tribunal de Contas, o Ministério Público e os conselhos comunitários.

O equilíbrio das contas públicas aparece como um mandamento no art. 4º, I, a da Lei de Responsabilidade Fiscal, que atribui à Lei de Diretrizes Orçamentárias a incumbência de dispor sobre o equilíbrio entre receitas e despesas. E esse equilíbrio não poderá ser obtido à custa de manobras na estimativa das receitas, como acontecia com frequência

no passado, pois a própria LRF exige a sua demonstração e a apresentação da metodologia de cálculo, assim como das premissas utilizadas (art. 12).

Mas a LRF foi mais longe nesse particular ao dizer que não basta ao poder público construir um orçamento consistente se, ao longo do exercício, ele próprio negligenciar a manutenção do seu equilíbrio. O art. 9º daquela lei prevê mecanismos de ajuste a serem obrigatoriamente adotados caso, ao final de cada bimestre, o comportamento da arrecadação indicar a possibilidade de não cumprimento das metas fiscais. Esse mecanismo consiste, basicamente, na limitação de empenhos, que é o bloqueio de parte das despesas aprovadas no orçamento. Ele pode ser definitivo ou temporário, com sua liberação, mais adiante, na hipótese de a situação da receita ser revertida. Orçamento equilibrado não é propriamente uma novidade trazida da Lei de Responsabilidade Fiscal. A Constituição de 1967 já tinha um dispositivo (art. 66) determinando que o montante da despesa autorizada em cada exercício financeiro não poderia ser superior ao total das receitas estimadas para o mesmo período. Parágrafo do mesmo artigo determinava que se o deficit ultrapassasse 10%, o Poder Executivo era obrigado a propor ao Poder Legislativo as medidas necessárias para restabelecer o equilíbrio. Essa regra deixou de figurar na Emenda Constitucional Nº 1/69. O princípio, contudo, foi mantido, uma vez que a emenda determinava que a lei orçamentária só podia tratar de despesas e receitas públicas, admitindo-se como exceção disposições sobre a aplicação do saldo eventual. Ela não contemplava, portanto, a possibilidade do deficit. A Constituição de 1988 adotou uma posição um pouco diferente, mas preservou o princípio do equilíbrio ao estabelecer a proibição de déficits nas operações correntes. Ou seja, a realização de operações de crédito não poderia ser superior ao montante das despesas de capital, conforme o art. 167, III. Velha e surrada, mas ainda em vigor, a Lei nº 4.320/64, combate o deficit orçamentário ao dispor em seu art. 48 que a fixação das quotas de despesa deve ter como um de seus objetivos manter durante o exercício, na medida do possível, o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de modo a reduzir ao mínimo eventuais insuficiências de tesouraria.

Instituir, lançar e cobrar os impostos e as taxas de sua competência é hoje uma questão de responsabilidade fiscal dos municípios, como prevê o art. 11 da LRF. Desrespeitar essa regra pode impedir o município de receber transferências voluntárias (convênios) do seu estado e da União. Assim, o prefeito não pode mais continuar na cômoda posição

de não cobrar os impostos locais, prática comum no passado. Tal omissão significava, em muitos casos, o desejo de não contrariar interesses políticos. Recentemente, com a edição da Emenda Constitucional nº 37/02, os municípios ficaram impedidos de manipular a legislação local do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS). Agora, eles estão obrigados a cobrá-lo por meio de uma alíquota mínima de 2%, exceto para determinados serviços constantes da respectiva lista. Também não podem mais conceder isenções, incentivos e benefícios fiscais que resultem, direta ou indiretamente, na redução dessa alíquota mínima. A emenda é uma espécie de prolongamento da LRF, promulgada para coibir práticas que estavam crescendo no País, por meio da chamada guerra fiscal, tão prejudicial aos reais interesses dos municípios.

Para combater condutas muito comuns no passado, representadas por um cenário de obras paralisadas por falta de recursos e, às vezes, por questões meramente políticas, a LRF contém regras determinando que os programas de investimento de uma prefeitura devem priorizar a conclusão de obras já iniciadas e garantir recursos para a conservação do patrimônio municipal. Assim, pelo art. 45 daquela lei, o orçamento municipal só consignará novos projetos se primeiro forem garantidos os recursos para a continuidade ou a conclusão dos que se encontrarem em andamento. Além disso, a alocação de recursos dará prioridade para as atividades ou os investimentos destinados à preservação física do patrimônio, constituído de edifícios, monumentos, pontes, viadutos, praças, parques, vias públicas etc. Essa responsabilidade se estende aos vereadores, em razão de sua prerrogativa para emendar o orçamento. O prefeito, por sua vez, fica obrigado a encaminhar à Câmara Municipal, na mesma data em que remeter o projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias, um relatório com informações sobre os projetos em andamento, a fim de que eles não sejam prejudicados por mudanças na proposta orçamentária original.

Outro ponto que está contribuindo de forma importante para o ajuste das contas públicas dos municípios é a limitação dos gastos com pessoal, conforme estabelecido no art. 20, III, da LRF, regulamentação que decorre de uma determinação da própria Constituição, em seu art. 169. Já havia legislação anterior fixando limites para esses gastos (Lei Rita Camata – Lei Complementar nº 77/93), mas seus efeitos praticamente não puderam ser sentidos, provavelmente pela não previsão de sanções ao seu descumprimento. Todavia, com a LRF, a situação se modificou e os resultados, em todas as esferas de governo,

têm sido muito positivos. A questão é tratada com rigor no art. 22 da LRF, que estabelece uma espécie de limite prudencial – proibição da prática de alguns atos caso a despesa com pessoal atingir, ao final de um quadrimestre, 95% do limite global (54% da receita corrente líquida da Prefeitura e 6% da Câmara Municipal). No que se refere ao Poder Executivo, o limite prudencial corresponde a 51,3% da receita corrente líquida. Se atingido o limite prudencial, o chefe do respectivo poder (Executivo ou Legislativo) fica impedido de criar vantagens para seus servidores, aumentar, reajustar ou readequar a remuneração a qualquer título, salvo se decorrente de determinação judicial, legal ou contratual e ressalvada a revisão anual de que trata o art. 37, X, da Constituição. Não poderão também ser criados cargos, empregos ou funções, modificadas as estruturas de carreira que impliquem aumento de despesa, providos cargos públicos ou contratados novos servidores, ressalvada a reposição por aposentadoria ou falecimento de pessoal das áreas de educação, saúde e segurança. A proibição se estende à contratação de horas extras, com exceção das situações previstas na LDO. A apuração do cumprimento dos limites global e prudencial é sempre realizada ao final de cada quadrimestre, com base nas receitas e despesas dos últimos 12 meses. A limitação dos gastos com pessoal exerce uma função fundamental na gestão pública municipal, por ter reduzido o poder de pressão que as diversas categorias de servidores possuíam anteriormente. Dessa forma, sabe-se que haverá sempre uma parcela significativa do orçamento para custear as ações de manutenção de atividades, o pagamento da dívida e a realização de investimentos – e, em última análise, para uma redistribuição de renda mais adequada no âmbito municipal. Por seu turno, a recuperação da capacidade de investimento embutida nesse regramento desempenha importante papel no desenvolvimento da cidade, na geração de renda e na criação de empregos pela iniciativa privada.

O tema do endividamento, por sua vez, possibilita o exercício de uma série de reflexões respeito do seu significado. Isso porque, endividar-se é uma das estratégias à disposição dos municípios para a obtenção de receitas. A forma mais comum é a celebração de contratos de empréstimo com instituições financeiras, nacionais ou internacionais, para a execução de determinados projetos, em geral investimentos, para os quais os recursos públicos ordinários são insuficientes. Na classificação oficial, essas receitas aparecem com a denominação de receitas de operações de crédito, na categoria receitas de capital.

Na verdade, existe uma segunda maneira de realizar empréstimos, que ocorre por meio da emissão de títulos no mercado financeiro (a serem adquiridos por pessoas físicas e jurídicas,) que passam a integrar a denominada dívida mobiliária. Entretanto, essa alternativa não estará disponível para os municípios até o final de 2010, por resolução editada pelo Senado.

O endividamento é visto, na maioria das vezes, como algo negativo, que compromete a economia municipal pelo pagamento de juros e amortizações. Mas essa é uma idéia equivocada, nascida em um passado recheado de irresponsabilidades na condução das finanças públicas em todas as esferas de governo, atitudes hoje severamente coibidas pela LRF.

Entretanto, empréstimos e financiamentos podem representar aos municípios que demonstrarem possuir capacidade financeira o meio mais eficaz para realizar determinada obra de custo elevado, impossível de ser suportado pelas receitas ordinárias de um único exercício.

O fundamento para a contratação de operações de crédito está no fato de que o investimento, a ser realizado à sua conta, vai trazer benefícios à população no presente e no futuro, mas sua execução e pagamento precisam ocorrer apenas no presente. Se o benefício se estenderá por vários anos, nada mais justo do que diluir o seu custo ao longo desse prazo, de modo que os desembolsos por parte dos moradores da cidade se façam de forma gradual, sem deles exigir, num único exercício, grandes esforços financeiros. Além disso, pessoas que não pagam impostos hoje e que usufruirão do investimento no futuro poderão também contribuir para a amortização da dívida, o que é perfeitamente natural e justo.

É certo que as prefeituras desempenham nos municípios papel da mais alta relevância econômica. Suas ações, de prestação de serviços públicos ou de realização de investimentos, podem sacudir a economia local e proporcionar novas oportunidades de negócios às pessoas e às empresas. Com os negócios se ampliando, abre-se espaço para aumento na arrecadação de impostos.

A construção de uma simples ponte pode significar importante redução de custos e ganho de tempo para toda a comunidade, que sem ela precisa fazer grandes deslocamentos. Se um investimento como esse só pode ser realizado com o aporte de recursos extras, podem as prefeituras lançarem mão das possibilidades ao seu alcance, inclusive a contratação de empréstimos. É até possível que a própria obra redunde no aumento da receita municipal, recurso que poderá ser utilizado para o pagamento, no todo ou em parte, dos respectivos encargos financeiros.

Entretanto, as operações de endividamento não podem ser realizadas de forma indiscriminada, justamente para evitar o comprometimento desmesurado da saúde financeira do município nos anos subsequentes. As regras de endividamento estão estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal e os limites determinados nas resoluções nº 40 e nº 43, ambas de 2001, do Senado Federal.

Para contratar uma operação de crédito em uma instituição financeira nacional, o município interessado deve elaborar o respectivo projeto, verificar o seu enquadramento nos limites de endividamento legalmente permitidos, obter autorização da Câmara Municipal e submeter o pleito à análise e aprovação do Ministério da Fazenda, na conformidade do art. 32 da LRF. Se a instituição financeira for estrangeira, precisará de aval do Tesouro Nacional, a ser concedido pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, que, por sua vez, exigirá da prefeitura uma contra-garantia, com base nas transferências constitucionais que recebe.

Dependendo de quem estiver fornecendo os recursos, poderá ser exigida da administração municipal uma contrapartida, muito comum nas instituições financeiras oficiais, que consiste na exigência de que parcela do custo total do projeto seja arcada pelo próprio município, com recursos alocados em seu orçamento.

Existe ainda outra modalidade de operação de crédito prevista na Constituição e na LRF (art. 38), denominada Operação de Crédito por Antecipação de Receita Orçamentária (ARO). É também uma forma de obtenção de recursos em instituições financeiras que, entretanto, não podem ser utilizados no custeio de qualquer programa extra que as prefeituras pretendam colocar em prática, em face de suas peculiaridades.

Com efeito, uma operação ARO, como é conhecida, é um empréstimo de curto prazo, que precisa ser integralmente quitado no próprio exercício em que é contratado, no máximo até o dia 10 de dezembro. Os recursos assim obtidos não são computados como receita orçamentária do município que recebeu o crédito, razão pela qual não criam lastro para a realização, à sua conta, de uma nova despesa. Essa operação destina-se exclusivamente à regularização do fluxo de caixa anual, permitindo que despesas já constantes do orçamento possam ser antecipadas dentro do exercício, sem que se corra o risco de atrasos no seu pagamento.

As operações ARO foram, no passado, irresponsavelmente utilizadas para encobrir rombos orçamentários de prefeituras e governos estaduais, pois era permitida sua quitação no primeiro mês do exercício subsequente. Como, no mês de janeiro, as administrações públicas quase nunca possuíam dinheiro para quitá-las, realizavam novas operações, ou seja, pagavam dívidas velhas fazendo dívidas novas, sempre maiores pela incorporação dos juros e demais encargos financeiros, que também não eram pagos.

A LRF pôs um fim nesse descabro ao definir rígidas regras para a sua contratação, conforme está disposto em seu art. 38, proibindo, inclusive, que essa modalidade de empréstimos seja realizada no último ano do mandato de prefeitos e governadores.

A promulgação da LRF implicou para as unidades federativas a obrigatoriedade de publicação de relatórios e demonstrativos, cuja finalidade é transmitir aos cidadãos e suas instituições dados organizados e sistematizados da execução orçamentária e da gestão fiscal, para que possam exercer o controle social da administração pública, atendendo, aliás, ao princípio da publicidade estabelecido, entre outros, pelo art. 37 da Constituição.

Além desses documentos – basicamente o Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) e o Relatório de Gestão Fiscal (RGF) –, a LRF fixou o conteúdo do Anexo de Metas Fiscais e do Anexo de Riscos Fiscais, que devem compor a LDO. Tais demonstrativos têm de ser desdobrados em tabelas contendo importantes dados de natureza orçamentária, financeira e patrimonial.

Para que esses documentos pudessem desempenhar bem o papel que a LRF lhes reservou, ficou evidente a necessidade da definição de um órgão junto ao poder central com a incumbência legal de normatizar e padronizar a sua elaboração por parte da União, dos estados e dos municípios, razão pela qual o art. 67 da referida lei criou o Conselho de Gestão Fiscal, constituído por representantes de todos os poderes e esferas de governo, do Ministério Público e de entidades técnicas representativas da sociedade.

Foi, sem dúvida, uma extraordinária medida, até porque a função desse conselho vai além da edição de regras de padronização de procedimentos e relatórios, cabendo-lhe, no dizer do já mencionado dispositivo da LRF:

- I)- harmonização e coordenação entre os entes da Federação;
- II)- disseminação de práticas que resultem em maior eficiência na alocação e execução do gasto público, na arrecadação de receitas, no controle do endividamento e na transparência da gestão fiscal;
- III)- adoção de normas de consolidação das contas públicas, padronização das prestações de contas e dos relatórios e demonstrativos de gestão fiscal de que trata esta Lei Complementar, normas e padrões mais simples para os pequenos municípios, bem como outros, necessários ao controle social;
- IV)- divulgação de análises, estudos e diagnósticos.

Segundo ainda aquele mesmo dispositivo, em seu § 1º, o Conselho de Gestão Fiscal deve instituir forma de premiação e reconhecimento público aos titulares de poder que alcançarem resultados meritórios em suas políticas de desenvolvimento social, conjugados com a prática de uma gestão pautada pelas normas de responsabilidade fiscal.

A despeito da relevância do assunto, sua implementação ficou na dependência da aprovação pelo Congresso Nacional de lei regulando o funcionamento e a composição do conselho, providência essa que, até o momento, infelizmente, não se concretizou, embora o presidente da República tenha apresentado, logo após a publicação da LRF, o competente projeto de lei.

No que diz respeito à padronização de procedimentos e de relatórios, essa função tem sido exercida pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), em conjunto com a Secretaria

do Orçamento Federal (SOF), suprimindo a ausência da lei reguladora do Conselho de Gestão Fiscal, conforme competência provisória atribuída pelo art. 50, § 2º, da LRF.

Para o exercício de 2009, foram publicados os seguintes manuais, a serem obrigatoriamente observados pela União, estados, Distrito Federal e municípios, inclusive na elaboração da lei orçamentária do referido exercício:

a) Portaria Conjunta da STN e SO F nº 3, de outubro de 2008:

- i)- Manual de Receita Nacional;
- ii)- Manual de Despesa Nacional.

b) Portaria STN nº 577, de outubro de 2008:

- i)- Manual do Anexo de Riscos Fiscais;
- ii)- Manual do Anexo de Metas Fiscais;
- iii)- Manual do Relatório Resumido da Execução Orçamentária;
- iiii)- Manual do Relatório de Gestão Fiscal.

Gestão municipal responsável significa também, na ótica da LRF, garantir à sociedade acesso aos dados da execução orçamentária e patrimonial, assim como assegurar espaço para que os cidadãos participem do processo, por meio da realização de audiências públicas.

Com efeito, o art. 48 da LRF estabelece que os planos, orçamentos, leis de diretrizes orçamentárias, prestação de contas e respectivo parecer prévio do Tribunal de Contas, o *Relatório Resumido da Execução Orçamentária* e o *Relatório de Gestão Fiscal* devem ser amplamente divulgados, inclusive pela internet. Aliás, o RREO foi criado pela própria Constituição (art. 165, § 3º) e, como vinha sendo sumariamente ignorado, a LRF tratou de torná-lo obrigatório e definiu o seu conteúdo mínimo.

Qualquer cidadão ou instituição da sociedade deve ter acesso às contas apresentadas pelo prefeito, que precisam ficar disponíveis para consulta durante todo o exercício nas dependências da Câmara Municipal e no órgão técnico responsável por sua elaboração.

As audiências públicas, previstas no parágrafo único do art. 48, servem para permitir a participação popular no processo de elaboração dos planos, inclusive o Plano Plurianual (PPA), da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual (LOA) e devem ser convocadas pelo presidente da Câmara Municipal tão logo receba esses projetos do Poder Executivo.

Embora esteja claro que a responsabilidade pela realização de audiências públicas seja do Poder Legislativo –a Casa do Povo–, no caso, a Câmara Municipal, vale lembrar, embora discordando-se de forma respeitosa desse entendimento, que o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo exige a realização de audiências públicas também no âmbito do Poder Executivo quando da preparação dos projetos referentes ao PPA, à LDO e à LOA.

Além do mais, outro tipo de audiência pública deve ser realizado na Câmara Municipal, com o intuito de avaliar o cumprimento das metas fiscais fixadas na LDO. Conforme dispõe o art. 9º, § 4º, da LRF, essas audiências serão realizadas a cada quadrimestre, nos meses de maio, setembro e fevereiro.

3.3 Gasto com pessoal

A Constituição de 1988 previu a edição de uma lei complementar de finanças públicas, no art. 163 e de uma lei complementar para estabelecer limites para a despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Dez anos depois, a Emenda Constitucional da Reforma Administrativa determinou o prazo de 6 meses para que o Executivo enviasse o projeto regulamentando o art. 163, que acabou se tornando a LRF. Observe que o legislador optou por tratar as duas matérias na mesma lei complementar, já que as despesas com pessoal constituem aspecto importante das finanças públicas.

O conceito de pessoal e os seus limites foram estabelecidos pela Lei Complementar nº 101, de 2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF. A Constituição de 1988 previu a edição de uma lei complementar de finanças públicas, no art. 163 e de uma lei complementar para estabelecer limites para a despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Dez anos depois, a

Emenda Constitucional da Reforma Administrativa determinou o prazo de 6 meses para que o Executivo enviasse o projeto regulamentando o art. 163, que acabou se tornando a LRF. Observe que o legislador optou por tratar as duas matérias na mesma lei complementar, já que as despesas com pessoal constituem aspecto importante das finanças públicas.

Havia despesas com pessoal elevadas em todos os níveis de governo, em grande parte como consequência do fato de sermos uma das federações mais descentralizadas do mundo. O Brasil tem 3 esferas de governo (Governo Federal, 26 Estados, Distrito Federal e mais 5.565 municípios). Nos casos do Governo Federal e dos Estados, há 3 Poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário). Nos municípios, apenas Executivo e Legislativo. Cada ente da Federação pode fazer concursos, criar cargos, empregos e funções, alterar a estrutura e a remuneração de pessoal, admitir, demitir, etc., pois é autônomo.

Assim, a cada vez que, por exemplo, se cria um novo município, criam-se novos cargos: um novo prefeito, uma nova primeira-dama, um novo conjunto de secretários, e seus respectivos funcionários, um novo conjunto de vereadores, e seus respectivos funcionários, etc. A máquina aumenta, mas o FPM continua o mesmo e é repartido por um número de municípios ainda maior. Veja, ainda, o que acontece quando se contratam servidores estáveis. A despesa é praticamente eterna. Enquanto trabalharem, esses servidores integrarão a despesa com pessoal ativo. Quando se aposentarem, serão despesa com pessoal inativo, caso o Ente conte com o RPPS. E, mais tarde, quando falecerem, despesa com pessoal pensionista. A despesa com pessoal ultrapassa até a expectativa de vida. Além disso, a despesa com pessoal tem uma tendência a crescer sempre, mesmo que não se conceda nenhum aumento nem se faça qualquer alteração da legislação, pois há vantagens que se incorporam automaticamente com o passar do tempo, em decorrência de progressão na carreira, anuênios, etc. É o chamado crescimento vegetativo.

Ora, antes da LRF, havia Estados que chegaram a gastar mais de 100% da receita corrente líquida com despesas com pessoal. A criação de limites para a despesa com pessoal não começou com a LRF.

NUNES & NUNES (2000) afirmam que a fixação de limites à despesa com pessoal ativo e inativo da Federação já vinha, há algum tempo, sendo tratada pela legislação, sem que tivessem sido, contudo, criados os instrumentos necessários à sua implementação. A Constituição de 1988, em seu artigo 169, remetia o assunto a lei complementar. Em virtude da importância e da urgência do tema, houve por bem o artigo 38 das Disposições Transitórias fixar o limite para gastos com pessoal na União, Estados, Distrito Federal e Municípios em 65% da receita corrente, até que lei complementar regulamentasse a matéria. O parágrafo único desse mesmo artigo estatuiu, ainda, que quando o limite previsto fosse ultrapassado, as unidades da Federação deveriam retornar a ele reduzindo o percentual excedente à razão de um quinto por ano. Esse dispositivo das Disposições Transitórias nunca foi cumprido porque faltavam instrumentos e sanções. Em 1995, foi promulgada a Lei Complementar nº. 82, introduzindo o conceito de receita corrente líquida e reduzindo o percentual das despesas com pessoal a 60% da mesma. A referida Lei, a qual ficou conhecida como "Lei Camata", estabelecia o prazo máximo de três exercícios financeiros para as unidades da Federação se ajustarem, à razão de um terço por exercício. Deste modo, União, Estados e Municípios teriam até o final de 1998 para se ajustarem. A partir de então, o que se observou foi um processo gradual de ajustamento na maioria dos Estados. Em 1995, eram vinte e três os que não atendiam ao limite e em 1998 foram dezesseis. Os níveis de desenquadramento também se alteraram. Enquanto em 1995 dezesseis estavam acima de 70%, em 1998 foram apenas nove. O prazo estabelecido pela Lei Complementar nº. 82, no entanto, conferiu um caráter temporário à Lei, posto que se fazia referência apenas ao exercício em que a mesma fosse publicada, criando uma lacuna legal para o prazo de enquadramento aos limites que caberia a desajustes posteriores. Ressalte-se, ainda, que a Lei Complementar nº. 82 não estabelecia sanções nem esclarecia as regras pelas quais as unidades da Federação deveriam buscar o enquadramento aos limites. Essas lacunas vieram a ser preenchidas apenas em junho de 1998, com a aprovação da Emenda Constitucional nº. 19, a quem, dentre outros avanços, coube definir, no seu artigo 21, que para o cumprimento dos limites no prazo fixado na lei complementar, as unidades da Federação deveriam reduzir em pelo menos 20% as despesas com cargos em comissão e funções de confiança e exonerar os servidores não estáveis. Caso tais medidas não fossem suficientes para assegurar o cumprimento da lei complementar, o servidor estável poderia perder o cargo, obedecendo-se neste caso as normas de lei federal. Um outro dispositivo inovador

introduzido pela Emenda Constitucional n.º 19 diz respeito à suspensão dos repasses de verbas federais ou estaduais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que não observassem os referidos limites. Esta é, sem dúvida, uma importante sanção, que deverá garantir a eficácia da Emenda Constitucional n.º 19 e do previsto no artigo 169 da Constituição Federal. A aplicação de sanções, contudo, somente se justifica quando possui a unidade da Federação condições efetivas de cumprimento dos dispositivos legais. Tais condições apenas poderiam ser estabelecidas a partir da regulamentação da Emenda Constitucional n.º 19, notadamente no que se refere à lei federal determinando os critérios para demissão por excesso de quadros. No entanto, a menos de três meses do prazo terminal estabelecido pela Lei Complementar n.º 82, dificilmente teria sido possível contar com a aprovação da mencionada lei federal e adotar todas as providências administrativas necessárias ao seu cumprimento. Tal fato determinou que surgissem inúmeras pressões para prorrogação do prazo de ajuste, em grande parte legítimas. A Lei Complementar n.º 96/99 veio substituir a versão anterior esclarecendo conceitos, cobrindo lacunas, e prorrogando o prazo para ajuste em dois anos. Para realizar o ajuste de pessoal, faltava, então, tratar da distribuição do ajuste entre os poderes. Neste sentido, a Nova Lei Camata havia determinado que os Poderes Legislativo e Judiciário seriam solidários no cumprimento dos limites, sem estabelecer explicitamente, no entanto, qualquer proporcionalidade. Em dezembro de 1998, o Poder Executivo enviava ao Congresso Nacional o Anteprojeto de Lei de Responsabilidade Fiscal, utilizando como fundamentação interna, nessa matéria, o artigo 169, que remete a lei complementar a fixação de limites para despesa com pessoal. No Anteprojeto, contudo, ainda não haviam sido estabelecidos limites de pessoal por Poder de cada uma das três esferas de governo. Estes só vieram a ser incluídos depois da consulta pública. Tal iniciativa teve como propósito corrigir uma das mais sensíveis distorções na estrutura da despesa pública de diversos Estados e Municípios brasileiros, que é a elevada concentração de gastos nos Poderes Judiciário e Legislativo. Esta foi, sem dúvida, a maior demanda por mudanças no anteprojeto identificada no processo de consulta pública. A Lei de Responsabilidade Fiscal veio somar-se à seqüência de iniciativas, pois, além de consolidar dispositivos da Reforma Administrativa e da Lei Camata, propôs limites máximo e prudencial para as despesas de pessoal.

Conceituando despesa com pessoal é possível concluir que são todos os gastos com ativos, inativos e pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou

empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência e, ainda, a terceirização de mão-de-obra que substitua servidores e empregados públicos.

Inativos e pensionistas, assim como todos os encargos e contribuições às entidades de previdência fazem parte do conceito de despesa com pessoal. Assim, a contribuição patronal ao RPPS ou RGPS, que passou a ser registrada na forma de despesa e não mais como repasse previdenciário, continua sendo considerada despesa com pessoal para fins de limite. Essa afirmação encontra embasamento legal na LC 101:

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

Assim, para calcular a despesa total com pessoal, inicialmente, deve-se considerar valores brutos, deduzindo apenas restituições, descontos e retificações. As deduções são exaustivamente explicitadas pela própria LRF, não cabendo interpretações que extrapolem os dispositivos legais. Não se deve excluir, em nenhum momento, o Imposto de Renda Retido na Fonte. Como dito no parágrafo anterior, o conceito inclui "quaisquer espécies remuneratórias", inclusive "vantagens pessoais de qualquer natureza", aplicando-se o princípio da prevalência da essência sobre a forma.

O conceito de despesa com pessoal inclui, ainda, as despesas de natureza assistencial (despesas de exercícios anteriores referentes ao período de apuração, auxílio-funeral,

auxílio-natalidade, auxílio-creche ou assistência pré-escolar, auxílio-invalidez, abono de permanência do servidor ativo e outros definidos na legislação própria de cada ente), salário-família, sentenças judiciais. Essas definições foram estabelecidas pela Portaria Interministerial 163/2001 e constam do Manual da Despesa Nacional. Porém, o conceito de despesa com pessoal não inclui espécies indenizatórias (ajuda de custo, diárias, auxílio-transporte, auxílio-moradia e auxílio-alimentação).

Abaixo estão relacionados os elementos de despesa importantes para o cálculo da despesa com pessoal:

I)- Aposentadorias e Reformas: despesas orçamentárias com pagamentos de inativos civis, militares reformados e segurados do plano de benefícios da previdência social.

II)- Pensões: despesas orçamentárias com pensionistas civis e militares; pensionistas do plano de benefícios da previdência social; pensões concedidas por lei específica ou por sentenças judiciais.

III)- Contratação por Tempo Determinado: despesas orçamentárias com a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, de acordo com legislação específica de cada ente da Federação, inclusive obrigações patronais e outras despesas variáveis, quando for o caso.

IV)- Contribuição a Entidades Fechadas de Previdência: despesas orçamentárias com os encargos da entidade patrocinadora no regime de previdência fechada, para complementação de aposentadoria.

V)- Outros Benefícios Assistenciais: despesas orçamentárias com Auxílio-Funeral devido à família do servidor ou do militar falecido na atividade, ou aposentado, ou a terceiro que custear, comprovadamente, as despesas com o funeral do ex-servidor ou do ex-militar; Auxílio-Natalidade devido à servidora ou militar, cônjuge ou companheiro servidor público ou militar por motivo de nascimento de filho; Auxílio-Creche ou Assistência Pré-Escolar e Auxílio-Invalidez pagos diretamente ao servidor ou militar. O auxílio-reclusão não compõe os benefícios assistenciais, por tratar-se de benefício

previdenciário, conforme a CF/88, art 201, IV, Lei 9717/98, art. 5º, Lei 8.213/91, art. 11 e 18 e Acórdão 346/2006 do TCU-Plenário.

VI)- Salário-Família: despesa orçamentária com benefício pecuniário devido aos dependentes econômicos do militar ou do servidor, exclusive os regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, os quais são pagos à conta do plano de benefícios da previdência social.

VII)- Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil: despesas orçamentárias com Vencimento; Salário Pessoal Permanente; Vencimento ou Salário de Cargos de Confiança; Subsídios; Vencimento do Pessoal em Disponibilidade Remunerada; Gratificações, tais como: Gratificação Adicional Pessoal Disponível; Gratificação de Interiorização; Gratificação de Dedicção Exclusiva; Gratificação de Regência de Classe; Gratificação pela Chefia ou Coordenação de Curso de Área ou Equivalente; Gratificação por Produção Suplementar; Gratificação por Trabalho de Raios X ou Substâncias Radioativas; Gratificação pela Chefia de Departamento, Divisão ou Equivalente; Gratificação de Direção Geral ou Direção (Magistério de 1º e 2º Graus); Gratificação de Função-Magistério Superior; Gratificação de Atendimento e Habilitação Previdenciários; Gratificação Especial de Localidade; Gratificação de Desempenho das Atividades Rodoviárias; Gratificação da Atividade de Fiscalização do Trabalho; Gratificação de Engenheiro Agrônomo; Gratificação de Natal; Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação de Contribuições e de Tributos; Gratificação por Encargo de Curso ou de Concurso; Gratificação de Produtividade do Ensino; Gratificação de Habilitação Profissional; Gratificação de Atividade; Gratificação de Representação de Gabinete; Adicional de Insalubridade; Adicional Noturno; Adicional de Férias 1/3 (art. 7º, inciso XVII, da Constituição); Adicionais de Periculosidade; Representação Mensal; Licença-Prêmio por assiduidade; Retribuição Básica (Vencimentos ou Salário no Exterior); Diferenças Individuais Permanentes; Vantagens Pecuniárias de Ministro de Estado, de Secretário de Estado e de Município; Férias Antecipadas de Pessoal Permanente; Aviso Prévio (cumprido); Férias Vencidas e Proporcionais; Parcela Incorporada (ex-quinze e ex-décimos); Indenização de Habilitação Policial; Adiantamento do 13º Salário; 13º Salário Proporcional; Incentivo Funcional - Sanitarista; Abono Provisório; "Pró-labore" de Procuradores; e outras despesas correlatas de caráter permanente.

VIII)- Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Militar: despesas orçamentárias com Soldo; Gratificação de Localidade Especial; Gratificação de Representação; Adicional de Tempo de Serviço; Adicional de Habilitação; Adicional de Compensação Orgânica; IX)- Adicional Militar; Adicional de Permanência; Adicional de Férias; Adicional Natalino; e outras despesas correlatas, de caráter permanente, previstas na estrutura remuneratória dos militares.

X)- Obrigações Patronais: despesas orçamentárias com encargos que a administração tem pela sua condição de empregadora, e resultantes de pagamento de pessoal, tais como Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e contribuições para Institutos de Previdência, bem como os encargos resultantes do pagamento com atraso das contribuições de que trata este elemento de despesa.

XI)- Outras Despesas Variáveis - Pessoal Civil: despesas orçamentárias relacionadas às atividades do cargo/emprego ou função do servidor, e cujo pagamento só se efetua em circunstâncias específicas, tais como, hora-extra, substituições; e outras despesas da espécie, decorrentes do pagamento de pessoal dos órgãos e entidades da administração direta e indireta.

XII)- Outras Despesas Variáveis - Pessoal Militar: despesas orçamentárias eventuais, de natureza remuneratória, devidas em virtude do exercício da atividade militar, exceto aquelas classificadas em elementos de despesas específicos.

XIII)- Contribuições: despesas orçamentárias às quais não corresponda contraprestação direta em bens e serviços e não seja reembolsável pelo recebedor, inclusive as destinadas a atender a despesas de manutenção de outras entidades de direito público ou privado, observado o disposto na legislação vigente.

XIV)- Depósitos Compulsórios: despesas orçamentárias com depósitos compulsórios exigidos por legislação específica, ou determinados por decisão judicial.

XV)- Sentenças Judiciais: despesas orçamentárias resultantes de pagamento de precatórios, em cumprimento ao disposto no art. 100 e seus parágrafos da Constituição,

e no art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT; cumprimento de sentenças judiciais, transitadas em julgado, de empresas públicas e sociedades de economia mista, integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social; cumprimento de sentenças judiciais, transitadas em julgado, de pequeno valor, na forma definida em lei, nos termos do § 3º do artigo 100 da Constituição; e cumprimento de decisões judiciais, proferidas em Mandados de Segurança e Medidas Cautelares, referentes a vantagens pecuniárias concedidas e ainda não incorporadas em caráter definitivo às remunerações dos beneficiários.

XVI)- Despesas de Exercícios Anteriores: quanto a esse elemento da despesa, o artigo 37 da Lei nº 4.320/1964, que dispõe:

Art. 37. As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente, poderão ser pagas à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elemento, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica.

XVII)- Indenizações e Restituições Trabalhistas: despesas orçamentárias de natureza remuneratória resultantes do pagamento efetuado a servidores públicos civis e empregados de entidades integrantes da administração pública, inclusive férias e aviso prévio indenizados, multas e contribuições incidentes sobre os depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, etc., em função da perda da condição de servidor ou empregado, podendo ser em decorrência da participação em programa de desligamento voluntário, bem como a restituição de valores descontados indevidamente, quando não for possível efetuar essa restituição mediante compensação com a receita correspondente.

XVIII)- Ressarcimento de Despesas de Pessoal Requisitado: despesas orçamentárias com ressarcimento das despesas realizadas pelo órgão ou entidade de origem quando o

servidor pertencer a outras esferas de governo ou a empresas estatais não-dependentes e optar pela remuneração do cargo efetivo, nos termos das normas vigentes.

A terceirização de mão-de-obra, por sua vez, não são consideradas as que se destinem à execução indireta de atividades que, simultaneamente, sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade (atividades-meio): conservação, limpeza, segurança, vigilância, transportes, informática - quando esta não for atividade-fim do órgão ou Entidade - copeiragem, recepção, reprografia, telecomunicações e manutenção de prédios, equipamentos e instalações; não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou seja relativas a cargo ou categoria extintos, total ou parcialmente; e não caracterizem relação direta de emprego (estagiários).

Quando a LRF foi concebida, já se havia avançado do diagnóstico da estrutura de remunerações no setor público, que previa a terceirização de mão-de-obra como uma solução para a gestão de recursos humanos, no contexto da Reforma do Estado. Esse diagnóstico, que recomendou a redução e re-especificação das dimensões do Estado brasileiro faz parte do Plano Diretor da Reforma do Aparelho do Estado. Havia uma crença generalizada de que a remuneração dos servidores públicos era baixa, mas o diagnóstico identificou que a verdade não era exatamente essa; havia, sim, fortes desequilíbrios quando se comparava a estrutura de remuneração no setor público e na iniciativa privada. Isto é, a remuneração era baixa para alguns setores e alta para outros. Confrontadas as remunerações de cargos com atribuições semelhantes nos dois setores, chegava-se a esse gráfico estilizado.

No setor privado, a medida que aumentava o nível do cargo e a sua qualificação, o salário aumentava proporcionalmente, partindo do piso do salário mínimo (SM). No setor público, para cargos mais baixos, a remuneração era bem mais elevada que no setor privado. Era o caso, por exemplo, de funcionários de vigilância, portaria, limpeza e copa, motoristas, operadores de máquinas de reprografia e outras atividades auxiliares da administração. Os salários mais altos geravam um problema adicional: elevavam as despesas com pessoal muito acima do que aparecia no gráfico, pois os salários mais altos se perpetuavam na aposentadorias e pensões. Desequilíbrio semelhante acontecia

com os cargos mais elevados, em que a remuneração também era bem mais elevada que no setor privado, como era o caso de vários cargos do Judiciário. Nos níveis intermediários, no entanto, a estrutura de remuneração do setor público era inferior à do setor privado, provocando uma tendência à perda de mão-de-obra qualificada.

A solução, então, em termos legais, foi promovida pela Reforma Administrativa, a Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998. Nos níveis em que as atividades não eram típicas de Estado, entendeu-se que a flexibilização do Regime Jurídico Único permitiria a terceirização de mão-de-obra, desejável inclusive para reduzir a pressão sobre as despesas com pessoal. Já nos níveis mais altos, estabeleceu-se um teto, com base na remuneração dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, conforme a CF/88, art. 37, XI:

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

Para as funções que correspondiam às carreiras típicas de Estado, passou-se a promover reajustes salariais corretivos, para criar estímulos ao ingresso e permanência de profissionais qualificados nesses cargos.

Com tudo, a Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho - TST considerou ilegal a terceirização, inclusive no âmbito da administração pública, que esteja relacionada às atividades-fins dos órgãos e em que haja pessoalidade e subordinação direta na relação de trabalho.

No processo de cálculo para estabelecer os gastos com pessoal, é possível efetuar algumas deduções, para fins de apuração dos limites, portanto, devem ser deduzidas as indenizações por demissão de servidores, os incentivos à demissão voluntária, os inativos e pensionistas custeados por recursos vinculados (contribuições dos segurados, compensação entre regimes e receitas arrecadadas diretamente pelo fundo de previdência e seu superávit), despesas de competência de período anterior aos últimos doze meses.

A indenização por férias não gozadas, em sua essência, não é uma indenização, é espécie remuneratória, devendo integrar a despesa com Pessoal Ativo e ser registrada no elemento de despesa 11 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil, pois tem caráter remuneratório e permanente, não podendo, dessa forma, ser deduzida. No entanto, a indenização por férias não gozadas quando "em função da perda da condição de servidor ou empregado" deverá ser registrada no elemento de despesa 94 - Indenizações e Restituições Trabalhistas e será incluída em Pessoal Ativo para posterior exclusão em "Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária".

O período de cálculo das despesas de pessoal é móvel. A cada quadrimestre somam-se as despesas do mês de referência e as onze meses anteriores. Portanto, são deduzidas as despesas que ficam fora do período de cálculo, conforme demonstrado no quando abaixo:

Fato Gerador da Despesa		Liquidação da Despesa	
Exercícios Anteriores	Exercício 2009		Exercício 2010
Períodos anteriores ao Período de Apuração da Despesa Total com Pessoal		Período de Apuração da Despesa Total com Pessoal	
		01/05/2009	01/04/2010

Figura 02 – Período de cálculo das despesas de pessoal

Fonte: Criado pelo autor

A LRF revogou a Lei Camata II, que estabelecia limites apenas para os entes da Federação, para fazer também a distribuição desses limites por Poder ou órgão autônomo nos termos da Constituição Federal/1988, caput dos arts. 19 e 20, e determinou que os limites máximos em percentual da Receita Corrente Líquida – RCL, serão:

ESFERA DE GOVERNO	LRF
UNIÃO	50,0%
Executivo	40,9
GDF e Ex-territórios	3,0%
Demais	37,9%
MPU	0,6%
Legislativo	2,5%
Judiciário	6,0%
ESTADOS	60,0%
Executivo	49,0% ou 48,6% (*)
MP	2,0%
Legislativo	3,0% ou 3,4% (*)

Judiciário	6,0%
MUNICÍPIOS	60,0%
Executivo	54,0%
Legislativo	6,0%
(*) Bahia, Ceará, Goiás e Pará	

Tabela 02 – Limites de gastos com pessoal sobre a RCL

Fonte: Criado pelo autor

Os Poderes ou órgãos tem autonomia administrativo-orçamentário-financeiro conferida na forma da Constituição, ou seja, tem poder de autogoverno, inclusive para praticar atos de gestão de pessoal (admitir, demitir, contratar, etc.), tais como, o Poder Executivo, os órgãos dos Poderes Legislativo (Senado Federal, Câmara dos Deputados, Assembléia Legislativa, Câmara de Vereadores, Tribunais de Contas), os órgãos do Judiciário (o Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça, o Superior Tribunal de Justiça, os Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais, os Tribunais e Juízes do Trabalho, os Tribunais e Juízes Eleitorais, os Tribunais e Juízes Militares, os Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios, o Tribunal de Justiça dos Estados e outros, quando houver) e o Ministério Público.

A LRF estabeleceu limites por Poder ou órgão, e a sua redistribuição é impossível por lei inferior, então, não vale fazer "condomínio" de limites (reduzir de um Poder e aumentar do outro) pois isso é invasão da competência da lei complementar. A Lei de Diretrizes Orçamentárias de cada ente também não tem poderes para estabelecer limites superiores aos estatuídos pela lei complementar prevista constitucionalmente como o instrumento para fazê-lo. A entrega aos Poderes de recursos financeiros correspondentes à despesa com pessoal deverá ser a resultante dos limites.

A LRF criou também um limite prudencial, que é de 95% do limite máximo, que não deve ser confundido com o alerta dos tribunais de contas, que é dado quando a DTP atinge 90% do máximo. Quando o limite prudencial (95% da RCL) for excedido, ficam suspensos:

a)- as concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão geral anual, na mesma data e sem distinção de índices;

- b)- criação de cargo, emprego ou função;
- c)- alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
- d)- provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento das áreas de educação, saúde e segurança;
- e)- contratação de hora extra, ressalvadas situações previstas na LDO.

A regra permanente da LRF determina que, se ultrapassado o limite máximo no quadrimestre, o excedente deve ser eliminado em 2 quadrimestres (sendo 1/3 no 1º). A Constituição Federal determina algumas medidas que devem ser adotadas:

- a)- Redução em pelo menos 20% das despesas com funções de confiança;
- b)- Exoneração de pessoal não estável;
- c)- Demissão de pessoal estável, observada as condições do art. 169 § 4º da CF/1988.

A Constituição Federal determina que, caso não esteja prevista na LDO a autorização para admissão, planos de carreira, concessão de vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, o ato que provocar aumento com pessoal é nulo de pleno direito. Essa é uma das atribuições da LDO, qual seja a de tratar das alterações da política de pessoal, justamente para evitar contratações excessivas. E será também o momento ideal para estabelecer critérios de ajuste aos limites da LRF, caso necessário. Portanto, a melhor medida é não contratar em excesso para nunca precisar demitir. Além disso, é relevante destacar que o denominador do limite é importante, ou seja, quanto maior a Receita Corrente Líquida, menor a necessidade de ajuste. O ideal, então, é fazer também uma boa gestão das receitas, exercendo as competências tributárias, combatendo a sonegação e evasão, modernizando a máquina tributária e, principalmente, evitando renúncias de receita desnecessárias. Assim, as medidas previstas na Constituição Federal só precisarão ser adotadas em último caso.

Além dos limites relatados acima, há, também, algumas vedações. A Constituição Federal veda transferência voluntária de recursos e concessão de empréstimos para pagamento de despesas de pessoal. Portanto, o município não poderá pedir socorro à União ou ao Estado. É nulo de pleno direito o ato que aumente despesa de pessoal:

a)- sem atender ao mecanismo de compensação (LRF, art.17).

b)- 180 dias antes do final do mandato (LRF, art. 21, parágrafo único).

A regra estabelecida pelo art. 21 da LRF é uma regra de final de mandato importante, e muito semelhante à da Lei eleitoral, mas os motivos são diferentes; na LRF, a intenção é não deixar o governante desequilibrar as contas públicas; já na Lei Eleitoral, o objetivo é não prejudicar as condições democráticas do pleito eleitoral. Enquanto perdurar o excesso, ou se houver excesso no 1º quadrimestre do último ano de mandato, ficam suspensas:

a)- transferências voluntárias;

b)- obtenção de garantias;

c)- contratação de operações de crédito, exceto para refinanciamento da dívida e redução das despesas com pessoal;

Além disso, se o chefe do Poder ou órgão deixar de reduzir a despesa de pessoal, o Tribunal de Contas poderá aplicar uma multa de até 30% dos vencimentos anuais. Se o chefe do Poder ou órgão aumentar a despesa de pessoal 180 dias antes do fim de mandato, estará sujeito à pena de reclusão de 1 a 4 anos.

Além dos limites de gastos com pessoal criados pela LRF, para o Poder Legislativo dos municípios, há outros limites para a despesa com pessoal, trazidos pela Emenda Constitucional nº 25. Todas as despesas, inclusive os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos deverão obedecer aos seguintes:

-
- a)- 8% para Municípios com população até 100.000 habitantes;
 - b)- 7% para Municípios com população entre 100.001 e 300.000 hab.;
 - c)- 6% para Municípios com população entre 300.001 e 500.000 hab.;
 - d)- 5% para Municípios com população acima de 500.000 hab.

Além disso, o total da despesa com remuneração dos vereadores não deve ultrapassar 5% da receita do município. A Câmara de Vereadores também não deverá gastar mais que 70% de sua receita com folha de pagamento, incluído os subsídios vereadores. O descumprimento da Emenda Constitucional nº 25 é crime de responsabilidade do Prefeito e do Presidente da Câmara de Vereadores, podendo acarretar perda de mandato. Diante de tal situação, que parece ser contraditória, qual limite deve ser cumprido, contudo cumprindo-se o limite menor, automaticamente estará cumprido o outro, atendendo, assim, ao solicitado pela LRF e o estabelecido pela EC 25.

4 APRESENTAÇÃO E ANÁLISE DOS RESULTADOS

CÂMARA MUNICIPAL "A"
Informações referentes ao período de 1998 à 2003

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO DAS DESPESAS	1998	1999	2000	2001	2002	2003
Gastos com pessoal inativo:							
3.1.90.11.00	Aposentadorias e Reformas	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
3.1.90.13.00	Pensões	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
3.3.90.93.02	Restituições à Inativos	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Gastos para manutenção das atividades legislativas:							
3.1.90.11.00	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	R\$ 409.399,65	R\$ 456.331,57	R\$ 508.107,23	R\$ 415.033,16	R\$ 334.824,73	R\$ 365.417,99
3.1.90.13.00	Obrigações Patronais	R\$ 6.189,14	R\$ 50.296,72	R\$ 83.311,45	R\$ 62.315,20	R\$ 54.044,02	R\$ 62.165,46
3.3.90.13.00	Diárias Civil	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
3.3.90.30.00	Material de Consumo	R\$ 4.401,93	R\$ 10.979,93	R\$ 7.486,38	R\$ 7.999,49	R\$ 7.809,33	R\$ 10.284,69
3.3.90.33.00	Passagens e Despesas com Locomoção	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
3.3.90.36.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ 2.500,00	R\$ -	R\$ 15.017,38
3.3.90.39.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	R\$ 20.678,29	R\$ 41.126,08	R\$ 26.724,21	R\$ 40.471,68	R\$ 43.413,57	R\$ 44.340,31
Investimentos:							
4.4.90.51.00	Obras e Instalações	R\$ 38.485,55	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ 75.381,00	R\$ 167.585,06
4.4.90.52.00	Equipamentos e Material Permanente	R\$ 2.343,15	R\$ 18.307,49	R\$ 1.876,50	R\$ 4.184,00	R\$ 4.324,00	R\$ 5.105,00
TOTAL GERAL DAS DESPESAS EMPENHADAS		R\$ 481.497,71	R\$ 577.041,79	R\$ 627.505,77	R\$ 532.503,53	R\$ 519.796,65	R\$ 669.915,89
Restos a pagar - processados (de anos anteriores a 1998)		R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Restos a pagar - não processados (de anos anteriores a 1998)		R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Restos a pagar - processados (do ano)		R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Restos a pagar - não processados (do ano)		R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Duodécimo repassado		R\$ 514.600,00	R\$ 635.000,00	R\$ 656.600,00	R\$ 640.274,04	R\$ 562.500,00	R\$ 708.000,00
Valor total do orçamento anual		R\$ 514.600,00	R\$ 635.000,00	R\$ 656.600,00	R\$ 640.274,04	R\$ 562.500,00	R\$ 708.000,00
Devolução de Duodécimo		R\$ 33.102,29	R\$ 57.958,21	R\$ 29.094,23	R\$ 107.770,51	R\$ 42.703,35	R\$ 38.084,11
A Câmara possui:							
Biblioteca (aberta à população)		Não	Não	Não	Não	Não	Não
Acesso à internet (gratuito à população)		Não	Não	Não	Não	Não	Não
Assistência social à população		Não	Não	Não	Não	Não	Não
Quantidade de funcionários no quadro atual		5	5	5	7	7	7
Quantidade de funcionários cedidos à outros órgãos		0	0	0	0	0	0
Outros serviços à população (discriminar):		-	-	-	-	-	-

Tabela 03 – Dados Câmara “A” – 1998 à 2003 – Fonte: Dados obtidos na pesquisa de campos

CÂMARA MUNICIPAL "A"
 Informações referentes ao período de 2004 à 2008

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO DAS DESPESAS	2004	2005	2006	2007	2008
Gastos com pessoal inativo:						
3.1.90.11.00	Aposentadorias e Reformas	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ 48.221,93
3.1.90.13.00	Pensões	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ 32.309,94
3.3.90.93.02	Restituições à Inativos	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ 9.189,00
Gastos para manutenção das atividades legislativas:						
3.1.90.11.00	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	R\$ 378.536,31	R\$ 362.956,85	R\$ 395.414,43	R\$ 398.049,67	R\$ 452.840,71
3.1.90.13.00	Obrigações Patronais	R\$ 60.347,87	R\$ 60.185,94	R\$ 61.291,68	R\$ 62.952,95	R\$ 82.789,84
3.3.90.13.00	Diárias Civil	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
3.3.90.30.00	Material de Consumo	R\$ 13.571,41	R\$ 31.952,67	R\$ 25.932,60	R\$ 27.142,68	R\$ 24.351,01
3.3.90.33.00	Passagens e Despesas com Locomoção	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
3.3.90.36.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	R\$ 15.744,96	R\$ 13.508,18	R\$ 12.188,00	R\$ 11.023,38	R\$ 20.849,71
3.3.90.39.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	R\$ 37.502,67	R\$ 63.278,96	R\$ 73.343,55	R\$ 89.607,99	R\$ 100.872,34
Investimentos:						
4.4.90.51.00	Obras e Instalações	R\$ 280.416,10	R\$ -	R\$ 15.758,83	R\$ 94.588,96	R\$ 19.960,00
4.4.90.52.00	Equipamentos e Material Permanente	R\$ 5.116,00	R\$ 108.542,77	R\$ 54.337,75	R\$ 5.305,00	R\$ 13.749,08
TOTAL GERAL DAS DESPESAS EMPENHADAS		R\$ 791.235,32	R\$ 640.425,37	R\$ 638.266,84	R\$ 688.670,63	R\$ 805.133,56
Restos a pagar - processados (de anos anteriores a 1998)		R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Restos a pagar - não processados (de anos anteriores a 1998)		R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Restos a pagar - processados (do ano)		R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Restos a pagar - não processados (do ano)		R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Duodécimo repassado		R\$ 792.000,00	R\$ 720.000,00	R\$ 750.000,00	R\$ 800.000,00	R\$ 830.000,00
Valor total do orçamento anual		R\$ 792.000,00	R\$ 720.000,00	R\$ 750.000,00	R\$ 800.000,00	R\$ 830.000,00
Devolução de Duodécimo		R\$ 764,68	R\$ 79.574,63	R\$ 111.733,16	R\$ 111.329,37	R\$ 24.866,44
A Câmara possui:						
Biblioteca (aberta à população)		Não	Não	Não	Não	Não
Acesso à internet (gratuito à população)		Não	Não	Não	Não	Não
Assistência social à população		Não	Não	Não	Não	Não
Quantidade de funcionários no quadro atual		7	7	7	7	7
Quantidade de funcionários cedidos à outros órgãos		0	0	0	0	0
Outros serviços à população (discriminar):		-	-	-	-	-

Tabela 04 – Dados Câmara “A” – 2004 à 2008 – Fonte: Dados obtidos na pesquisa de campos

CÂMARA MUNICIPAL "B"
Informações referentes ao período de 1998 à 2003

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO DAS DESPESAS	1998	1999	2000	2001	2002	2003
Gastos com pessoal inativo:							
3.1.90.11.00	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
3.1.90.13.00	Obrigações Patronais	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Gastos para manutenção das atividades legislativas:							
3.1.90.11.00	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	R\$ 209.355,97	R\$ 220.866,46	R\$ 164.547,18	R\$ 316.165,41	R\$ 309.001,99	R\$ 308.184,85
3.1.90.13.00	Obrigações Patronais	R\$ 35.148,46	R\$ 32.264,22	R\$ 73.541,58	R\$ 57.910,08	R\$ 54.207,49	R\$ 55.268,98
3.1.90.14.00	Diárias	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
3.3.90.30.00	Material de Consumo	R\$ 6.020,71	R\$ 7.050,50	R\$ 11.864,85	R\$ 12.978,38	R\$ 22.814,16	R\$ 18.675,59
3.3.90.33.00	Passagens e Despesas com Locomoção	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
3.3.90.36.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ 21.665,28	R\$ 17.838,24
3.3.90.39.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ 37.480,49	R\$ 43.138,49
Investimentos:							
4.4.90.51.00	Obras e Instalações	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
4.4.90.52.00	Equipamentos e Material Permanente	R\$ 1.468,90	R\$ 15.475,00	R\$ 1.533,10	R\$ 4.882,09	R\$ 8.020,80	R\$ 1.921,00
TOTAL GERAL DAS DESPESAS EMPENHADAS		R\$ 251.994,04	R\$ 275.656,18	R\$ 251.486,71	R\$ 391.935,96	R\$ 453.190,21	R\$ 445.027,15
Restos a pagar - processados (de anos anteriores a 1998)		R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Restos a pagar - não processados (de anos anteriores a 1998)		R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Restos a pagar - processados (do ano)		R\$ 8.456,20	R\$ 6.421,80	R\$ 31.880,20	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Restos a pagar - não processados (do ano)		R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Duodécimo repassado		R\$ 340.000,00	R\$ 350.000,00	R\$ 350.000,00	R\$ 500.000,00	R\$ 750.000,00	R\$ 725.000,00
Valor total do orçamento anual		R\$ 260.450,24	R\$ 282.077,98	R\$ 284.000,00	R\$ 498.678,13	R\$ 750.000,00	R\$ 725.000,00
Devolução de Duodécimo		R\$ -	-R\$ 0,00	R\$ 633,09	R\$ 106.742,17	R\$ 296.809,79	R\$ 279.972,85
A Câmara possui:							
Biblioteca (aberta à população)		Não	Não	Não	Não	Não	Não
Acesso à internet (gratuito à população)		Não	Não	Não	Não	Não	Não
Assistência social à população		Não	Não	Não	Não	Não	Não
Quantidade de funcionários no quadro atual		5	5	5	5	5	5
Quantidade de funcionários cedidos à outros órgãos		0	0	0	0	0	0
Outros serviços à população (discriminar):		-	-	-	-	-	-

Tabela 05 – Dados Câmara “B” – 1998 à 2003 – Fonte: Dados obtidos na pesquisa de campos

CÂMARA MUNICIPAL "B"
Informações referentes ao período de 2004 à 2008

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO DAS DESPESAS	2004	2005	2006	2007	2008
Gastos com pessoal inativo:						
3.1.90.11.00	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
3.1.90.13.00	Obrigações Patronais	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Gastos para manutenção das atividades legislativas:						
3.1.90.11.00	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	R\$ 336.486,46	R\$ 309.020,40	R\$ 341.654,35	R\$ 406.227,44	R\$ 391.125,29
3.1.90.13.00	Obrigações Patronais	R\$ 59.025,70	R\$ 51.957,88	R\$ 53.745,21	R\$ 18.878,74	R\$ 20.008,43
3.1.90.14.00	Diárias	R\$ -	R\$ 3.367,05	R\$ 2.263,03	R\$ 1.305,69	R\$ 3.202,30
3.3.90.30.00	Material de Consumo	R\$ 22.688,42	R\$ 18.535,53	R\$ 22.590,73	R\$ 30.020,81	R\$ 30.876,49
3.3.90.33.00	Passagens e Despesas com Locomoção	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
3.3.90.36.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	R\$ 6.675,00	R\$ 3.632,77	R\$ 8.188,00	R\$ 10.893,78	R\$ 12.887,13
3.3.90.39.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	R\$ 53.310,63	R\$ 64.148,92	R\$ 56.134,06	R\$ 72.140,49	R\$ 68.829,77
Investimentos:						
4.4.90.51.00	Obras e Instalações	R\$ 10.000,00	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
4.4.90.52.00	Equipamentos e Material Permanente	R\$ 7.424,40	R\$ 37.748,19	R\$ 17.838,00	R\$ 14.037,50	R\$ 18.909,25
TOTAL GERAL DAS DESPESAS EMPENHADAS		R\$ 495.610,61	R\$ 488.410,74	R\$ 502.413,38	R\$ 553.504,45	R\$ 545.838,66

Restos a pagar - processados (de anos anteriores a 1998)	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Restos a pagar - não processados (de anos anteriores a 1998)	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Restos a pagar - processados (do ano)	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Restos a pagar - não processados (do ano)	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -

Duodécimo repassado	R\$ 770.000,00	R\$ 715.000,00	R\$ 616.210,00	R\$ 709.800,00	R\$ 773.520,00
Valor total do orçamento anual	R\$ 770.000,00	R\$ 715.000,00	R\$ 616.210,00	R\$ 709.800,00	R\$ 773.520,00
Devolução de Duodécimo	R\$ 274.389,39	R\$ 226.589,26	R\$ 113.796,62	R\$ 156.295,55	R\$ 227.681,34

A Câmara possui:					
Biblioteca (aberta à população)	Não	Não	Não	Não	Não
Acesso à internet (gratuito à população)	Não	Não	Não	Não	Não
Assistência social à população	Não	Não	Não	Não	Não
Quantidade de funcionários no quadro atual	5	5	5	5	5
Quantidade de funcionários cedidos à outros órgãos	0	0	0	0	0
Outros serviços à população (discriminar):	-	-	-	-	-

Tabela 06 – Dados Câmara “B” – 2004 à 2008 – Fonte: Dados obtidos na pesquisa de campos

CÂMARA MUNICIPAL "C"
 Informações referentes ao período de 1998 à 2003

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO DAS DESPESAS	1998	1999	2000	2001	2002	2003
Gastos com pessoal inativo:							
3.1.90.11.00	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
3.1.90.13.00	Obrigações Patronais	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Gastos para manutenção das atividades legislativas:							
3.1.90.11.00	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	R\$ 326.046,74	R\$ 337.444,00	R\$ 368.767,57	R\$ 506.528,56	R\$ 514.754,69	R\$ 682.385,09
3.1.90.13.00	Obrigações Patronais	R\$ 32.554,05	R\$ 77.242,26	R\$ 90.555,58	R\$ 121.478,59	R\$ 125.293,65	R\$ 178.730,61
3.1.90.14.00	Diárias Civil	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
3.3.90.30.00	Material de Consumo	R\$ 7.679,71	R\$ 23.487,22	R\$ 18.513,82	R\$ 10.876,99	R\$ 22.911,13	R\$ 50.784,98
3.3.90.33.00	Passagens e Despesas com Locomoção	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
3.3.90.36.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ 63.944,94
3.3.90.39.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	R\$ 45.400,26	R\$ 77.968,24	R\$ 101.084,32	R\$ 95.693,94	R\$ 135.944,04	R\$ 138.697,58
Investimentos:							
4.4.90.51.00	Obras e Instalações	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ 148.616,60
4.4.90.52.00	Equipamentos e Material Permanente	R\$ 699,00	R\$ 42.253,97	R\$ 14.962,20	R\$ 11.266,90	R\$ 77.627,80	R\$ 389.755,60
TOTAL GERAL DAS DESPESAS EMPENHADAS		R\$ 412.379,76	R\$ 558.395,69	R\$ 593.883,49	R\$ 745.844,98	R\$ 876.531,31	R\$ 1.652.915,40
Restos a pagar - processados (de anos anteriores a 1998)							
		R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Restos a pagar - não processados (de anos anteriores a 1998)							
		R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Restos a pagar - processados (do ano)							
		R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Restos a pagar - não processados (do ano)							
		R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Duodécimo repassado		R\$ 451.200,00	R\$ 560.000,00	R\$ 617.000,00	R\$ 1.360.000,00	R\$ 1.201.000,00	R\$ 1.758.000,00
Valor total do orçamento anual		R\$ 451.200,00	R\$ 560.000,00	R\$ 617.000,00	R\$ 1.360.000,00	R\$ 1.201.000,00	R\$ 1.758.000,00
Devolução de Duodécimo		R\$ 38.820,24	R\$ 1.604,31	R\$ 23.116,51	R\$ 614.155,02	R\$ 324.468,69	R\$ 105.084,60
A Câmara possui:							
Biblioteca (aberta à população)		Não	Não	Não	Não	Não	Não
Acesso à internet (gratuito à população)		Não	Não	Não	Não	Não	Não
Assistência social à população		Não	Não	Não	Não	Não	Não
Quantidade de funcionários no quadro atual		29	29	29	29	29	29
Quantidade de funcionários cedidos à outros órgãos		0	0	0	0	0	0
Outros serviços à população (discriminar):		-	-	-	-	-	-

Tabela 07 – Dados Câmara “C” – 1998 à 2003 – Fonte: Dados obtidos na pesquisa de campos

CÂMARA MUNICIPAL "C"
Informações referentes ao período de 2004 à 2008

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO DAS DESPESAS	2004	2005	2006	2007	2008
Gastos com pessoal inativo:						
3.1.90.11.00	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
3.1.90.13.00	Obrigações Patronais	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Gastos para manutenção das atividades legislativas:						
3.1.90.11.00	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	R\$ 782.547,89	R\$ 758.766,55	R\$ 932.124,52	R\$ 1.075.993,10	R\$ 1.223.393,41
3.1.90.13.00	Obrigações Patronais	R\$ 196.671,72	R\$ 201.762,35	R\$ 257.020,50	R\$ 288.572,14	R\$ 330.117,19
3.1.90.14.00	Diárias Civil	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
3.3.90.30.00	Material de Consumo	R\$ 46.683,86	R\$ 46.683,86	R\$ 84.468,47	R\$ 68.566,64	R\$ 134.372,67
3.3.90.33.00	Passagens e Despesas com Locomoção	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
3.3.90.36.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	R\$ 74.427,49	R\$ 86.904,90	R\$ 96.371,40	R\$ 102.013,07	R\$ 116.323,98
3.3.90.39.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	R\$ 314.180,84	R\$ 202.308,54	R\$ 263.747,01	R\$ 266.444,32	R\$ 253.934,48
Investimentos:						
4.4.90.51.00	Obras e Instalações	R\$ 436.726,30	R\$ 4.839,20	R\$ 7.380,00	R\$ 0,00	R\$ 101.173,50
4.4.90.52.00	Equipamentos e Material Permanente	R\$ 106.750,09	R\$ 97.338,79	R\$ 66.096,10	R\$ 89.607,05	R\$ 160.640,51
TOTAL GERAL DAS DESPESAS EMPENHADAS		R\$ 1.957.988,19	R\$ 1.398.604,19	R\$ 1.707.208,00	R\$ 1.891.196,32	R\$ 2.319.955,74
Restos a pagar - processados (de anos anteriores a 1998)		R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Restos a pagar - não processados (de anos anteriores a 1998)		R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Restos a pagar - processados (do ano)		R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Restos a pagar - não processados (do ano)		R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ 145.000,00
Duodécimo repassado		R\$ 2.162.000,00	R\$ 1.926.000,00	R\$ 1.925.000,00	R\$ 2.780.000,00	R\$ 3.020.000,00
Valor total do orçamento anual		R\$ 2.162.000,00	R\$ 1.926.000,00	R\$ 1.925.000,00	R\$ 2.780.000,00	R\$ 3.020.000,00
Devolução de Duodécimo		R\$ 204.011,81	R\$ 527.395,81	R\$ 217.792,00	R\$ 888.803,68	R\$ 555.044,26
A Câmara possui:						
Biblioteca (aberta à população)		Não	Não	Não	Não	Não
Acesso à internet (gratuito à população)		Não	Não	Não	Não	Não
Assistência social à população		Não	Não	Não	Não	Não
Quantidade de funcionários no quadro atual		29	29	29	29	29
Quantidade de funcionários cedidos à outros órgãos		0	0	0	0	0
Outros serviços à população (discriminar):		-	-	-	-	-

Tabela 08 – Dados Câmara “C” – 2004 à 2008 – Fonte: Dados obtidos na pesquisa de campos

CÂMARA MUNICIPAL "D"
Informações referentes ao período de 1998 à 2003

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO DAS DESPESAS	1998	1999	2000	2001	2002	2003
Gastos com pessoal inativo:							
3.1.90.11.00	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
3.1.90.13.00	Obrigações Patronais	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Gastos para manutenção das atividades legislativas:							
3.1.90.11.00	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	R\$ 530.807,16	R\$ 340.556,95	R\$ 359.050,92	R\$ 504.863,64	R\$ 523.154,82	R\$ 546.463,08
3.1.90.13.00	Obrigações Patronais	R\$ 94.411,85	R\$ 96.961,85	R\$ 81.630,10	R\$ 142.730,10	R\$ 169.432,46	R\$ 106.086,32
3.1.90.14.00	Diárias	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ 181,60
3.3.90.30.00	Material de Consumo	R\$ 10.586,68	R\$ 10.426,72	R\$ 10.057,44	R\$ 14.067,04	R\$ 14.229,59	R\$ 24.071,53
3.3.90.33.00	Passagens e Despesas com Locomoção	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ 1.857,40
3.3.90.36.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	R\$ 12.922,86	R\$ 14.399,10	R\$ 14.082,88	R\$ 15.008,08	R\$ 16.838,00	R\$ 12.992,86
3.3.90.39.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	R\$ 41.956,07	R\$ 40.254,17	R\$ 31.380,33	R\$ 43.348,53	R\$ 44.545,55	R\$ 61.551,96
Investimentos:							
4.4.90.51.00	Obras e Instalações	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ 880,00	R\$ 4.758,78
4.4.90.52.00	Equipamentos e Material Permanente	R\$ 6.420,37	R\$ 1.620,00	R\$ 435,00	R\$ 12.874,56	R\$ 7.132,58	R\$ 23.812,62
TOTAL GERAL DAS DESPESAS EMPENHADAS		R\$ 697.104,99	R\$ 504.218,79	R\$ 496.636,67	R\$ 732.891,95	R\$ 776.213,00	R\$ 781.776,15
Restos a pagar - processados (de anos anteriores a 1998)		R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Restos a pagar - não processados (de anos anteriores a 1998)		R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Restos a pagar - processados (do ano)		R\$ 193.158,68	R\$ 167.286,64	R\$ 59.564,80	R\$ 94.562,61	R\$ -	R\$ -
Restos a pagar - não processados (do ano)		R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Duodécimo repassado		R\$ 1.288.310,00	R\$ 1.288.310,00	R\$ 1.288.310,00	R\$ 984.810,00	R\$ 1.300.000,00	R\$ 1.500.000,00
Valor total do orçamento anual		R\$ 1.288.310,00	R\$ 1.288.310,00	R\$ 1.288.310,00	R\$ 984.810,00	R\$ 1.300.000,00	R\$ 1.500.000,00
Devolução de Duodécimo		R\$ 398.046,33	R\$ 616.804,57	R\$ 732.108,53	R\$ 157.355,44	R\$ 523.787,00	R\$ 718.223,85
A Câmara possui:							
Biblioteca (aberta à população)		Não	Não	Não	Não	Não	Não
Acesso à internet (gratuito à população)		Não	Não	Não	Não	Não	Não
Assistência social à população		Não	Não	Não	Não	Não	Não
Quantidade de funcionários no quadro atual		9	9	9	9	9	9
Quantidade de funcionários cedidos à outros órgãos		0	0	0	0	2	2
Outros serviços à população (discriminar):		-	-	-	-	-	-

Tabela 09 – Dados Câmara “D” – 1998 à 2003 – Fonte: Dados obtidos na pesquisa de campos

CÂMARA MUNICIPAL "D"
 Informações referentes ao período de 2004 à 2008

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO DAS DESPESAS	2004	2005	2006	2007	2008
Gastos com pessoal inativo:						
3.1.90.11.00	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
3.1.90.13.00	Obrigações Patronais	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Gastos para manutenção das atividades legislativas:						
3.1.90.11.00	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	R\$ 576.546,84	R\$ 507.033,79	R\$ 527.996,31	R\$ 598.860,22	R\$ 640.938,81
3.1.90.13.00	Obrigações Patronais	R\$ 43.619,81	R\$ 48.827,21	R\$ 90.963,66	R\$ 122.975,46	R\$ 141.222,18
3.1.90.14.00	Diárias	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
3.3.90.30.00	Material de Consumo	R\$ 13.791,94	R\$ 20.878,02	R\$ 24.517,38	R\$ 26.158,22	R\$ 25.187,64
3.3.90.33.00	Passagens e Despesas com Locomoção	R\$ 7.377,35	R\$ 6.754,19	R\$ 2.368,25	R\$ 747,00	R\$ 1.187,36
3.3.90.36.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	R\$ 14.888,30	R\$ 22.874,71	R\$ 9.260,13	R\$ 9.901,89	R\$ 5.457,36
3.3.90.39.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	R\$ 66.573,69	R\$ 100.621,50	R\$ 104.509,31	R\$ 130.682,70	R\$ 142.045,82
Investimentos:						
4.4.90.51.00	Obras e Instalações	R\$ 3.987,71	R\$ -	R\$ 52.530,99	R\$ 59.149,98	R\$ -
4.4.90.52.00	Equipamentos e Material Permanente	R\$ 20.238,00	R\$ 27.477,45	R\$ 43.477,03	R\$ 100.967,49	R\$ 13.952,68
TOTAL GERAL DAS DESPESAS EMPENHADAS		R\$ 747.023,64	R\$ 734.466,87	R\$ 855.623,06	R\$ 1.049.442,96	R\$ 969.991,85
Restos a pagar - processados (de anos anteriores a 1998)		R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Restos a pagar - não processados (de anos anteriores a 1998)		R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Restos a pagar - processados (do ano)		R\$ -	R\$ -	R\$ 68.729,61	R\$ -	R\$ -
Restos a pagar - não processados (do ano)		R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Duodécimo repassado		R\$ 1.100.000,00	R\$ 999.000,00	R\$ 1.000.400,00	R\$ 1.085.000,00	R\$ 1.120.000,00
Valor total do orçamento anual		R\$ 1.100.000,00	R\$ 999.000,00	R\$ 1.000.400,00	R\$ 1.085.000,00	R\$ 1.120.000,00
Devolução de Duodécimo		R\$ 352.976,36	R\$ 264.533,13	R\$ 76.047,33	R\$ 35.557,04	R\$ 150.008,15
A Câmara possui:						
Biblioteca (aberta à população)		Não	Não	Sim	Sim	Sim
Acesso à internet (gratuito à população)		Não	Sim	Sim	Sim	Sim
Assistência social à população		Não	Não	Não	Não	Não
Quantidade de funcionários no quadro atual		9	9	9	9	9
Quantidade de funcionários cedidos à outros órgãos		2	2	2	2	2
Outros serviços à população (discriminar):		-	-	-	-	-

Tabela 10 – Dados Câmara “D” – 2004 à 2008 – Fonte: Dados obtidos na pesquisa de campos

CÂMARA MUNICIPAL "E"
 Informações referentes ao período de 1998 à 2003

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO DAS DESPESAS	1998	1999	2000	2001	2002	2003
Gastos com pessoal inativo:							
3.1.90.11.00	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	R\$ 116.739,82	R\$ 128.665,42	R\$ 158.114,94	R\$ 159.003,63	R\$ 170.094,14	R\$ 197.783,88
3.1.90.13.00	Obrigações Patronais	R\$ 15.054,33	R\$ 16.592,21	R\$ 20.389,91	R\$ 20.504,51	R\$ 21.934,70	R\$ 25.505,47
Gastos para manutenção das atividades legislativas:							
3.1.90.11.00	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	R\$ 355.458,40	R\$ 391.770,39	R\$ 481.440,57	R\$ 484.146,51	R\$ 517.915,74	R\$ 602.227,60
3.1.90.13.00	Obrigações Patronais	R\$ 71.091,68	R\$ 78.354,08	R\$ 96.288,11	R\$ 96.829,30	R\$ 103.583,15	R\$ 120.445,52
3.1.90.14.00	Diárias	R\$ 3.245,67	R\$ 1.031,99	R\$ 2.789,15	R\$ 3.470,44	R\$ 4.900,12	R\$ 1.679,23
3.3.90.30.00	Material de Consumo	R\$ 52.895,34	R\$ 57.655,92	R\$ 63.709,79	R\$ 73.266,26	R\$ 76.929,57	R\$ 79.237,46
3.3.90.33.00	Passagens e Despesas com Locomoção	R\$ 4.161,12	R\$ 4.127,96	R\$ 2.446,62	R\$ 2.776,35	R\$ 3.223,76	R\$ 922,65
3.3.90.36.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	R\$ 23.190,84	R\$ 24.350,38	R\$ 37.743,09	R\$ 29.439,61	R\$ 16.191,79	R\$ 17.001,38
3.3.90.39.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	R\$ 98.145,01	R\$ 122.681,26	R\$ 177.887,83	R\$ 293.514,92	R\$ 287.644,62	R\$ 186.969,00
Investimentos:							
4.4.90.51.00	Obras e Instalações	R\$ 51.345,76	R\$ -	R\$ 32.598,14	R\$ -	R\$ 73.129,58	R\$ -
4.4.90.52.00	Equipamentos e Material Permanente	R\$ 12.890,45	R\$ 19.451,12	R\$ 25.841,56	R\$ -	R\$ -	R\$ -
TOTAL GERAL DAS DESPESAS EMPENHADAS		R\$ 804.218,42	R\$ 844.680,74	R\$ 1.099.249,73	R\$ 1.162.951,54	R\$ 1.275.547,17	R\$ 1.231.772,20
Restos a pagar - processados (de anos anteriores a 1998)		R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Restos a pagar - não processados (de anos anteriores a 1998)		R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Restos a pagar - processados (do ano)		R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Restos a pagar - não processados (do ano)		R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Duodécimo repassado		R\$ 820.000,00	R\$ 900.000,00	R\$ 1.100.000,00	R\$ 1.350.000,00	R\$ 1.350.000,00	R\$ 1.350.000,00
Valor total do orçamento anual		R\$ 820.000,00	R\$ 900.000,00	R\$ 1.100.000,00	R\$ 1.350.000,00	R\$ 1.350.000,00	R\$ 1.350.000,00
Devolução de Duodécimo		R\$ 15.781,58	R\$ 55.319,26	R\$ 750,27	R\$ 187.048,46	R\$ 74.452,83	R\$ 118.227,80
A Câmara possui:							
Biblioteca (aberta à população)		Não	Não	Não	Não	Não	Não
Acesso à internet (gratuito à população)		Não	Não	Não	Não	Não	Não
Assistência social à população		Não	Não	Não	Não	Não	Não
Quantidade de funcionários no quadro atual		10	10	10	10	10	10
Quantidade de funcionários cedidos a outros órgãos		0	0	0	0	0	0
Outros serviços à população (discriminar):		-	-	-	-	-	-

Tabela 11 – Dados Câmara “E” – 1998 à 2003 – Fonte: Dados obtidos na pesquisa de campos

CÂMARA MUNICIPAL "E"
Informações referentes ao período de 2004 à 2008

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO DAS DESPESAS	2004	2005	2006	2007	2008
Gastos com pessoal inativo:						
3.1.90.11.00	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	R\$ 203.335,67	R\$ 231.405,39	R\$ 257.117,10	R\$ 260.400,71	R\$ 332.475,12
3.1.90.13.00	Obrigações Patronais	R\$ 26.221,41	R\$ 29.841,17	R\$ 33.156,86	R\$ 33.580,30	R\$ 42.874,75
Gastos para manutenção das atividades legislativas:						
3.1.90.11.00	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	R\$ 619.132,13	R\$ 704.600,96	R\$ 782.889,96	R\$ 792.888,14	R\$ 1.012.345,87
3.1.90.13.00	Obrigações Patronais	R\$ 123.826,43	R\$ 140.920,19	R\$ 156.577,99	R\$ 158.577,63	R\$ 202.469,17
3.1.90.14.00	Diárias	R\$ 7.567,89	R\$ 9.512,05	R\$ 3.810,33	R\$ 6.005,99	R\$ 7.671,30
3.3.90.30.00	Material de Consumo	R\$ 85.576,46	R\$ 91.566,81	R\$ 100.723,49	R\$ 109.788,61	R\$ 121.865,35
3.3.90.33.00	Passagens e Despesas com Locomoção	R\$ 7.419,50	R\$ 9.706,17	R\$ 4.281,27	R\$ 6.599,99	R\$ 10.774,30
3.3.90.36.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	R\$ 14.451,17	R\$ 15.751,77	R\$ 21.579,93	R\$ 16.184,95	R\$ 13.109,81
3.3.90.39.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	R\$ 209.405,28	R\$ 221.739,26	R\$ 188.744,45	R\$ 199.293,38	R\$ 270.020,61
Investimentos:						
4.4.90.51.00	Obras e Instalações	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ 435.035,12
4.4.90.52.00	Equipamentos e Material Permanente	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ 73.891,48	R\$ 93.178,52
TOTAL GERAL DAS DESPESAS EMPENHADAS		R\$ 1.296.935,94	R\$ 1.455.043,79	R\$ 1.548.881,39	R\$ 1.657.211,17	R\$ 2.541.819,92
Restos a pagar - processados (de anos anteriores a 1998)		R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Restos a pagar - não processados (de anos anteriores a 1998)		R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Restos a pagar - processados (do ano)		R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Restos a pagar - não processados (do ano)		R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Duodécimo repassado		R\$ 1.450.000,00	R\$ 1.650.000,00	R\$ 1.750.000,00	R\$ 1.750.000,00	R\$ 2.844.000,00
Valor total do orçamento anual		R\$ 1.450.000,00	R\$ 1.650.000,00	R\$ 1.750.000,00	R\$ 1.750.000,00	R\$ 2.844.000,00
Devolução de Duodécimo		R\$ 153.064,06	R\$ 194.956,21	R\$ 201.118,61	R\$ 92.788,83	R\$ 302.180,08
A Câmara possui:						
Biblioteca (aberta à população)		Não	Não	Não	Não	Não
Acesso à internet (gratuito à população)		Não	Não	Não	Não	Não
Assistência social à população		Não	Não	Não	Não	Não
Quantidade de funcionários no quadro atual		10	10	10	10	10
Quantidade de funcionários cedidos à outros órgãos		0	0	0	0	0
Outros serviços à população (discriminar):		-	-	-	-	-

Tabela 12 – Dados Câmara “E” – 2004 à 2008 – Fonte: Dados obtidos na pesquisa de campos

CÂMARA MUNICIPAL "F"
Informações referentes ao período de 1998 à 2003

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO DAS DESPESAS	1998	1999	2000	2001	2002	2003
Gastos com pessoal inativo:							
3.1.90.11.00	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
3.1.90.13.00	Obrigações Patronais	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Gastos para manutenção das atividades legislativas:							
3.1.90.11.00	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	R\$ 284.366,72	R\$ 313.416,31	R\$ 385.152,46	R\$ 387.317,21	R\$ 414.332,59	R\$ 481.782,08
3.1.90.13.00	Obrigações Patronais	R\$ 56.873,34	R\$ 62.683,26	R\$ 77.030,49	R\$ 77.463,44	R\$ 82.866,52	R\$ 96.356,42
3.1.90.14.00	Diárias	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
3.3.90.30.00	Material de Consumo	R\$ 42.316,27	R\$ 46.124,74	R\$ 50.967,83	R\$ 58.613,01	R\$ 61.543,66	R\$ 63.389,97
3.3.90.33.00	Passagens e Despesas com Locomoção	R\$ 3.328,89	R\$ 3.302,37	R\$ 1.957,30	R\$ 2.221,08	R\$ 2.579,01	R\$ 738,12
3.3.90.36.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	R\$ 18.552,67	R\$ 19.480,31	R\$ 30.194,47	R\$ 23.551,69	R\$ 12.953,43	R\$ 13.601,10
3.3.90.39.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	R\$ 78.516,01	R\$ 98.145,01	R\$ 102.589,56	R\$ 110.658,54	R\$ 83.978,77	R\$ 80.527,24
Investimentos:							
4.4.90.51.00	Obras e Instalações	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
4.4.90.52.00	Equipamentos e Material Permanente	R\$ 10.312,36	R\$ 15.560,90	R\$ 20.673,25	R\$ 23.774,24	R\$ 25.174,30	R\$ 23.046,32
TOTAL GERAL DAS DESPESAS EMPENHADAS		R\$ 494.266,27	R\$ 558.712,89	R\$ 668.565,36	R\$ 683.599,20	R\$ 683.428,27	R\$ 759.441,24
Restos a pagar - processados (de anos anteriores a 1998)		R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Restos a pagar - não processados (de anos anteriores a 1998)		R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Restos a pagar - processados (do ano)		R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Restos a pagar - não processados (do ano)		R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Duodécimo repassado		R\$ 500.000,00	R\$ 600.000,00	R\$ 700.000,00	R\$ 700.000,00	R\$ 700.000,00	R\$ 800.000,00
Valor total do orçamento anual		R\$ 500.000,00	R\$ 600.000,00	R\$ 700.000,00	R\$ 700.000,00	R\$ 700.000,00	R\$ 800.000,00
Devolução de Duodécimo		R\$ 5.733,73	R\$ 41.287,11	R\$ 31.434,64	R\$ 16.400,80	R\$ 16.571,73	R\$ 40.558,76
A Câmara possui:							
Biblioteca (aberta à população)		Não	Não	Não	Não	Não	Não
Acesso à internet (gratuito à população)		Não	Não	Não	Não	Não	Não
Assistência social à população		Não	Não	Não	Não	Não	Não
Quantidade de funcionários no quadro atual		8	8	8	8	8	8
Quantidade de funcionários cedidos à outros órgãos		0	0	0	0	0	0
Outros serviços à população (discriminar):		-	-	-	-	-	-

Tabela 13 – Dados Câmara “F” – 1998 à 2003 – Fonte: Dados obtidos na pesquisa de campos

CÂMARA MUNICIPAL "F"
 Informações referentes ao período de 2004 à 2008

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO DAS DESPESAS	2004	2005	2006	2007	2008
Gastos com pessoal inativo:						
3.1.90.11.00	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
3.1.90.13.00	Obrigações Patronais	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Gastos para manutenção das atividades legislativas:						
3.1.90.11.00	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	R\$ 475.305,70	R\$ 563.680,77	R\$ 626.311,97	R\$ 634.310,51	R\$ 809.876,70
3.1.90.13.00	Obrigações Patronais	R\$ 99.061,14	R\$ 112.736,15	R\$ 125.262,39	R\$ 126.862,10	R\$ 161.975,34
3.1.90.14.00	Diárias	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
3.3.90.30.00	Material de Consumo	R\$ 68.461,17	R\$ 73.253,45	R\$ 80.578,79	R\$ 87.830,88	R\$ 97.492,28
3.3.90.33.00	Passagens e Despesas com Locomoção	R\$ 5.935,60	R\$ 7.764,94	R\$ 3.425,02	R\$ 5.279,99	R\$ 8.619,44
3.3.90.36.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	R\$ 11.560,94	R\$ 12.601,42	R\$ 17.263,95	R\$ 12.947,96	R\$ 10.487,85
3.3.90.39.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	R\$ 46.374,83	R\$ 58.281,98	R\$ 53.721,94	R\$ 45.963,19	R\$ 46.218,56
Investimentos:						
4.4.90.51.00	Obras e Instalações	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
4.4.90.52.00	Equipamentos e Material Permanente	R\$ 19.386,56	R\$ 11.222,88	R\$ 9.586,72	R\$ 6.508,52	R\$ 7.607,89
TOTAL GERAL DAS DESPESAS EMPENHADAS		R\$ 726.085,94	R\$ 839.541,59	R\$ 916.150,77	R\$ 919.703,16	R\$ 1.142.278,05
Restos a pagar - processados (de anos anteriores a 1998)		R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Restos a pagar - não processados (de anos anteriores a 1998)		R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Restos a pagar - processados (do ano)		R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Restos a pagar - não processados (do ano)		R\$ 51.080,45	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ 45.000,00
Duodécimo repassado		R\$ 800.000,00	R\$ 950.000,00	R\$ 950.000,00	R\$ 950.000,00	R\$ 1.200.000,00
Valor total do orçamento anual		R\$ 800.000,00	R\$ 950.000,00	R\$ 950.000,00	R\$ 950.000,00	R\$ 1.200.000,00
Devolução de Duodécimo		R\$ 22.833,61	R\$ 110.458,41	R\$ 33.849,23	R\$ 30.296,84	R\$ 12.721,95
A Câmara possui:						
Biblioteca (aberta à população)		Não	Não	Não	Não	Não
Acesso à internet (gratuito à população)		Não	Não	Não	Não	Não
Assistência social à população		Não	Não	Não	Não	Não
Quantidade de funcionários no quadro atual		8	8	8	8	8
Quantidade de funcionários cedidos à outros órgãos		0	0	0	0	0
Outros serviços à população (discriminar):		-	-	-	-	-

Tabela 14 – Dados Câmara “F” – 2004 à 2008 – Fonte: Dados obtidos na pesquisa de campos

CÂMARA MUNICIPAL "G"
Informações referentes ao período de 1998 à 2003

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO DAS DESPESAS	1998	1999	2000	2001	2002	2003
Gastos com pessoal inativo:							
3.1.90.11.00	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
3.1.90.13.00	Obrigações Patronais	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Gastos para manutenção das atividades legislativas:							
3.1.90.11.00	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	R\$ 79.254,54	R\$ 91.245,02	R\$ 103.741,65	R\$ 115.862,52	R\$ 125.852,47	R\$ 133.145,15
3.1.90.13.00	Obrigações Patronais	R\$ 18.925,15	R\$ 20.073,90	R\$ 34.234,74	R\$ 30.489,75	R\$ 27.687,54	R\$ 29.291,13
3.1.90.14.00	Diárias	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
3.3.90.30.00	Material de Consumo	R\$ 16.747,58	R\$ 18.797,48	R\$ 20.489,26	R\$ 21.649,20	R\$ 28.408,95	R\$ 31.631,77
3.3.90.33.00	Passagens e Despesas com Locomoção	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
3.3.90.36.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	R\$ 12.945,09	R\$ 18.099,99	R\$ 20.478,52	R\$ 22.684,15	R\$ 25.259,35	R\$ 26.709,25
3.3.90.39.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	R\$ 32.549,46	R\$ 39.768,50	R\$ 33.657,10	R\$ 45.324,08	R\$ 51.841,57	R\$ 68.829,67
Investimentos:							
4.4.90.51.00	Obras e Instalações						
4.4.90.52.00	Equipamentos e Material Permanente	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ 18.952,47	R\$ 36.957,62	R\$ 22.347,39
TOTAL GERAL DAS DESPESAS EMPENHADAS		R\$ 160.421,82	R\$ 187.984,89	R\$ 212.601,27	R\$ 254.962,17	R\$ 296.007,50	R\$ 311.954,36
Restos a pagar - processados (de anos anteriores a 1998)							
		R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Restos a pagar - não processados (de anos anteriores a 1998)							
		R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Restos a pagar - processados (do ano)							
		R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Restos a pagar - não processados (do ano)							
		R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Duodécimo repassado		R\$ 300.000,00	R\$ 330.000,00	R\$ 350.000,00	R\$ 390.000,00	R\$ 420.000,00	R\$ 500.000,00
Valor total do orçamento anual		R\$ 300.000,00	R\$ 330.000,00	R\$ 350.000,00	R\$ 390.000,00	R\$ 420.000,00	R\$ 500.000,00
Devolução de Duodécimo		R\$ 139.578,18	R\$ 142.015,11	R\$ 137.398,73	R\$ 135.037,83	R\$ 123.992,50	R\$ 188.045,64
A Câmara possui:							
Biblioteca (aberta à população)		Não	Não	Não	Não	Não	Não
Acesso à internet (gratuito à população)		Não	Não	Não	Não	Não	Não
Assistência social à população		Não	Não	Não	Não	Não	Não
Quantidade de funcionários no quadro atual		4	4	4	4	4	4
Quantidade de funcionários cedidos à outros órgãos		0	0	0	0	0	0
Outros serviços à população (discriminar):		-	-	-	-	-	-

Tabela 15 – Dados Câmara “G” – 1998 à 2003 – Fonte: Dados obtidos na pesquisa de campos

CÂMARA MUNICIPAL "G"
Informações referentes ao período de 2004 à 2008

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO DAS DESPESAS	2004	2005	2006	2007	2008
Gastos com pessoal inativo:						
3.1.90.11.00	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
3.1.90.13.00	Obrigações Patronais	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Gastos para manutenção das atividades legislativas:						
3.1.90.11.00	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	R\$ 178.875,07	R\$ 229.805,25	R\$ 276.445,71	R\$ 311.549,82	R\$ 335.675,47
3.1.90.13.00	Obrigações Patronais	R\$ 12.807,42	R\$ 29.438,46	R\$ 34.368,23	R\$ 51.974,56	R\$ 57.937,41
3.1.90.14.00	Diárias	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
3.3.90.30.00	Material de Consumo	R\$ 34.197,82	R\$ 35.342,65	R\$ 37.702,76	R\$ 38.136,13	R\$ 43.894,10
3.3.90.33.00	Passagens e Despesas com Locomoção	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
3.3.90.36.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	R\$ 26.018,01	R\$ 21.977,35	R\$ 24.668,91	R\$ 28.012,13	R\$ 33.541,09
3.3.90.39.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	R\$ 93.720,19	R\$ 115.627,34	R\$ 131.547,89	R\$ 119.543,59	R\$ 149.178,54
Investimentos:						
4.4.90.51.00	Obras e Instalações					
4.4.90.52.00	Equipamentos e Material Permanente	R\$ 15.830,21	R\$ 39.413,07	R\$ 19.237,29	R\$ 10.133,00	R\$ 30.547,16
TOTAL GERAL DAS DESPESAS EMPENHADAS		R\$ 361.448,72	R\$ 471.604,12	R\$ 523.970,79	R\$ 559.349,23	R\$ 650.773,77
Restos a pagar - processados (de anos anteriores a 1998)		R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Restos a pagar - não processados (de anos anteriores a 1998)		R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Restos a pagar - processados (do ano)		R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Restos a pagar - não processados (do ano)		R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Duodécimo repassado		R\$ 560.000,00	R\$ 730.000,00	R\$ 800.000,00	R\$ 890.000,00	R\$ 890.000,00
Valor total do orçamento anual		R\$ 560.000,00	R\$ 730.000,00	R\$ 800.000,00	R\$ 890.000,00	R\$ 890.000,00
Devolução de Duodécimo		R\$ 198.551,28	R\$ 258.395,88	R\$ 276.029,21	R\$ 330.650,77	R\$ 239.226,23
A Câmara possui:						
Biblioteca (aberta à população)		Não	Não	Não	Não	Não
Acesso à internet (gratuito à população)		Não	Não	Não	Não	Não
Assistência social à população		Não	Não	Não	Não	Não
Quantidade de funcionários no quadro atual		4	4	4	4	4
Quantidade de funcionários cedidos à outros órgãos		0	0	0	0	0
Outros serviços à população (discriminar):		-	-	-	-	-

Tabela 16 – Dados Câmara “G” – 2004 à 2008 – Fonte: Dados obtidos na pesquisa de campos

CÂMARA MUNICIPAL "H"
 Informações referentes ao período de 1998 à 2003

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO DAS DESPESAS	1998	1999	2000	2001	2002	2003
Gastos com pessoal inativo:							
3.1.90.11.00	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
3.1.90.13.00	Obrigações Patronais	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Gastos para manutenção das atividades legislativas:							
3.1.90.11.00	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	R\$ 91.610,29	R\$ 105.470,08	R\$ 119.914,93	R\$ 226.615,45	R\$ 246.154,79	R\$ 260.418,54
3.1.90.13.00	Obrigações Patronais	R\$ 21.875,57	R\$ 23.203,41	R\$ 39.571,93	R\$ 59.634,89	R\$ 54.154,05	R\$ 57.290,51
3.1.90.14.00	Diárias	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
3.3.90.30.00	Material de Consumo	R\$ 19.358,52	R\$ 21.728,00	R\$ 23.683,52	R\$ 42.343,66	R\$ 55.565,05	R\$ 61.868,57
3.3.90.33.00	Passagens e Despesas com Locomoção	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
3.3.90.36.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	R\$ 14.963,22	R\$ 20.921,77	R\$ 23.671,11	R\$ 44.367,92	R\$ 49.404,75	R\$ 52.240,61
3.3.90.39.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	R\$ 37.623,91	R\$ 45.968,39	R\$ 38.904,23	R\$ 88.649,35	R\$ 101.396,90	R\$ 134.623,92
Investimentos:							
4.4.90.51.00	Obras e Instalações	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
4.4.90.52.00	Equipamentos e Material Permanente	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ 37.069,13	R\$ 72.285,39	R\$ 43.709,25
TOTAL GERAL DAS DESPESAS EMPENHADAS		R\$ 185.431,51	R\$ 217.291,66	R\$ 245.745,72	R\$ 498.680,40	R\$ 578.960,93	R\$ 610.151,41
Restos a pagar - processados (de anos anteriores a 1998)							
		R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Restos a pagar - não processados (de anos anteriores a 1998)							
		R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Restos a pagar - processados (do ano)							
		R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Restos a pagar - não processados (do ano)							
		R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ 68.990,00
Duodécimo repassado		R\$ 350.000,00	R\$ 450.000,00	R\$ 600.000,00	R\$ 750.000,00	R\$ 750.000,00	R\$ 1.000.000,00
Valor total do orçamento anual		R\$ 350.000,00	R\$ 450.000,00	R\$ 600.000,00	R\$ 750.000,00	R\$ 750.000,00	R\$ 1.000.000,00
Devolução de Duodécimo		R\$ 164.568,49	R\$ 232.708,34	R\$ 354.254,28	R\$ 251.319,60	R\$ 171.039,07	R\$ 320.858,59
A Câmara possui:							
Biblioteca (aberta à população)		Não	Não	Não	Não	Não	Não
Acesso à internet (gratuito à população)		Não	Não	Não	Não	Não	Não
Assistência social à população		Não	Não	Não	Não	Não	Não
Quantidade de funcionários no quadro atual		6	6	6	7	7	7
Quantidade de funcionários cedidos à outros órgãos		0	0	0	0	0	0
Outros serviços à população (discriminar):		-	-	-	-	-	-

Tabela 17 – Dados Câmara “H” – 1998 à 2003 – Fonte: Dados obtidos na pesquisa de campos

CÂMARA MUNICIPAL "H"
Informações referentes ao período de 2004 à 2008

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO DAS DESPESAS	2004	2005	2006	2007	2008
Gastos com pessoal inativo:						
3.1.90.11.00	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
3.1.90.13.00	Obrigações Patronais	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Gastos para manutenção das atividades legislativas:						
3.1.90.11.00	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	R\$ 421.411,70	R\$ 541.398,09	R\$ 651.278,33	R\$ 733.980,09	R\$ 790.817,69
3.1.90.13.00	Obrigações Patronais	R\$ 30.173,00	R\$ 69.354,06	R\$ 80.968,10	R\$ 122.446,84	R\$ 136.494,72
3.1.90.14.00	Diárias	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
3.3.90.30.00	Material de Consumo	R\$ 80.566,63	R\$ 83.263,73	R\$ 88.823,92	R\$ 89.844,89	R\$ 103.410,09
3.3.90.33.00	Passagens e Despesas com Locomoção	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
3.3.90.36.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	R\$ 61.295,83	R\$ 51.776,43	R\$ 58.117,47	R\$ 65.993,76	R\$ 79.019,44
3.3.90.39.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	R\$ 220.795,35	R\$ 272.406,40	R\$ 309.913,62	R\$ 281.632,69	R\$ 351.449,66
Investimentos:		R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
4.4.90.51.00	Obras e Instalações	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
4.4.90.52.00	Equipamentos e Material Permanente	R\$ 37.294,38	R\$ 92.853,23	R\$ 45.321,12	R\$ 23.872,33	R\$ 71.966,04
TOTAL GERAL DAS DESPESAS EMPENHADAS		R\$ 851.536,89	R\$ 1.111.051,93	R\$ 1.234.422,56	R\$ 1.317.770,61	R\$ 1.533.157,64
Restos a pagar - processados (de anos anteriores a 1998)		R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Restos a pagar - não processados (de anos anteriores a 1998)		R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Restos a pagar - processados (do ano)		R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Restos a pagar - não processados (do ano)		R\$ -	R\$ 35.575,00	R\$ 58.750,00	R\$ -	R\$ -
Duodécimo repassado		R\$ 1.000.000,00	R\$ 1.200.000,00	R\$ 1.400.000,00	R\$ 1.400.000,00	R\$ 1.600.000,00
Valor total do orçamento anual		R\$ 1.000.000,00	R\$ 1.200.000,00	R\$ 1.400.000,00	R\$ 1.400.000,00	R\$ 1.600.000,00
Devolução de Duodécimo		R\$ 148.463,11	R\$ 53.373,07	R\$ 106.827,44	R\$ 82.229,39	R\$ 66.842,36
A Câmara possui:						
Biblioteca (aberta à população)		Não	Não	Não	Não	Não
Acesso à internet (gratuito à população)		Não	Não	Não	Não	Não
Assistência social à população		Não	Não	Não	Não	Não
Quantidade de funcionários no quadro atual		9	9	9	9	9
Quantidade de funcionários cedidos à outros órgãos		0	0	0	0	0
Outros serviços à população (discriminar):		-	-	-	-	-

Tabela 18 – Dados Câmara “H” – 2004 à 2008 – Fonte: Dados obtidos na pesquisa de campos

Observando as tabelas apresentadas, optou-se pela não identificação de cada tabela pelo sigilo prometido para alguns dos Chefes do Poder Legislativo, muito embora, as informações sejam de cunho público e de livre acesso à sociedade, no entanto, para certa dúvida quando alguém solicita informações que na verdade deveriam estar disponível para a livre consulta. Portanto, para que fosse possível atingir 100% das Câmaras Municipais selecionadas para a presente pesquisa, foi necessário alguns acordos e promessas quanto à forma de divulgação dos dados.

Dada a enorme importância relacionada ao tema e pelo pouco interesse mostrado pela população de modo geral, há, conforme uma simples análise poderia identificar, uma discrepância muito grande entre um Poder Legislativo e outro, em todas os níveis, tais como, formalidade para prestar as informações solicitadas, cordialidade no atendimento, interesse em divulgar as contas do órgão e maior ainda por saber que estas farão parte de objeto de estudo científico, como também, nos valores dos salários, números de servidores, investimentos em materiais e equipamentos permanentes, e nas demais rubricas.

Em apenas duas Câmaras (A e E) foi detectado o pagamento de pensões e aposentadorias aos servidores, porém, a Câmara “A” apresentou tais valores somente a partir de 2008. Não foi levantado, pela presente pesquisa, a existência de IPM, todavia, os valores ali apresentados denotam que foram suportados pelo orçamento do Legislativo, quando ao certo deveriam possuir um instituto específico para esse fim com todos os cálculos atuários devidos, de modo a garantir a sua independente subsistência.

Outro ponto de bastante relevância é o salário base e os benéficos garantidos aos servidores de cada órgão pesquisado, cada Poder tem suas próprias regras e pisos salariais, assim, é comum a diferença em mais de 500% entre um servidor, desenvolvendo a mesma função, da Câmara “X” com a Câmara “Y”. Veja os valores apresentados na Tabela 17 – Dados Câmara “C” – 2004 à 2008, que traz na coluna de 2008 no item Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil a soma de R\$ 1.223.393,41 (um milhão, duzentos e vinte e três mil, trezentos e noventa e três reais e quarenta e um centavos) para um quadro de 29 (vinte e nove) servidores ativos, correspondendo à um valor per capto mensal de aproximadamente de R\$ 3.515,50 (três mil, quinhentos e quinze reais e cinquenta centavos), confrontando-o com o apresentado

na Tabela 21 – Dados Câmara “E” – 2004 à 2008, também na coluna de 2008 no item Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil no valor de R\$ 1.012.345,87 (um milhão, doze mil, trezentos e quarenta e cinco reais e oitenta e sete centavos) para um quadro de 10 (dez) servidores ativos, surgindo assim um valor aproximadamente R\$ 8.436,22 (oito mil, quatrocentos e trinta e seis reais e vinte e dois centavos), por mês à cada um dos 10 (dez) funcionários. Só esse apontamento, dada a sua relevância, já poderia ser objeto de novas pesquisas e estudos mais aprofundados, pois, não há uma regra comum estabelecidas aos municípios, tão pouco aos demais órgãos municipais.

A ferramenta denominada orçamento se quer é utilizada pela maioria das Câmaras Municipais objeto desse trabalho, isso é perceptível, sem a necessidade de qualquer análise aprofundada, pois observando as tabelas apresentadas é fácil concluir que o fato de apresentar um orçamento é mero cumprimento dos dispositivos legais, pois de planejamento mesmo, pouco pode ser notado. Para ilustrar essa afirmação pode-se verificar o montante devolvido aos cofres do Poder Executivo, representam enormes quantias e não há qualquer lógica entre um ano e outro. Muitas Câmaras estabelecem um valor como orçamento anual e este perpetua-se por diversos períodos, no entanto, as despesas evoluem de ano à ano. Veja a tabela 18 e 19 (dados Câmara “D”) e a tabela 22 e 23 (dados Câmara “F”), ambas apresentam o mesmo orçamento (fixo) para diversos períodos, ora aumenta, ora diminui, e o volume de devolução, à título de Duodécimo não utilizado, é vultuoso em determinado ano e quase nulo em outro. Isso é demonstrado pelo gráfico 1, a seguir:

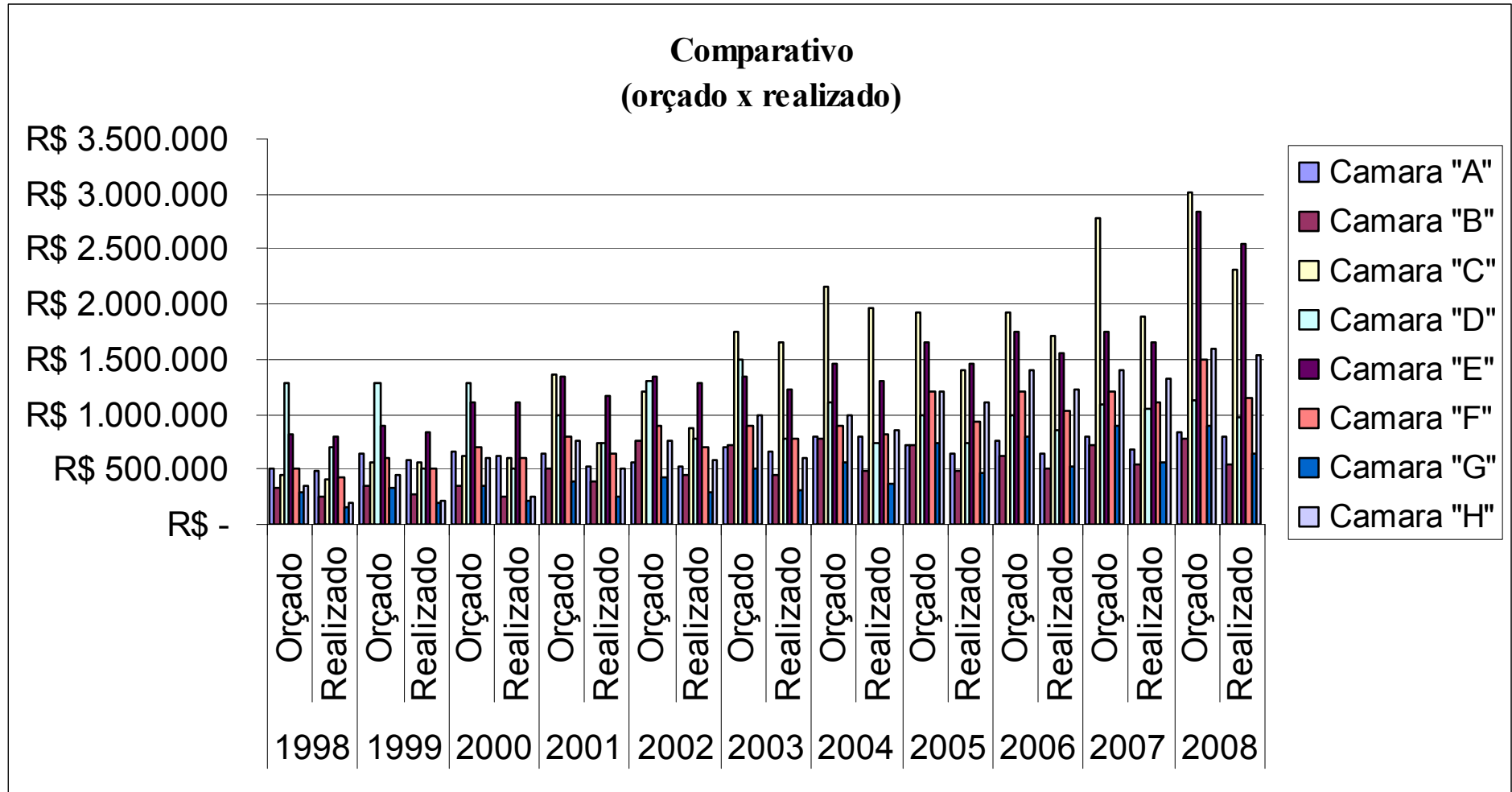


Gráfico 01 – Valor orçado x Valor realizado – 1998 à 2008 – Fonte: Dados obtidos na pesquisa de campos

Analisando o Gráfico 01, pode-se detectar a falta de planejamento no Poder Legislativo. Os orçamentos, quando comparados com os realizados demonstram que muito pouco se usa da essência da ferramenta denominada orçamento, pois os valores consumidos, em nada lembram os planejados. A seguir os gráficos de número 2 ao de número 9 demonstrará a evolução das despesas com pessoal no período de 1998 a 2008:

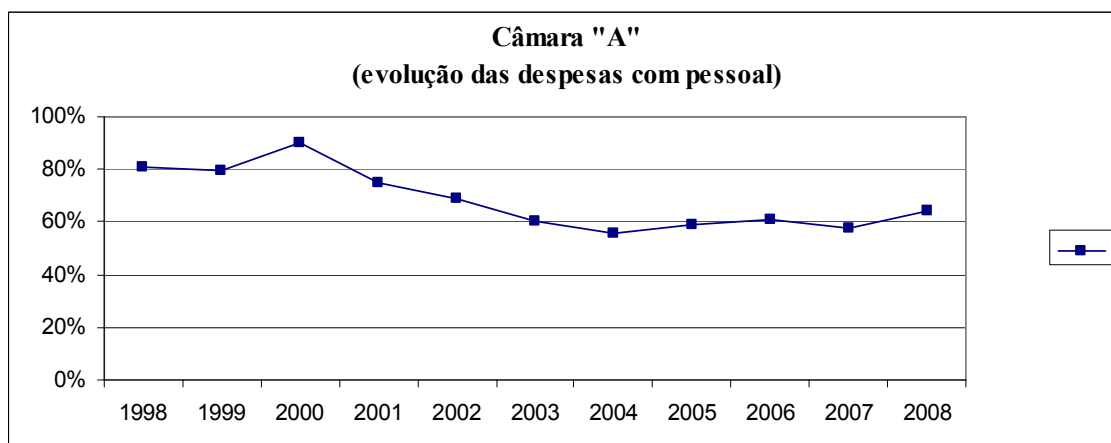


Gráfico 02 – Evolução das despesas com pessoal – Câmara “A” – 1998 à 2008

Fonte: Dados obtidos na pesquisa de campos

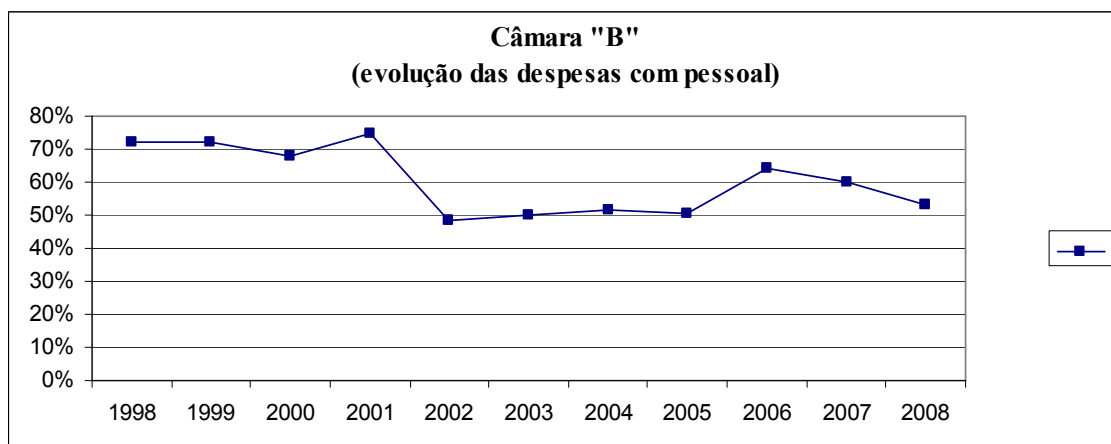


Gráfico 03 – Evolução das despesas com pessoal – Câmara “B” – 1998 à 2008

Fonte: Dados obtidos na pesquisa de campos

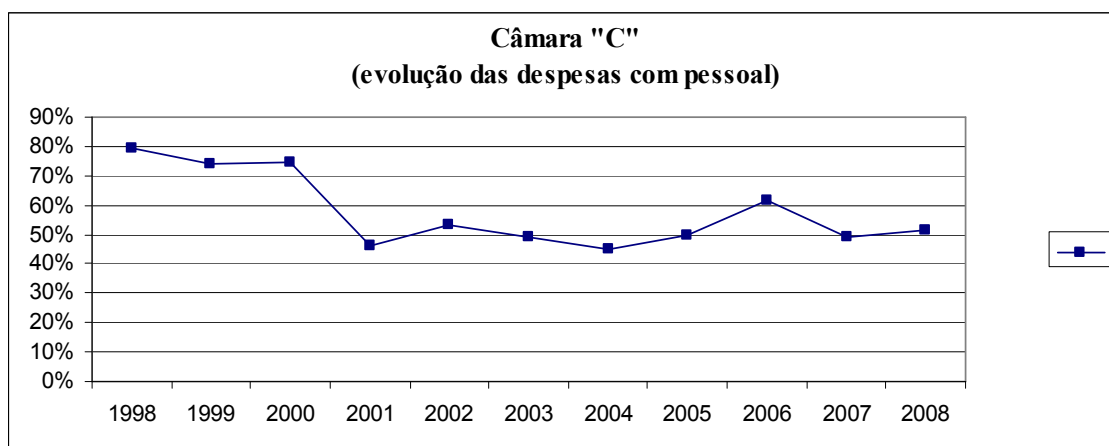


Gráfico 04 – Evolução das despesas com pessoal – Câmara “C” – 1998 à 2008

Fonte: Dados obtidos na pesquisa de campos

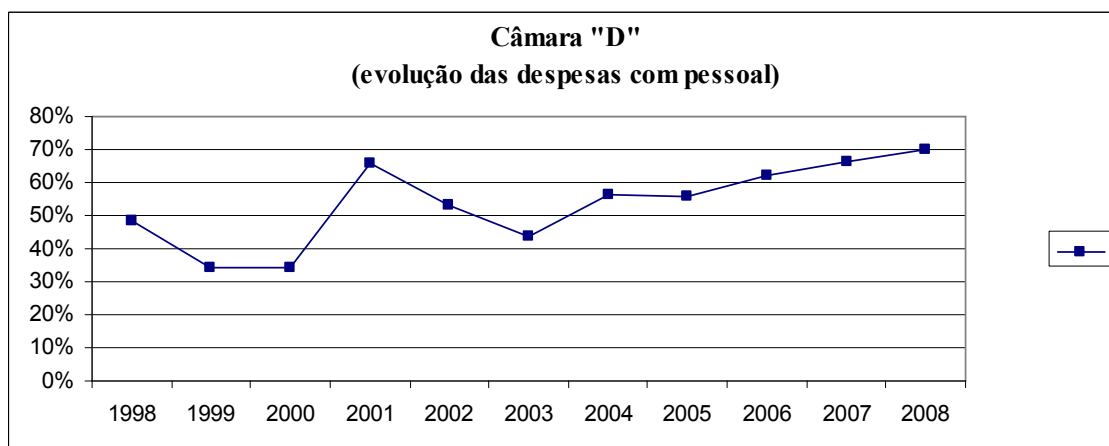


Gráfico 05 – Evolução das despesas com pessoal – Câmara “D” – 1998 à 2008

Fonte: Dados obtidos na pesquisa de campos

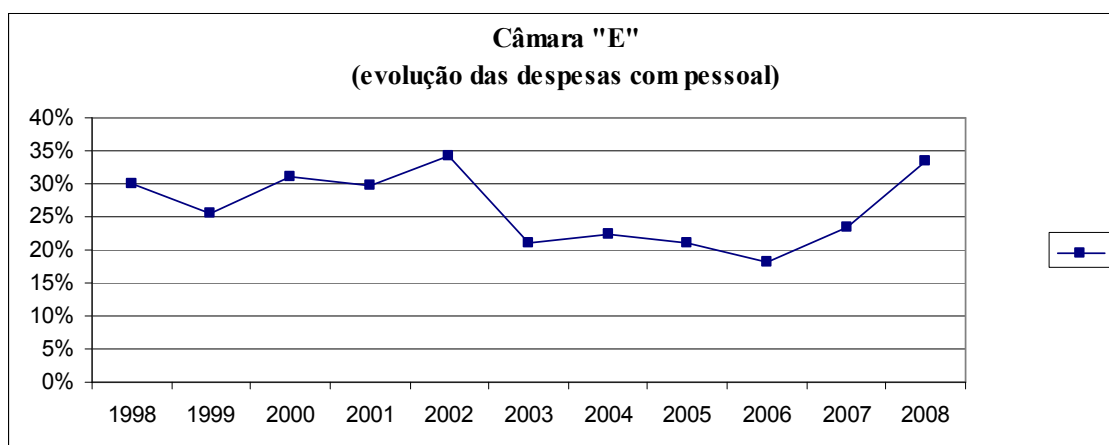


Gráfico 06 – Evolução das despesas com pessoal – Câmara “E” – 1998 à 2008

Fonte: Dados obtidos na pesquisa de campos

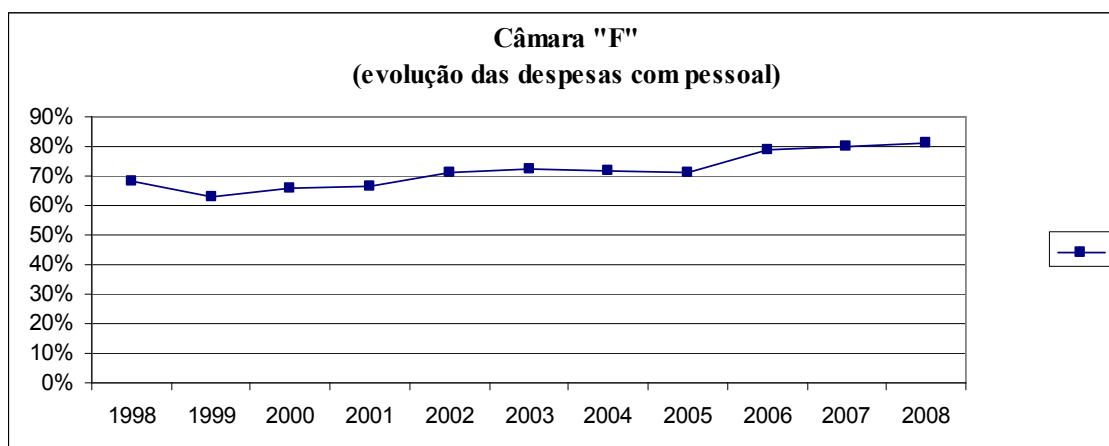


Gráfico 07 – Evolução das despesas com pessoal – Câmara “F” – 1998 à 2008

Fonte: Dados obtidos na pesquisa de campos

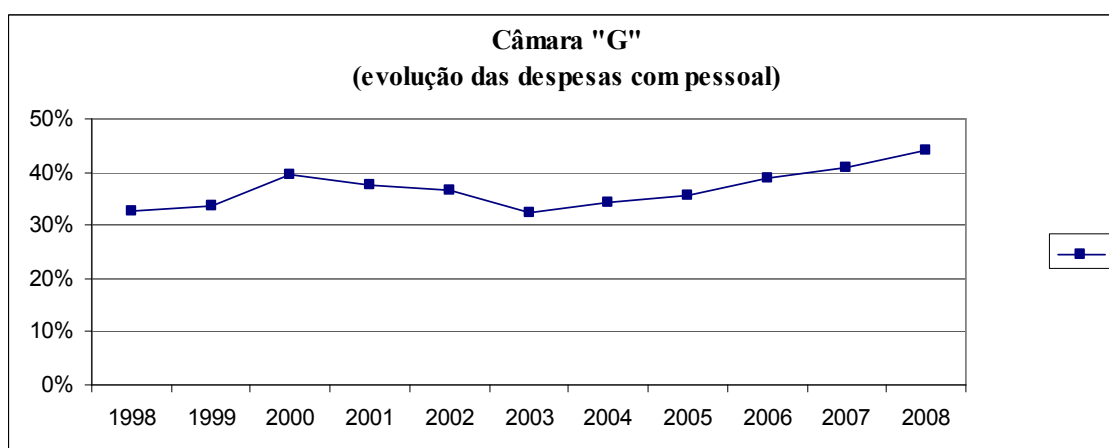


Gráfico 08 – Evolução das despesas com pessoal – Câmara “G” – 1998 à 2008

Fonte: Dados obtidos na pesquisa de campos

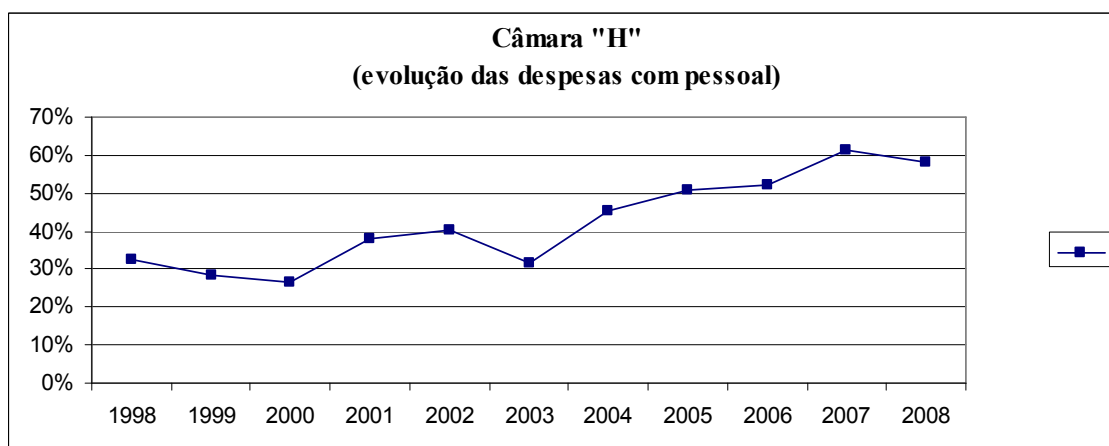


Gráfico 09 – Evolução das despesas com pessoal – Câmara “H” – 1998 à 2008

Fonte: Dados obtidos na pesquisa de campos

A hipótese levantada nesse trabalho que busca comprovar se a obrigação de se enquadrar os gastos com pessoal nos limites estabelecidos pela LRF (70% do Orçamento do Legislativo), está forçando a Câmara Municipal gastar mais com outras despesas não pode ser verificada por esses gráficos e perde força, pois, os gráficos de número 2 até o de número 9 apresentam uma evolução na proporção das despesas com pessoal em relação ao orçamento de cada período e a idéia que se tinha de que os gastos com folha de pagamento fosse diminuindo ao longo da aceitação da LRF não pode ser observada nos gráficos, apenas os gráficos de número 02 (Câmara “A”), 03 (Câmara “B”) e de número 04 (Câmara “C”) apresentaram uma queda. Já os demais, 05 (Câmara “D”), 06 (Câmara “E”), 07 (Câmara “F”), 08 (Câmara “G”) e 09 (Câmara “H”), demonstraram constante crescimento, inclusive, no caso da Câmara “F” – Gráfico 07 –, evidencia as despesas com pessoal acima do limite legal (70% do orçamento anual destinado ao Poder Legislativo).

O mesmo levantamento foi efetuado com os valores dos demais gastos realizados pelos órgãos em cada período, demonstrando, também, uma evolução, todavia não suficiente para comprovar a hipótese apresentada, uma vez que os cálculos estão sendo efetuados com base no valor anual de cada orçamento, e esse último, segundo outras verificações mostrou-se pouco confiável pela falta de planejamento e sim pelo lançamento sem qualquer esmero de valores supostamente necessários para suportar as despesas do Poder Legislativo.

Contudo finalmente foi identificado uma relação entre os gastos com a folha de salários e vencimentos e as demais despesas, onde pode-se observar, por meio de uma análise horizontal das categorias de despesas supra mencionados, apresentados pelos gráficos de número 10 ao de número 17, a seguir:

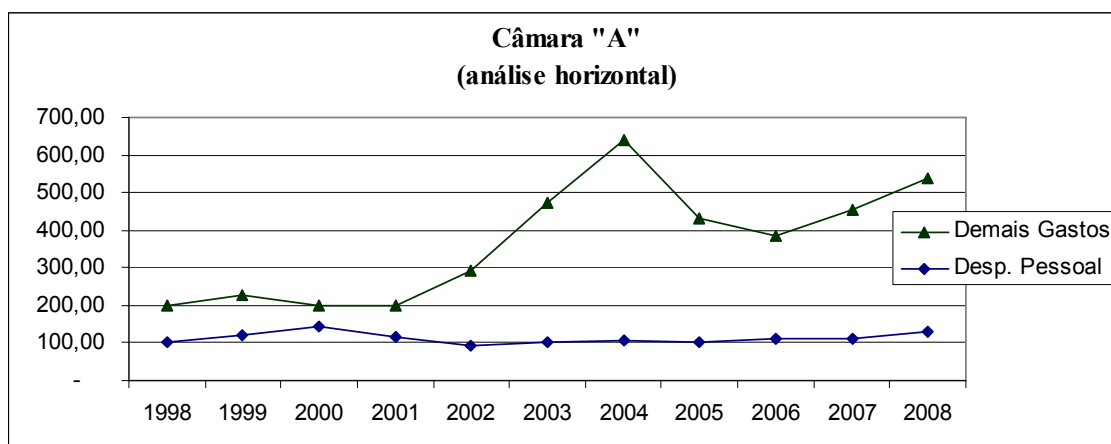


Gráfico 10 – Análise horizontal – Câmara "A" – 1998 à 2008

Fonte: Dados obtidos na pesquisa de campos

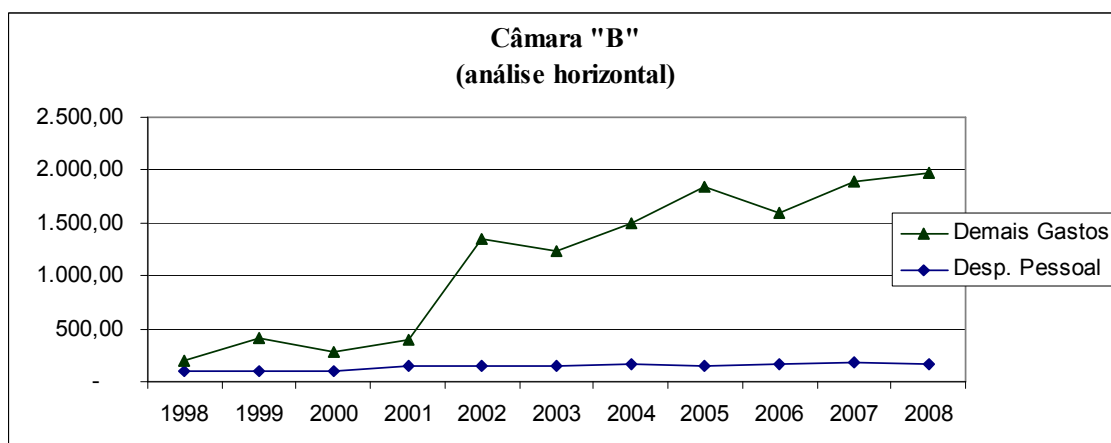


Gráfico 11 – Análise horizontal – Câmara "B" – 1998 à 2008

Fonte: Dados obtidos na pesquisa de campos

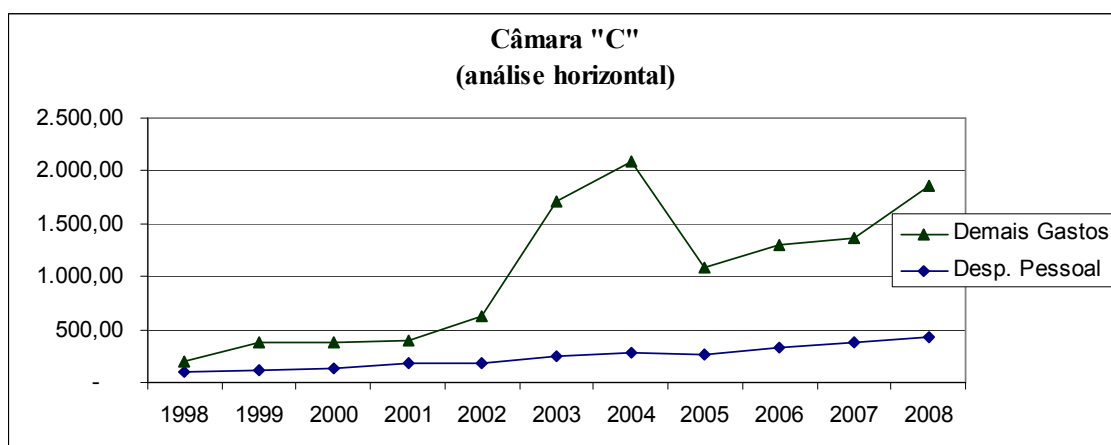


Gráfico 12 – Análise horizontal – Câmara "C" – 1998 à 2008

Fonte: Dados obtidos na pesquisa de campos

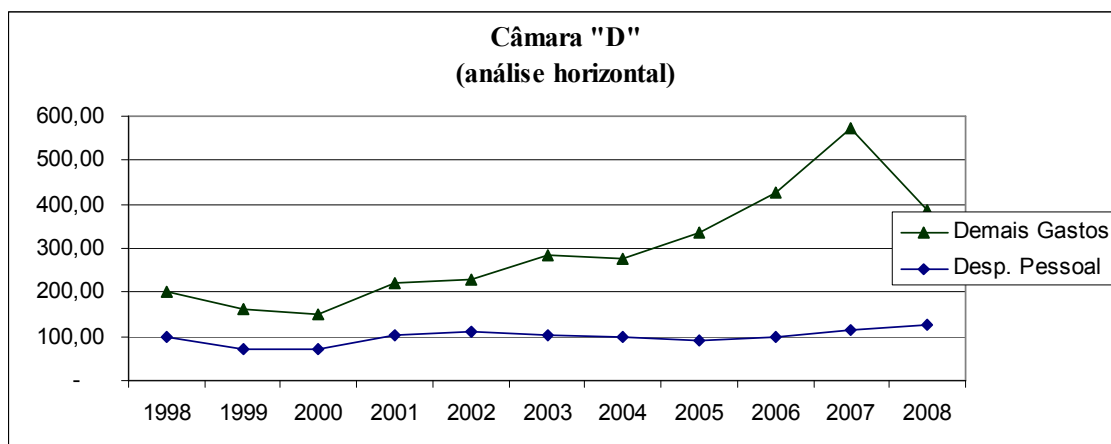


Gráfico 13 – Análise horizontal – Câmara “D” – 1998 à 2008

Fonte: Dados obtidos na pesquisa de campos

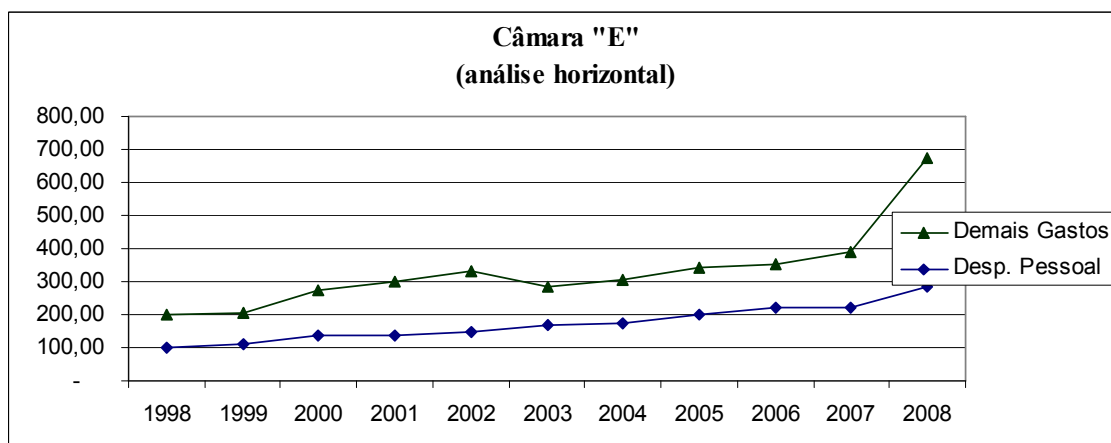


Gráfico 14 – Análise horizontal – Câmara “E” – 1998 à 2008

Fonte: Dados obtidos na pesquisa de campos

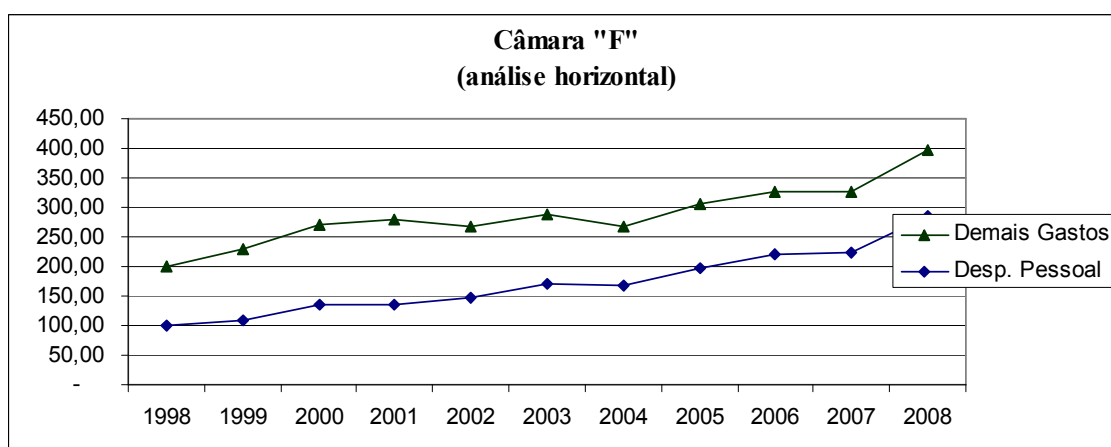


Gráfico 15 – Análise horizontal – Câmara “F” – 1998 à 2008

Fonte: Dados obtidos na pesquisa de campos

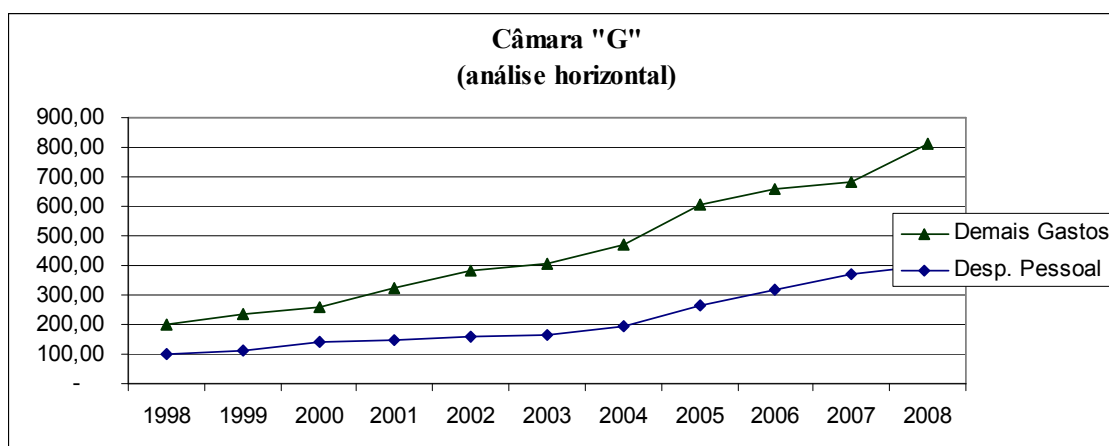


Gráfico 16 – Análise horizontal – Câmara “G” – 1998 à 2008

Fonte: Dados obtidos na pesquisa de campos

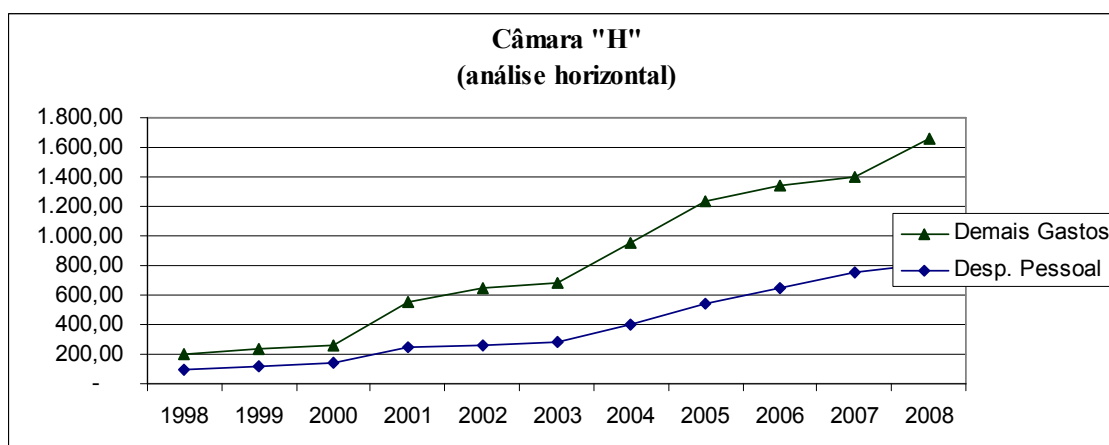


Gráfico 17 – Análise horizontal – Câmara “H” – 1998 à 2008

Fonte: Dados obtidos na pesquisa de campos

Os gráficos (10 à 17) apresentados acima, mostram-se da maneira que se imaginava, comprovando, assim, como verdadeira a hipótese levantada de que estão sendo necessários gastar mais com outras rubricas da estrutura de contas do Poder Legislativo para o devido enquadramento das despesas com pessoal nos limites estabelecidos pela LRF N° 101/2000, que é de 70% do orçamento anual da Câmara Municipal. Essa hipótese é comprovada, pois, para todas as Câmaras Municipais pesquisadas as demais despesas cresceram em patamares muito superiores aos das despesas de pessoal, corroborando, dessa maneira na hipótese levantada.

5 CONCLUSÕES

Pode-se dizer que no setor público o orçamento tem sido, na prática, a única etapa utilizada do sistema de planejamento, porém encarado como mero instrumento legal, por meio do qual o Poder Executivo obtém autorização legislativa para a realização dos gastos públicos. Pouca ênfase tem sido dispensada à sua utilização como uma das etapas conceituais do processo de planejamento para a alocação racional e gerenciamento dos recursos públicos, visando à prestação de serviços que devem ser colocados à disposição da população.

Da ausência de um efetivo processo de planejamento do setor público decorre forte a predominância do enfoque financeiro que, normalmente, é dispensado aos orçamentos públicos. Nessas circunstâncias, a elaboração orçamentária, que somente deveria tornar viáveis e compatíveis as metas estabelecidas no processo decisório (Plano Plurianual) com os recursos disponíveis, passa a exercer, simultaneamente, os dois papéis: orçamento e planejamento.

As despesas da Câmara Municipal são suportadas pelo orçamento municipal, assim, obedecendo ao limite legal de consumir até 7% da previsão da arrecadação, quase em sua maioria dos casos estudados nessa pesquisa, não ultrapassam à 2%, todavia, esse não foi o nosso foco, podendo, dessa maneira, ser objeto de novas pesquisas científicas.

Ocorre que, no decorrer de 10 anos da promulgação da LRF observou-se, diante dos dados analisados, no período de 1998 à 2008 que as Câmaras Municipais tinham um gasto muito discreto com a manutenção de suas estruturas físicas. Em alguns casos, a sede do Poder Legislativo funcionava no mesmo prédio do Poder Executivo, assim, gastos com telefone, energia elétrica, material de expediente e de consumo eram suportados pela Prefeitura, uma vez que não havia a separação dessas utilidades.

A população deve ficar atenta e manter controle contínuo, por meio do chamado controle social, no qual a sociedade pode acompanhar os atos praticados pelos agentes públicos. Mecanismos criados pela legislação possibilitam aos cidadãos, individualmente, ou por suas instituições representativas, fiscalizar a atuação

governamental. O controle social é um processo que vem se aprofundando desde o retorno do País ao Estado de Direito, representado principalmente pela promulgação da Carta de 1988. Dentre os mecanismos e instrumentos de controle social existentes, cabe destacar:

a) o acompanhamento de ações de setores específicos, por meio da criação de conselhos sociais como:

i)- Conselho Municipal de Saúde;

ii)- Conselho Municipal de Educação;

iii)- Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção de Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb);

iiii)- Conselho Tutelar;

iiiii)- Conselho Municipal de Assistência Social;

iiiiii)- Conselho Municipal de Defesa da Criança e do Adolescente; e

iiiii)- Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente.

b) obrigatoriedade de publicação, inclusive por meios eletrônicos de acesso público, dos planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; das prestações de contas, do respectivo parecer prévio do Tribunal de Contas e do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e do Relatório de Gestão Fiscal (LRF, art. 48);

c) realização de audiências públicas na sede do Poder Legislativo para discussão dos planos, orçamentos e a Lei de Diretrizes Orçamentárias; do cumprimento das metas fiscais estabelecidas pela LDO e das ações da área de saúde, entre outras. Com essas facilidades, os cidadãos têm acesso a uma quantidade maior de informações, o que lhes possibilita avaliar melhor os atos praticados pelos agentes públicos. Se nesse exame ficar constatado qualquer tipo de irregularidade, não faltarão canais para a formalização de denúncias: Tribunal de Contas, Câmara Municipal, meios de comunicação, conselhos comunitários e o próprio Ministério Público, que tem se revelado um grande aliado da sociedade no exercício do controle social, principalmente após as mudanças introduzidas na legislação que regulamenta o seu funcionamento, como a Lei nº 7.347/85, que dispõe sobre a ação civil pública.

Por fim, levando-se em consideração a análise do Gráfico 01, que evidencia, de forma clara, a falta de planejamento do Poder Legislativo, em todas as Câmaras Pesquisas. Os gráficos de número 2 até o de número 9 que apresentam uma evolução na proporção das despesas com pessoal em relação ao orçamento de cada período, porém, contrariando a hipótese levantada na presente pesquisa, uma vez que demonstra, em sua maioria, que os Gastos com Pessoal das Câmaras Municipais não diminuíram no período pesquisado e a apresentação dos gráficos de número 10 à 17, mostrando que foi sim necessário gastar mais com outras rubricas da estrutura de contas do Poder Legislativo para o devido enquadramento das despesas com pessoal nos limites estabelecidos pela LRF N° 101/2000, que é de 70% do orçamento anual da Câmara Municipal, pode-se chegar às seguintes conclusões sobre a pesquisa:

- I)- Algumas Câmaras Municipais não gozavam de sede própria até o início de 2000;
- II)- As despesas com pessoal estão controladas e evoluem de acordo com a inflação do período ou bem próximo disso;
- III)- A LRF pôs fim nos valores de restos a pagar sem a devida disponibilidade financeira para o exercício seguinte;
- IV)- Os gastos com material de consumo evoluíram acima da média, superando, e muito, os índices verificados na evolução das despesas de pessoal;
- V)- As despesas com contratação de mão-de-obra, quer seja de pessoa física ou mesmo de pessoa jurídica, evoluiu de forma constante e acima dos patamares observados nos gastos com material de consumo e folha de pagamento, nas maiorias dos casos;
- VI)- Os investimentos em equipamentos permanentes, assim como, em obras e reformas atingiram escalas superiores a todos os demais gastos, em alguns anos, o que se justifica pela falta de estrutura disponibilizada ao Poder Legislativo, que hoje gozam de modernas instalações, porém, não se observou a disponibilização de serviços gratuitos à população, o que ocorreu em apenas uma das Câmaras Municipais pesquisadas que disponibiliza aos munícipes biblioteca jurídica e acesso gratuito à rede mundial de computadores e seu laboratório de informática; e
- VII)- Há pouco planejamento dos gastos, a ferramenta orçamento é pouco utilizada em sua essência, isso é perceptível pelas variações observadas nas planilhas apresentadas, mas principalmente na falta de estabilidade dos valores orçados versus realizados.

Ressalta-se novamente a necessidade de desenvolver novos estudos e pesquisas para determinar o impacto da LRF nas demais esferas governamentais utilizando como base essa metodologia. O impacto certamente existirá, no entanto, poderá ser de economia, como também comprovar o aqui apresentado que embora a LRF tenha organizado o manuseio das finanças públicas, em alguns casos, pode ter alavancado novos gastos para o perfeito enquadramento das despesas com pessoal, embora nessa pesquisa optou-se em limitar apenas ao Poder Legislativo.

REFERÊNCIAS

ALVES, Benedito Antônio; GOMES, Sebastião Edilson R.; & AFFONSO, Antônio Geraldo. *Lei de responsabilidade fiscal comentada e anotada. 4ª. Ed. Revisada e aumentada*. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2002.

ANDRADE, Nilton de Aquino. *Contabilidade pública na Gestão municipal: novos métodos após a LC n° 101/00 e as classificações contábeis advindas da SOF e STN*. São Paulo: Atlas, 2002.

BARROSO, R.; ROCHA, R. Is the Brazilian Fiscal Responsibility Law (LRF) Really Binding? Evidence from State-Level Government. Disponível em: <http://info.worldbank.org/etools/docs/library/233847/BarrosoRocha.pdf>, Consultado em 10/01/2010.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, 1988, disponível no site www.planalto.gov.br, consultado em 16/05/2008.

BRASIL, Lei Federal n°. 4.320/1964. Estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, disponível no site www.planalto.gov.br, consultado em 16/05/2008.

BRASIL, Lei Complementar Federal n°. 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, disponível no site www.planalto.gov.br, consultado em 16/05/2008.

BRASIL. Lei Federal n°. 10.028/2000. Modifica o Código Penal, a Lei dos Crimes de Responsabilidade, o Decreto-Lei sobre crimes de responsabilidade de prefeitos e vereadores, a Lei dos atos de improbidade administrativa e define as infrações administrativas a serem punidas pelos tribunais de contas, disponível no site www.planalto.gov.br, consultado em 16/05/2008.

BRASIL. Portaria Interministerial n°. 163/2001. Dispõe sobre normas gerais de consolidação das contas públicas no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e

dos Municípios, e dá outras providências. (Essa portaria estabeleceu novas classificações para a receita e para a despesa segundo a natureza) , disponível no site www.planalto.gov.br, consultado em 16/05/2008.

BRASIL. Portaria MP nº. 42/1999. Define novo sistema de classificação da despesa por funções e subfunções e revoga portarias anteriores, disponível no site www.planalto.gov.br, consultado em 16/05/2008.

BUCCI, Maria Paula Dallari. *Direito administrativo e políticas públicas*. São Paulo: Saraiva, 2002.

CASTRO, José Nilo de. *A defesa dos prefeitos e vereadores em face do Decreto-Lei nº 201/67*. 5ª. Ed. Revisada, ampliada e atualizada. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

CASTRO, Domingos Poubel de; e GARCIA, Leice Maria. *Contabilidade pública no governo federal*. São Paulo: Atlas, 2004.

CERVO, A. L.; BERVIAN, P. A. *Metodologia científica*. 5. Ed. São Paulo: Makron Books, 2002.

COSTA, Tito. *Responsabilidade de Prefeitos e Vereadores*. 4ª. Ed. Revisada, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2002.

CRUZ, Flacio da; VICCARI JUNIOR, Aduino; GLOCK, José Osvaldo; HERZMANN, Nélio; TREMEL, Rosângela. *Lei de Responsabilidade Fiscal Comentada*. 4ª. Ed. São Paulo: Atlas, 2004.

D'AURIA, Francisco. *Contabilidade pública*. São Paulo: Cia. Editora Nacional, 1959.

DRUMOND, M. H. F. Ciências Contábeis da arte à ciência: 8.000 anos de história. *Rev. Bras. Cont.*, v. 24, n. 93 maio/junho, 1995.

EVOLUÇÃO DA CONTABILIDADE. Disponível em: <<http://teoriascontabeis.blogspot.com/2009/09/evolucao-da-contabilidade.html>>, consultado em 12/02/2010.

FIGUEIRÊDO, Carlos Maurício Cabral; NOBREGA, Antonio Rios. *Os municípios e a Lei de Responsabilidade Fiscal*. Conselho Regional de Contabilidade do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2001.

_____; & _____. *Lei de responsabilidade fiscal: teoria, jurisprudência e 130 questões*. 3ª. Ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2002.

FRANCO, Hilário. *Contabilidade geral*. São Paulo: Atlas, 1959.

FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA – CEPAM. *Orçamento participativo: por uma gestão democrática*. São Paulo: FPFL - Cepam, 1998.

_____. *Comentários à lei de responsabilidade na gestão fiscal: lei complementar 101, de 4 de maio de 2000*, coordenado por Áquilas Mendese Mariana Moreira. São Paulo: FPFL - Cepam, 2001.

_____. *Fontes de recursos aos municípios*. São Paulo: FPFL - Cepam, 2002.

GIACOMONI, James. *Orçamento público*. 11ª. Ed. São Paulo: Atlas, 2002.

GIL, Antonio Carlos. *Como elaborar projetos e pesquisas*. 4ª. Ed. São Paulo: Atlas, 2002.

GIUBERTI, Ana Carolina. *Lei de responsabilidade fiscal: efeitos sobre o gasto com pessoal dos municípios brasileiros*. 2005. 46 p. Monografia premiada em 2º. lugar no X Prêmio Tesouro Nacional – 2005, Lei de Responsabilidade Fiscal, Brasília, 2005.

GREGGIANIN, Eugênio; OLIVEIRA, Weder. *Lei de Responsabilidade Fiscal: principais aspectos relativos aos estados e municípios*. Brasília, 2000.

HENDRIKSEN, Eldon S.; BREDÁ, Michael F.V. *Teoria da Contabilidade*. São Paulo: Atlas, 1999.

HISTÓRIA DA CONTABILIDADE. Disponível em: <<http://www.apcontabilidade.com.br/historiacontabilidade.htm>>, consultado em 12/02/2010.

IUDÍCIBUS, Sérgio. *Teoria da contabilidade*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 1998.

_____ ; & MARION, José Carlos. *Introdução à teoria da contabilidade*. São Paulo: Atlas, 1996.

KOHAMA, Helio. *Contabilidade Pública: teoria e prática*. 9ª. Ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MACEDO, Joel de Jesus; e CORBARI, Ely Célia. *Efeitos da lei de responsabilidade fiscal no endividamento dos municípios brasileiros: uma análise de dados em painéis*. Revista Contabilidade & Finanças, USP, São Paulo, v. 20, n. 51, p. 44-60, setembro/dezembro 2009.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. *Metodologia do trabalho científico*. 6ª. Ed. São Paulo: Atlas, 2001.

MARTINS, Gilberto de Andrade. *Manual para elaboração de monografias e dissertações*. 3ª. Ed. São Paulo: Atlas, 2002.

MARTINS, José Pedro Soares. *Rede RMC pela vida e a paz – parlamento metropolitano e olhar sócio-ambiental na região de Campinas*. Campinas: Hortográfica e Editora Ltda, 2006.

MENDES, Áquilas. *Finanças e responsabilidades municipais: um debate mais amplo*. Fundação Prefeito Faria Lima – CEPAM, 2008. Disponível em www.cepam.sp.gov.br

MENEZES, Rafael Terra de. *Impactos da lei de responsabilidade fiscal sobre os componentes de despesa dos municípios brasileiros*. 2005. 64 p. Monografia premiada em 1º. lugar no X Prêmio Tesouro Nacional – 2005, Lei de Responsabilidade Fiscal, Brasília, 2005.

MILESKI, Helio Saul. *O controle da gestão pública*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

MINISTÉRIO DA FAZENDA, SECRETARIA DO TESOUREO NACIONAL & COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTABILIDADE. *Relatório de gestão fiscal: manual de elaboração*. 3ª. Ed. Brasília: STN, 2003.

NASCIMENTO, Edson Ronaldo. R; e outros. Dois anos de responsabilidade fiscal: perspectivas para a gestão pública brasileira. Disponível em: http://federativo.bndes.gov.br/bf_bancos/estudos/e0001857.pdf, consultado em 16/05/2008.

_____ ; DEBUS, Ilvo. Lei complementar 101/2000: entendendo a Lei de Responsabilidade Fiscal. Brasília: ESAF, 2002

NUNES, Selene Peres; e NUNES, Ricardo da Costa. Instituições orçamentárias: uma agenda para reformas pós lei de responsabilidade fiscal. Brasília: Editora da UnB, 2000. 80 p. Monografia premiada em 2º lugar no V Prêmio Tesouro Nacional. Orçamentos e Sistemas de Informação

OLIVEIRA, Regis Fernandes de. *Responsabilidade Fiscal*. 2ª. Ed. Revisada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

PAULSEN, Leandro; & MELO, José Eduardo Soares de. *Impostos: federais, estaduais e municipais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004.

PINTO, Sérgio Rocha; e VILLAS BÔAS FILHO, Mauro Arruda. *Facilitando o uso das normas ABNT nos trabalhos acadêmicos na era da informática*. Vitória: Oficina de Letras, 2002.

REIS, Heraldo da Costa. *Relações financeiras câmara – prefeitura*. 4ª. Ed. Rio de Janeiro: IBAM/CDM, 1991.

REIS, Cleide de Jesus; SILVA, Selam Leal da. *A história da contabilidade no Brasil*. Trabalho de pesquisa, 2007. Disponível em: <http://www.apcontabilidade.com.br/historiacontabilidade.htm>, consultado em 12/02/2010.

RICHARDSON, R. J. *Pesquisa Social: métodos e técnicas*. São Paulo: Atlas, 1999.

SANDRONI, Paulo. *Dicionário de administração e finanças*. São Paulo: Ed. Best Seller, 1996.

SEVERINO, A. J. *Metodologia do trabalho científico*. 4 ed. São Paulo: Cortez, 2002.

SKIDMORE, Thomas. *Brasil: de Getúlio a Castelo*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1992.

SLOMSKI, Valmor. *Manual de contabilidade pública: um enfoque na contabilidade de acordo com a LRF*. São Paulo: Atlas, 2003.

SÍTIOS ELETRONICOS CONSULSTADOS

www.apcontabilidade.com.br, acesso em 12/02/2010.

www.crcsp.org.br, acesso em 31/10/2009.

www.cfc.org.br, acesso em 31/10/2009.

www.ibge.gov.br, acesso em 15/07/2010.

www.planalto.gov.br, acesso em 16/05/2008.

www.pt.wikipedia.org, acesso em 23/07/2009.

www.stn.fazenda.gov.br, acesso em 16/05/2008.

www.tce-sp.org.br, acesso em 23/07/2009.

www.tesouro.fazenda.gov.br, acesso em 23/07/2009.

ANEXOS**ANEXO A: Cópia do ofício encaminhado às Câmaras Municipais:**

Pedreira, 15 de junho de 2009.

Senhor Presidente,

Eu, **Marcelo Viaro Berloff**, brasileiro, casado, contador da Câmara Municipal de Pedreira, inscrito no CPF sob o nº 154.638.308-51, residente e domiciliado à avenida Dr. Silvio de Aguiar Maya, 499, no bairro denominado Centro, no município de Pedreira, Estado de São Paulo, solicito a Vossa Excelência **AUTORIZAÇÃO** para o departamento competente encaminhar **cópia do Balancete da Despesa** (analítico), do período de **1998 a 2008**, com a finalidade de instruir **conclusão de pesquisa de Mestrado** em Contabilidade junto a Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP.

Para certificar-se da seriedade e zelo das informações fornecidas, **a presente solicitação conta com a anuência do Sr. Flávio Ferraz Avezum, Presidente do Poder Legislativo de Pedreira/SP.**

Caso este pedido seja autorizado por Vossa Excelência, peço o favor de ser encaminhado para o seguinte endereço:- Av. Dr. Silvio de Aguiar Maya, 499 – CP 550, Centro – Pedreira/SP - CEP 13920-000 ou pelo e-mail:- marcelo@mekonline.com.br .

Antecipadamente agradecido pela sua atenção, estou à disposição para quaisquer esclarecimentos pelo celular: (19) 9246-1171.


Marcelo Viaro Berloff
Contador

Atenciosamente


Flávio Ferraz Avezum
Presidente da Câmara Municipal

ANEXO B: Relação das Câmaras Municipais para as quais foram encaminhadas ofício:

Encaminhado para:-

JOSÉ DO CARMO RISSI

Presidente da Câmara Municipal

Artur Nogueira-SP

WALTER APARECIDO BARBOSA DE OLIVEIRA

Presidente da Câmara Municipal

Engenheiro Coelho-SP

ASTÉRIO PINTO FILHO

Presidente da Câmara Municipal

Holambra-SP

FÁBIO AUGUSTO PINA

Presidente da Câmara Municipal

Jaguariúna-SP

ROGÉRIO MALUF

Presidente da Câmara Municipal

Monte Mor-SP

JOSÉ MARIO MORAES

Presidente da Câmara Municipal

Nova Odessa-SP

JOSÉ RICARDO CORTEZ

Presidente da Câmara Municipal

Santo Antonio de Posse-SP

FLÁVIO FERRAZ AVEZUM

Presidente da Câmara Municipal

Pedreira-SP

ANEXO C: Lei Complementar Nº. 101/2000, de 4 de maio de 2000:



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

Mensagem de veto

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

§ 2º As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 3º Nas referências:

I - à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estão compreendidos:

a) o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário e o Ministério Público;

b) as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;

II - a Estados entende-se considerado o Distrito Federal;

III - a Tribunais de Contas estão incluídos: Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado e, quando houver, Tribunal de Contas dos Municípios e Tribunal de Contas do Município.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:

I - ente da Federação: a União, cada Estado, o Distrito Federal e cada Município;

II - empresa controlada: sociedade cuja maioria do capital social com direito a voto pertença, direta ou indiretamente, a ente da Federação;

III - empresa estatal dependente: empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária;

IV - receita corrente líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos:

a) na União, os valores transferidos aos Estados e Municípios por determinação constitucional ou legal, e as contribuições mencionadas na alínea *a* do inciso I e no inciso II do art. 195, e no art. 239 da Constituição;

b) nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;

c) na União, nos Estados e nos Municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da Constituição.

§ 1º Serão computados no cálculo da receita corrente líquida os valores pagos e recebidos em decorrência da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e do fundo previsto pelo art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2º Não serão considerados na receita corrente líquida do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e de Roraima os recursos recebidos da União para atendimento das despesas de que trata o inciso V do § 1º do art. 19.

§ 3º A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze anteriores, excluídas as duplicidades.

CAPÍTULO II DO PLANEJAMENTO

Seção I

Do Plano Plurianual

Art. 3º [\(VETADO\)](#)

Seção II

Da Lei de Diretrizes Orçamentárias

Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

I - disporá também sobre:

- a) equilíbrio entre receitas e despesas;
- b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea *b* do inciso II deste artigo, no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31;

c) [\(VETADO\)](#)

d) [\(VETADO\)](#)

e) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;

f) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

II - [\(VETADO\)](#)

III - [\(VETADO\)](#)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;

II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;

III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

§ 4º A mensagem que encaminhar o projeto da União apresentará, em anexo específico, os objetivos das políticas monetária, creditícia e cambial, bem como os parâmetros e as projeções para seus principais agregados e variáveis, e ainda as metas de inflação, para o exercício subsequente.

Seção III

Da Lei Orçamentária Anual

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

I - conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º;

II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

III - conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao:

a) (VETADO)

b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º Todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual.

§ 2º O refinanciamento da dívida pública constará separadamente na lei orçamentária e nas de crédito adicional.

§ 3º A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinanciada não poderá superar a variação do índice de preços previsto na lei de diretrizes orçamentárias, ou em legislação específica.

§ 4º É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

§ 5º A lei orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição.

§ 6º Integrarão as despesas da União, e serão incluídas na lei orçamentária, as do Banco Central do Brasil relativas a pessoal e encargos sociais, custeio administrativo, inclusive os destinados a benefícios e assistência aos servidores, e a investimentos.

§ 7º [\(VETADO\)](#)

Art. 6º [\(VETADO\)](#)

Art. 7º O resultado do Banco Central do Brasil, apurado após a constituição ou reversão de reservas, constitui receita do Tesouro Nacional, e será transferido até o décimo dia útil subsequente à aprovação dos balanços semestrais.

§ 1º O resultado negativo constituirá obrigação do Tesouro para com o Banco Central do Brasil e será consignado em dotação específica no orçamento.

§ 2º O impacto e o custo fiscal das operações realizadas pelo Banco Central do Brasil serão demonstrados trimestralmente, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias da União.

§ 3º Os balanços trimestrais do Banco Central do Brasil conterão notas explicativas sobre os custos da remuneração das disponibilidades do Tesouro Nacional e da manutenção das reservas cambiais e a rentabilidade de sua carteira de títulos, destacando os de emissão da União.

Seção IV

Da Execução Orçamentária e do Cumprimento das Metas

Art. 8º Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea *c* do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato

próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subseqüentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º No caso de os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público não promoverem a limitação no prazo estabelecido no *caput*, é o Poder Executivo autorizado a limitar os valores financeiros segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias. ([Vide ADIN 2.238-5](#))

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

§ 5º No prazo de noventa dias após o encerramento de cada semestre, o Banco Central do Brasil apresentará, em reunião conjunta das comissões temáticas pertinentes do Congresso Nacional, avaliação do cumprimento dos objetivos e metas das políticas monetária, creditícia e cambial, evidenciando o impacto e o custo fiscal de suas operações e os resultados demonstrados nos balanços.

Art. 10. A execução orçamentária e financeira identificará os beneficiários de pagamento de sentenças judiciais, por meio de sistema de contabilidade e administração financeira, para fins de observância da ordem cronológica determinada no art. 100 da Constituição.

CAPÍTULO III DA RECEITA PÚBLICA

Seção I

Da Previsão e da Arrecadação

Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

Parágrafo único. É vedada a realização de transferências voluntárias para o ente que não observe o disposto no *caput*, no que se refere aos impostos.

Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 1º Reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

§ 2º O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária. ([Vide ADIN 2.238-5](#))

§ 3º O Poder Executivo de cada ente colocará à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

Seção II

Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

CAPÍTULO IV DA DESPESA PÚBLICA

Seção I

Da Geração da Despesa

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Subseção I

Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Seção II

Das Despesas com Pessoal

Subseção I

Definições e Limites

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

§ 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

Art. 19. Para os fins do disposto no *caput* do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

- I - União: 50% (cinquenta por cento);
- II - Estados: 60% (sessenta por cento);
- III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

§ 1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

- I - de indenização por demissão de servidores ou empregados;
- II - relativas a incentivos à demissão voluntária;

III - derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição;

IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º do art. 18;

V - com pessoal, do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e Roraima, custeadas com recursos transferidos pela União na forma dos incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e do art. 31 da Emenda Constitucional nº 19;

VI - com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas por recursos provenientes:

- a) da arrecadação de contribuições dos segurados;
- b) da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição;
- c) das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro.

§ 2º Observado o disposto no inciso IV do § 1º, as despesas com pessoal decorrentes de sentenças judiciais serão incluídas no limite do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

I - na esfera federal:

- a) 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas da União;
- b) 6% (seis por cento) para o Judiciário;
- c) 40,9% (quarenta inteiros e nove décimos por cento) para o Executivo, destacando-se 3% (três por cento) para as despesas com pessoal decorrentes do que dispõem os incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, repartidos de forma proporcional à média das despesas relativas a cada um destes dispositivos, em percentual da receita corrente líquida, verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação desta Lei Complementar;

d) 0,6% (seis décimos por cento) para o Ministério Público da União;

II - na esfera estadual:

- a) 3% (três por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Estado;
- b) 6% (seis por cento) para o Judiciário;

- c) 49% (quarenta e nove por cento) para o Executivo;
- d) 2% (dois por cento) para o Ministério Público dos Estados;

III - na esfera municipal:

- a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;
- b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

§ 1º Nos Poderes Legislativo e Judiciário de cada esfera, os limites serão repartidos entre seus órgãos de forma proporcional à média das despesas com pessoal, em percentual da receita corrente líquida, verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação desta Lei Complementar.

§ 2º Para efeito deste artigo entende-se como órgão:

I - o Ministério Público;

II- no Poder Legislativo:

- a) Federal, as respectivas Casas e o Tribunal de Contas da União;
- b) Estadual, a Assembléia Legislativa e os Tribunais de Contas;
- c) do Distrito Federal, a Câmara Legislativa e o Tribunal de Contas do Distrito

Federal;

d) Municipal, a Câmara de Vereadores e o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

III - no Poder Judiciário:

- a) Federal, os tribunais referidos no art. 92 da Constituição;
- b) Estadual, o Tribunal de Justiça e outros, quando houver.

§ 3º Os limites para as despesas com pessoal do Poder Judiciário, a cargo da União por força do inciso XIII do art. 21 da Constituição, serão estabelecidos mediante aplicação da regra do § 1º.

§ 4º Nos Estados em que houver Tribunal de Contas dos Municípios, os percentuais definidos nas alíneas *a* e *c* do inciso II do *caput* serão, respectivamente, acrescidos e reduzidos em 0,4% (quatro décimos por cento).

§ 5º Para os fins previstos no art. 168 da Constituição, a entrega dos recursos financeiros correspondentes à despesa total com pessoal por Poder e órgão será a resultante da aplicação dos percentuais definidos neste artigo, ou aqueles fixados na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 6º (VETADO)

Do Controle da Despesa Total com Pessoal

Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;

II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo. Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

§ 1º No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos. [\(Vide ADIN 2.238-5\)](#)

§ 2º É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária. [\(Vide ADIN 2.238-5\)](#)

§ 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:

I - receber transferências voluntárias;

II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;

III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

§ 4º As restrições do § 3º aplicam-se imediatamente se a despesa total com pessoal exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato dos titulares de Poder ou órgão referidos no art. 20.

Seção III

Das Despesas com a Seguridade Social

Art. 24. Nenhum benefício ou serviço relativo à seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a indicação da fonte de custeio total, nos termos do § 5º do art. 195 da Constituição, atendidas ainda as exigências do art. 17.

§ 1º É dispensada da compensação referida no art. 17 o aumento de despesa decorrente de:

I - concessão de benefício a quem satisfaça as condições de habilitação prevista na legislação pertinente;

II - expansão quantitativa do atendimento e dos serviços prestados;

III - reajustamento de valor do benefício ou serviço, a fim de preservar o seu valor real.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se a benefício ou serviço de saúde, previdência e assistência social, inclusive os destinados aos servidores públicos e militares, ativos e inativos, e aos pensionistas.

CAPÍTULO V

DAS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS

Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

§ 1º São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:

I - existência de dotação específica;

II - (VETADO)

III - observância do disposto no inciso X do art. 167 da Constituição;

IV - comprovação, por parte do beneficiário, de:

a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;

b) cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde;

c) observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em Restos a Pagar e de despesa total com pessoal;

d) previsão orçamentária de contrapartida.

§ 2º É vedada a utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada.

§ 3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social.

CAPÍTULO VI

DA DESTINAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS PARA O SETOR PRIVADO

Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se a toda a administração indireta, inclusive fundações públicas e empresas estatais, exceto, no exercício de suas atribuições precípua, as instituições financeiras e o Banco Central do Brasil.

§ 2º Compreende-se incluída a concessão de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, inclusive as respectivas prorrogações e a composição de dívidas, a concessão de subvenções e a participação em constituição ou aumento de capital.

Art. 27. Na concessão de crédito por ente da Federação a pessoa física, ou jurídica que não esteja sob seu controle direto ou indireto, os encargos financeiros, comissões e despesas congêneres não serão inferiores aos definidos em lei ou ao custo de captação.

Parágrafo único. Dependem de autorização em lei específica as prorrogações e composições de dívidas decorrentes de operações de crédito, bem como a concessão de empréstimos ou financiamentos em desacordo com o *caput*, sendo o subsídio correspondente consignado na lei orçamentária.

Art. 28. Salvo mediante lei específica, não poderão ser utilizados recursos públicos, inclusive de operações de crédito, para socorrer instituições do Sistema Financeiro Nacional, ainda que mediante a concessão de empréstimos de recuperação ou financiamentos para mudança de controle acionário.

§ 1º A prevenção de insolvência e outros riscos ficará a cargo de fundos, e outros mecanismos, constituídos pelas instituições do Sistema Financeiro Nacional, na forma da lei.

§ 2º O disposto no *caput* não proíbe o Banco Central do Brasil de conceder às instituições financeiras operações de redesconto e de empréstimos de prazo inferior a trezentos e sessenta dias.

CAPÍTULO VII DA DÍVIDA E DO ENDIVIDAMENTO

Seção I

Definições Básicas

Art. 29. Para os efeitos desta Lei Complementar, são adotadas as seguintes definições:

I - dívida pública consolidada ou fundada: montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras do ente da Federação, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito, para amortização em prazo superior a doze meses;

II - dívida pública mobiliária: dívida pública representada por títulos emitidos pela União, inclusive os do Banco Central do Brasil, Estados e Municípios;

III - operação de crédito: compromisso financeiro assumido em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros;

IV - concessão de garantia: compromisso de adimplência de obrigação financeira ou contratual assumida por ente da Federação ou entidade a ele vinculada;

V - refinanciamento da dívida mobiliária: emissão de títulos para pagamento do principal acrescido da atualização monetária.

§ 1º Equipara-se a operação de crédito a assunção, o reconhecimento ou a confissão de dívidas pelo ente da Federação, sem prejuízo do cumprimento das exigências dos arts. 15 e 16.

§ 2º Será incluída na dívida pública consolidada da União a relativa à emissão de títulos de responsabilidade do Banco Central do Brasil.

§ 3º Também integram a dívida pública consolidada as operações de crédito de prazo inferior a doze meses cujas receitas tenham constado do orçamento.

§ 4º O refinanciamento do principal da dívida mobiliária não excederá, ao término de cada exercício financeiro, o montante do final do exercício anterior, somado ao das operações de crédito autorizadas no orçamento para este efeito e efetivamente realizadas, acrescido de atualização monetária.

Seção II

Dos Limites da Dívida Pública e das Operações de Crédito

Art. 30. No prazo de noventa dias após a publicação desta Lei Complementar, o Presidente da República submeterá ao:

I - Senado Federal: proposta de limites globais para o montante da dívida consolidada da União, Estados e Municípios, cumprindo o que estabelece o inciso VI do art. 52 da Constituição, bem como de limites e condições relativos aos incisos VII, VIII e IX do mesmo artigo;

II - Congresso Nacional: projeto de lei que estabeleça limites para o montante da dívida mobiliária federal a que se refere o inciso XIV do art. 48 da Constituição, acompanhado da demonstração de sua adequação aos limites fixados para a dívida consolidada da União, atendido o disposto no inciso I do § 1º deste artigo.

§ 1º As propostas referidas nos incisos I e II do *caput* e suas alterações conterão:

I - demonstração de que os limites e condições guardam coerência com as normas estabelecidas nesta Lei Complementar e com os objetivos da política fiscal;

II - estimativas do impacto da aplicação dos limites a cada uma das três esferas de governo;

III - razões de eventual proposição de limites diferenciados por esfera de governo;

IV - metodologia de apuração dos resultados primário e nominal.

§ 2º As propostas mencionadas nos incisos I e II do *caput* também poderão ser apresentadas em termos de dívida líquida, evidenciando a forma e a metodologia de sua apuração.

§ 3º Os limites de que tratam os incisos I e II do *caput* serão fixados em percentual da receita corrente líquida para cada esfera de governo e aplicados igualmente a todos os entes da Federação que a integrem, constituindo, para cada um deles, limites máximos.

§ 4º Para fins de verificação do atendimento do limite, a apuração do montante da dívida consolidada será efetuada ao final de cada quadrimestre.

§ 5º No prazo previsto no art. 5º, o Presidente da República enviará ao Senado Federal ou ao Congresso Nacional, conforme o caso, proposta de manutenção ou alteração dos limites e condições previstos nos incisos I e II do *caput*.

§ 6º Sempre que alterados os fundamentos das propostas de que trata este artigo, em razão de instabilidade econômica ou alterações nas políticas monetária ou cambial, o Presidente da República poderá encaminhar ao Senado Federal ou ao Congresso Nacional solicitação de revisão dos limites.

§ 7º Os precatórios judiciais não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos integram a dívida consolidada, para fins de aplicação dos limites.

Seção III

Da Recondução da Dívida aos Limites

Art. 31. Se a dívida consolidada de um ente da Federação ultrapassar o respectivo limite ao final de um quadrimestre, deverá ser a ele reconduzida até o término dos três subseqüentes, reduzindo o excedente em pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) no primeiro.

§ 1º Enquanto perdurar o excesso, o ente que nele houver incorrido:

I - estará proibido de realizar operação de crédito interna ou externa, inclusive por antecipação de receita, ressalvado o refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária;

II - obterá resultado primário necessário à recondução da dívida ao limite, promovendo, entre outras medidas, limitação de empenho, na forma do art. 9º.

§ 2º Vencido o prazo para retorno da dívida ao limite, e enquanto perdurar o excesso, o ente ficará também impedido de receber transferências voluntárias da União ou do Estado.

§ 3º As restrições do § 1º aplicam-se imediatamente se o montante da dívida exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato do Chefe do Poder Executivo.

§ 4º O Ministério da Fazenda divulgará, mensalmente, a relação dos entes que tenham ultrapassado os limites das dívidas consolidada e mobiliária.

§ 5º As normas deste artigo serão observadas nos casos de descumprimento dos limites da dívida mobiliária e das operações de crédito internas e externas.

Seção IV
Das Operações de Crédito
Subseção I
Da Contratação

Art. 32. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.

§ 1º O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições:

- I - existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica;
- II - inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, exceto no caso de operações por antecipação de receita;
- III - observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal;
- IV - autorização específica do Senado Federal, quando se tratar de operação de crédito externo;
- V - atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição;
- VI - observância das demais restrições estabelecidas nesta Lei Complementar.

§ 2º As operações relativas à dívida mobiliária federal autorizadas, no texto da lei orçamentária ou de créditos adicionais, serão objeto de processo simplificado que atenda às suas especificidades.

§ 3º Para fins do disposto no inciso V do § 1º, considerar-se-á, em cada exercício financeiro, o total dos recursos de operações de crédito nele ingressados e o das despesas de capital executadas, observado o seguinte:

I - não serão computadas nas despesas de capital as realizadas sob a forma de empréstimo ou financiamento a contribuinte, com o intuito de promover incentivo fiscal, tendo por base tributo de competência do ente da Federação, se resultar a diminuição, direta ou indireta, do ônus deste;

II - se o empréstimo ou financiamento a que se refere o inciso I for concedido por instituição financeira controlada pelo ente da Federação, o valor da operação será deduzido das despesas de capital;

III - (VETADO)

§ 4º Sem prejuízo das atribuições próprias do Senado Federal e do Banco Central do Brasil, o Ministério da Fazenda efetuará o registro eletrônico centralizado e atualizado das dívidas públicas interna e externa, garantido o acesso público às informações, que incluirão:

I - encargos e condições de contratação;

II - saldos atualizados e limites relativos às dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito e concessão de garantias.

§ 5º Os contratos de operação de crédito externo não conterão cláusula que importe na compensação automática de débitos e créditos.

Art. 33. A instituição financeira que contratar operação de crédito com ente da Federação, exceto quando relativa à dívida mobiliária ou à externa, deverá exigir comprovação de que a operação atende às condições e limites estabelecidos.

§ 1º A operação realizada com infração do disposto nesta Lei Complementar será considerada nula, procedendo-se ao seu cancelamento, mediante a devolução do principal, vedados o pagamento de juros e demais encargos financeiros.

§ 2º Se a devolução não for efetuada no exercício de ingresso dos recursos, será consignada reserva específica na lei orçamentária para o exercício seguinte.

§ 3º Enquanto não efetuado o cancelamento, a amortização, ou constituída a reserva, aplicam-se as sanções previstas nos incisos do § 3º do art. 23.

§ 4º Também se constituirá reserva, no montante equivalente ao excesso, se não atendido o disposto no inciso III do art. 167 da Constituição, consideradas as disposições do § 3º do art. 32.

Subseção II

Das Vedações

Art. 34. O Banco Central do Brasil não emitirá títulos da dívida pública a partir de dois anos após a publicação desta Lei Complementar.

Art. 35. É vedada a realização de operação de crédito entre um ente da Federação, diretamente ou por intermédio de fundo, autarquia, fundação ou empresa estatal dependente, e outro, inclusive suas entidades da administração indireta, ainda que sob a forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente.

§ 1º Excetuam-se da vedação a que se refere o *caput* as operações entre instituição financeira estatal e outro ente da Federação, inclusive suas entidades da administração indireta, que não se destinem a:

I - financiar, direta ou indiretamente, despesas correntes;

II - refinanciar dívidas não contraídas junto à própria instituição concedente.

§ 2º O disposto no *caput* não impede Estados e Municípios de comprar títulos da dívida da União como aplicação de suas disponibilidades.

Art. 36. É proibida a operação de crédito entre uma instituição financeira estatal e o ente da Federação que a controle, na qualidade de beneficiário do empréstimo.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não proíbe instituição financeira controlada de adquirir, no mercado, títulos da dívida pública para atender investimento de seus clientes, ou títulos da dívida de emissão da União para aplicação de recursos próprios.

Art. 37. Equiparam-se a operações de crédito e estão vedados:

I - captação de recursos a título de antecipação de receita de tributo ou contribuição cujo fato gerador ainda não tenha ocorrido, sem prejuízo do disposto no § 7º do art. 150 da Constituição;

II - recebimento antecipado de valores de empresa em que o Poder Público detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto, salvo lucros e dividendos, na forma da legislação;

III - assunção direta de compromisso, confissão de dívida ou operação assemelhada, com fornecedor de bens, mercadorias ou serviços, mediante emissão, aceite ou aval de título de crédito, não se aplicando esta vedação a empresas estatais dependentes;

IV - assunção de obrigação, sem autorização orçamentária, com fornecedores para pagamento a *posteriori* de bens e serviços.

Subseção III

Das Operações de Crédito por Antecipação de Receita Orçamentária

Art. 38. A operação de crédito por antecipação de receita destina-se a atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro e cumprirá as exigências mencionadas no art. 32 e mais as seguintes:

I - realizar-se-á somente a partir do décimo dia do início do exercício;

II - deverá ser liquidada, com juros e outros encargos incidentes, até o dia dez de dezembro de cada ano;

III - não será autorizada se forem cobrados outros encargos que não a taxa de juros da operação, obrigatoriamente prefixada ou indexada à taxa básica financeira, ou à que vier a esta substituir;

IV - estará proibida:

a) enquanto existir operação anterior da mesma natureza não integralmente resgatada;

b) no último ano de mandato do Presidente, Governador ou Prefeito Municipal.

§ 1º As operações de que trata este artigo não serão computadas para efeito do que dispõe o inciso III do art. 167 da Constituição, desde que liquidadas no prazo definido no inciso II do *caput*.

§ 2º As operações de crédito por antecipação de receita realizadas por Estados ou Municípios serão efetuadas mediante abertura de crédito junto à instituição financeira vencedora em processo competitivo eletrônico promovido pelo Banco Central do Brasil.

§ 3º O Banco Central do Brasil manterá sistema de acompanhamento e controle do saldo do crédito aberto e, no caso de inobservância dos limites, aplicará as sanções cabíveis à instituição credora.

Subseção IV

Das Operações com o Banco Central do Brasil

Art. 39. Nas suas relações com ente da Federação, o Banco Central do Brasil está sujeito às vedações constantes do art. 35 e mais às seguintes:

I - compra de título da dívida, na data de sua colocação no mercado, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo;

II - permuta, ainda que temporária, por intermédio de instituição financeira ou não, de título da dívida de ente da Federação por título da dívida pública federal, bem como a operação de compra e venda, a termo, daquele título, cujo efeito final seja semelhante à permuta;

III - concessão de garantia.

§ 1º O disposto no inciso II, *in fine*, não se aplica ao estoque de Letras do Banco Central do Brasil, Série Especial, existente na carteira das instituições financeiras, que pode ser refinanciado mediante novas operações de venda a termo.

§ 2º O Banco Central do Brasil só poderá comprar diretamente títulos emitidos pela União para refinanciar a dívida mobiliária federal que estiver vencendo na sua carteira.

§ 3º A operação mencionada no § 2º deverá ser realizada à taxa média e condições alcançadas no dia, em leilão público.

§ 4º É vedado ao Tesouro Nacional adquirir títulos da dívida pública federal existentes na carteira do Banco Central do Brasil, ainda que com cláusula de reversão, salvo para reduzir a dívida mobiliária.

Seção V

Da Garantia e da Contragarantia

Art. 40. Os entes poderão conceder garantia em operações de crédito internas ou externas, observados o disposto neste artigo, as normas do art. 32 e, no caso da União, também os limites e as condições estabelecidos pelo Senado Federal.

§ 1º A garantia estará condicionada ao oferecimento de contragarantia, em valor igual ou superior ao da garantia a ser concedida, e à adimplência da entidade que a pleitear relativamente a suas obrigações junto ao garantidor e às entidades por este controladas, observado o seguinte:

I - não será exigida contragarantia de órgãos e entidades do próprio ente;

II - a contragarantia exigida pela União a Estado ou Município, ou pelos Estados aos Municípios, poderá consistir na vinculação de receitas tributárias diretamente arrecadadas e provenientes de transferências constitucionais, com outorga de poderes ao garantidor para retê-las e empregar o respectivo valor na liquidação da dívida vencida.

§ 2º No caso de operação de crédito junto a organismo financeiro internacional, ou a instituição federal de crédito e fomento para o repasse de recursos externos, a União só prestará garantia a ente que atenda, além do disposto no § 1º, as exigências legais para o recebimento de transferências voluntárias.

§ 3º [\(VETADO\)](#)

§ 4º [\(VETADO\)](#)

§ 5º É nula a garantia concedida acima dos limites fixados pelo Senado Federal.

§ 6º É vedado às entidades da administração indireta, inclusive suas empresas controladas e subsidiárias, conceder garantia, ainda que com recursos de fundos.

§ 7º O disposto no § 6º não se aplica à concessão de garantia por:

I - empresa controlada a subsidiária ou controlada sua, nem à prestação de contragarantia nas mesmas condições;

II - instituição financeira a empresa nacional, nos termos da lei.

§ 8º Excetua-se do disposto neste artigo a garantia prestada:

I - por instituições financeiras estatais, que se submeterão às normas aplicáveis às instituições financeiras privadas, de acordo com a legislação pertinente;

II - pela União, na forma de lei federal, a empresas de natureza financeira por ela controladas, direta e indiretamente, quanto às operações de seguro de crédito à exportação.

§ 9º Quando honrarem dívida de outro ente, em razão de garantia prestada, a União e os Estados poderão condicionar as transferências constitucionais ao ressarcimento daquele pagamento.

§ 10. O ente da Federação cuja dívida tiver sido honrada pela União ou por Estado, em decorrência de garantia prestada em operação de crédito, terá suspenso o acesso a novos créditos ou financiamentos até a total liquidação da mencionada dívida.

Seção VI

Dos Restos a Pagar

Art. 41. **(VETADO)**

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

CAPÍTULO VIII

DA GESTÃO PATRIMONIAL

Seção I

Das Disponibilidades de Caixa

Art. 43. As disponibilidades de caixa dos entes da Federação serão depositadas conforme estabelece o § 3º do art. 164 da Constituição.

§ 1º As disponibilidades de caixa dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos, ainda que vinculadas a fundos específicos a que se referem os arts. 249 e 250 da Constituição, ficarão depositadas em conta separada das demais disponibilidades de cada ente e aplicadas nas condições de mercado, com observância dos limites e condições de proteção e prudência financeira.

§ 2º É vedada a aplicação das disponibilidades de que trata o § 1º em:

I - títulos da dívida pública estadual e municipal, bem como em ações e outros papéis relativos às empresas controladas pelo respectivo ente da Federação;

II - empréstimos, de qualquer natureza, aos segurados e ao Poder Público, inclusive a suas empresas controladas.

Seção II

Da Preservação do Patrimônio Público

Art. 44. É vedada a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos.

Art. 45. Observado o disposto no § 5º do art. 5º, a lei orçamentária e as de créditos adicionais só incluirão novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

Parágrafo único. O Poder Executivo de cada ente encaminhará ao Legislativo, até a data do envio do projeto de lei de diretrizes orçamentárias, relatório com as informações necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo, ao qual será dada ampla divulgação.

Art. 46. É nulo de pleno direito ato de desapropriação de imóvel urbano expedido sem o atendimento do disposto no § 3º do art. 182 da Constituição, ou prévio depósito judicial do valor da indenização.

Seção III

Das Empresas Controladas pelo Setor Público

Art. 47. A empresa controlada que firmar contrato de gestão em que se estabeleçam objetivos e metas de desempenho, na forma da lei, disporá de autonomia gerencial, orçamentária e financeira, sem prejuízo do disposto no inciso II do § 5º do art. 165 da Constituição.

Parágrafo único. A empresa controlada incluirá em seus balanços trimestrais nota explicativa em que informará:

I - fornecimento de bens e serviços ao controlador, com respectivos preços e condições, comparando-os com os praticados no mercado;

II - recursos recebidos do controlador, a qualquer título, especificando valor, fonte e destinação;

III - venda de bens, prestação de serviços ou concessão de empréstimos e financiamentos com preços, taxas, prazos ou condições diferentes dos vigentes no mercado.

CAPÍTULO IX

DA TRANSPARÊNCIA, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

Seção I

Da Transparência da Gestão Fiscal

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

~~Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e de discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos.~~

Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 131, de 2009\)](#).

I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009\)](#).

II – liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009\)](#).

III – adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009\)](#).

Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a: [\(Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009\)](#).

I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009\)](#).

II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009\)](#).

Art. 49. As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo ficarão disponíveis, durante todo o exercício, no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico

responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade.

Parágrafo único. A prestação de contas da União conterá demonstrativos do Tesouro Nacional e das agências financeiras oficiais de fomento, incluído o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, especificando os empréstimos e financiamentos concedidos com recursos oriundos dos orçamentos fiscal e da seguridade social e, no caso das agências financeiras, avaliação circunstanciada do impacto fiscal de suas atividades no exercício.

Seção II

Da Escrituração e Consolidação das Contas

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I - a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada;

II - a despesa e a assunção de compromisso serão registradas segundo o regime de competência, apurando-se, em caráter complementar, o resultado dos fluxos financeiros pelo regime de caixa;

III - as demonstrações contábeis compreenderão, isolada e conjuntamente, as transações e operações de cada órgão, fundo ou entidade da administração direta, autárquica e fundacional, inclusive empresa estatal dependente;

IV - as receitas e despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros e orçamentários específicos;

V - as operações de crédito, as inscrições em Restos a Pagar e as demais formas de financiamento ou assunção de compromissos junto a terceiros, deverão ser escrituradas de modo a evidenciar o montante e a variação da dívida pública no período, detalhando, pelo menos, a natureza e o tipo de credor;

VI - a demonstração das variações patrimoniais dará destaque à origem e ao destino dos recursos provenientes da alienação de ativos.

§ 1º No caso das demonstrações conjuntas, excluir-se-ão as operações intragovernamentais.

§ 2º A edição de normas gerais para consolidação das contas públicas caberá ao órgão central de contabilidade da União, enquanto não implantado o conselho de que trata o art. 67.

§ 3º A Administração Pública manterá sistema de custos que permita a avaliação e o acompanhamento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.

Art. 51. O Poder Executivo da União promoverá, até o dia trinta de junho, a consolidação, nacional e por esfera de governo, das contas dos entes da Federação relativas ao exercício anterior, e a sua divulgação, inclusive por meio eletrônico de acesso público.

§ 1º Os Estados e os Municípios encaminharão suas contas ao Poder Executivo da União nos seguintes prazos:

I - Municípios, com cópia para o Poder Executivo do respectivo Estado, até trinta de abril;

II - Estados, até trinta e um de maio.

§ 2º O descumprimento dos prazos previstos neste artigo impedirá, até que a situação seja regularizada, que o ente da Federação receba transferências voluntárias e contrate operações de crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária.

Seção III

Do Relatório Resumido da Execução Orçamentária

Art. 52. O relatório a que se refere o § 3º do art. 165 da Constituição abrangerá todos os Poderes e o Ministério Público, será publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre e composto de:

I - balanço orçamentário, que especificará, por categoria econômica, as:

a) receitas por fonte, informando as realizadas e a realizar, bem como a previsão atualizada;

b) despesas por grupo de natureza, discriminando a dotação para o exercício, a despesa liquidada e o saldo;

II - demonstrativos da execução das:

a) receitas, por categoria econômica e fonte, especificando a previsão inicial, a previsão atualizada para o exercício, a receita realizada no bimestre, a realizada no exercício e a previsão a realizar;

b) despesas, por categoria econômica e grupo de natureza da despesa, discriminando dotação inicial, dotação para o exercício, despesas empenhada e liquidada, no bimestre e no exercício;

c) despesas, por função e subfunção.

§ 1º Os valores referentes ao refinanciamento da dívida mobiliária constarão destacadamente nas receitas de operações de crédito e nas despesas com amortização da dívida.

§ 2º O descumprimento do prazo previsto neste artigo sujeita o ente às sanções previstas no § 2º do art. 51.

Art. 53. Acompanharão o Relatório Resumido demonstrativos relativos a:

I - apuração da receita corrente líquida, na forma definida no inciso IV do art. 2º, sua evolução, assim como a previsão de seu desempenho até o final do exercício;

II - receitas e despesas previdenciárias a que se refere o inciso IV do art. 50;

III - resultados nominal e primário;

IV - despesas com juros, na forma do inciso II do art. 4º;

V - Restos a Pagar, detalhando, por Poder e órgão referido no art. 20, os valores inscritos, os pagamentos realizados e o montante a pagar.

§ 1º O relatório referente ao último bimestre do exercício será acompanhado também de demonstrativos:

I - do atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição, conforme o § 3º do art. 32;

II - das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos;

III - da variação patrimonial, evidenciando a alienação de ativos e a aplicação dos recursos dela decorrentes.

§ 2º Quando for o caso, serão apresentadas justificativas:

I - da limitação de empenho;

II - da frustração de receitas, especificando as medidas de combate à sonegação e à evasão fiscal, adotadas e a adotar, e as ações de fiscalização e cobrança.

Seção IV

Do Relatório de Gestão Fiscal

Art. 54. Ao final de cada quadrimestre será emitido pelos titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 Relatório de Gestão Fiscal, assinado pelo:

I - Chefe do Poder Executivo;

II - Presidente e demais membros da Mesa Diretora ou órgão decisório equivalente, conforme regimentos internos dos órgãos do Poder Legislativo;

III - Presidente de Tribunal e demais membros de Conselho de Administração ou órgão decisório equivalente, conforme regimentos internos dos órgãos do Poder Judiciário;

IV - Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados.

Parágrafo único. O relatório também será assinado pelas autoridades responsáveis pela administração financeira e pelo controle interno, bem como por outras definidas por ato próprio de cada Poder ou órgão referido no art. 20.

Art. 55. O relatório conterá:

I - comparativo com os limites de que trata esta Lei Complementar, dos seguintes montantes:

- a) despesa total com pessoal, distinguindo a com inativos e pensionistas;
- b) dívidas consolidada e mobiliária;
- c) concessão de garantias;
- d) operações de crédito, inclusive por antecipação de receita;
- e) despesas de que trata o inciso II do art. 4º;

II - indicação das medidas corretivas adotadas ou a adotar, se ultrapassado qualquer dos limites;

III - demonstrativos, no último quadrimestre:

- a) do montante das disponibilidades de caixa em trinta e um de dezembro;
- b) da inscrição em Restos a Pagar, das despesas:
 - 1) liquidadas;
 - 2) empenhadas e não liquidadas, inscritas por atenderem a uma das condições do inciso II do art. 41;
 - 3) empenhadas e não liquidadas, inscritas até o limite do saldo da disponibilidade de caixa;
 - 4) não inscritas por falta de disponibilidade de caixa e cujos empenhos foram cancelados;
- c) do cumprimento do disposto no inciso II e na alínea *b* do inciso IV do art. 38.

§ 1º O relatório dos titulares dos órgãos mencionados nos incisos II, III e IV do art. 54 conterá apenas as informações relativas à alínea *a* do inciso I, e os documentos referidos nos incisos II e III.

§ 2º O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.

§ 3º O descumprimento do prazo a que se refere o § 2º sujeita o ente à sanção prevista no § 2º do art. 51.

§ 4º Os relatórios referidos nos arts. 52 e 54 deverão ser elaborados de forma padronizada, segundo modelos que poderão ser atualizados pelo conselho de que trata o art. 67.

Seção V

Das Prestações de Contas

Art. 56. As contas prestadas pelos Chefes do Poder Executivo incluirão, além das suas próprias, as dos Presidentes dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Chefe do Ministério Público, referidos no art. 20, as quais receberão parecer prévio, separadamente, do respectivo Tribunal de Contas.

§ 1º As contas do Poder Judiciário serão apresentadas no âmbito:

I - da União, pelos Presidentes do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, consolidando as dos respectivos tribunais;

II - dos Estados, pelos Presidentes dos Tribunais de Justiça, consolidando as dos demais tribunais.

§ 2º O parecer sobre as contas dos Tribunais de Contas será proferido no prazo previsto no art. 57 pela comissão mista permanente referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente das Casas Legislativas estaduais e municipais.

§ 3º Será dada ampla divulgação dos resultados da apreciação das contas, julgadas ou tomadas.

Art. 57. Os Tribunais de Contas emitirão parecer prévio conclusivo sobre as contas no prazo de sessenta dias do recebimento, se outro não estiver estabelecido nas constituições estaduais ou nas leis orgânicas municipais.

§ 1º No caso de Municípios que não sejam capitais e que tenham menos de duzentos mil habitantes o prazo será de cento e oitenta dias.

§ 2º Os Tribunais de Contas não entrarão em recesso enquanto existirem contas de Poder, ou órgão referido no art. 20, pendentes de parecer prévio.

Art. 58. A prestação de contas evidenciará o desempenho da arrecadação em relação à previsão, destacando as providências adotadas no âmbito da fiscalização das receitas e combate à sonegação, as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, bem como as demais medidas para incremento das receitas tributárias e de contribuições.

Seção VI

Da Fiscalização da Gestão Fiscal

Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:

I - atingimento das metas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias;

II - limites e condições para realização de operações de crédito e inscrição em Restos a Pagar;

III - medidas adotadas para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, nos termos dos arts. 22 e 23;

IV - providências tomadas, conforme o disposto no art. 31, para recondução dos montantes das dívidas consolidada e mobiliária aos respectivos limites;

V - destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, tendo em vista as restrições constitucionais e as desta Lei Complementar;

VI - cumprimento do limite de gastos totais dos legislativos municipais, quando houver.

§ 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

I - a possibilidade de ocorrência das situações previstas no inciso II do art. 4º e no art. 9º;

II - que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite;

III - que os montantes das dívidas consolidada e mobiliária, das operações de crédito e da concessão de garantia se encontram acima de 90% (noventa por cento) dos respectivos limites;

IV - que os gastos com inativos e pensionistas se encontram acima do limite definido em lei;

V - fatos que comprometam os custos ou os resultados dos programas ou indícios de irregularidades na gestão orçamentária.

§ 2º Compete ainda aos Tribunais de Contas verificar os cálculos dos limites da despesa total com pessoal de cada Poder e órgão referido no art. 20.

§ 3º O Tribunal de Contas da União acompanhará o cumprimento do disposto nos §§ 2º, 3º e 4º do art. 39.

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 60. Lei estadual ou municipal poderá fixar limites inferiores àqueles previstos nesta Lei Complementar para as dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito e concessão de garantias.

Art. 61. Os títulos da dívida pública, desde que devidamente escriturados em sistema centralizado de liquidação e custódia, poderão ser oferecidos em caução para garantia de empréstimos, ou em outras transações previstas em lei, pelo seu valor econômico, conforme definido pelo Ministério da Fazenda.

Art. 62. Os Municípios só contribuirão para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação se houver:

- I - autorização na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual;
- II - convênio, acordo, ajuste ou congênere, conforme sua legislação.

Art. 63. É facultado aos Municípios com população inferior a cinquenta mil habitantes optar por:

- I - aplicar o disposto no art. 22 e no § 4º do art. 30 ao final do semestre;
- II - divulgar semestralmente:
 - a) (VETADO)
 - b) o Relatório de Gestão Fiscal;
 - c) os demonstrativos de que trata o art. 53;

III - elaborar o Anexo de Política Fiscal do plano plurianual, o Anexo de Metas Fiscais e o Anexo de Riscos Fiscais da lei de diretrizes orçamentárias e o anexo de que trata o inciso I do art. 5º a partir do quinto exercício seguinte ao da publicação desta Lei Complementar.

§ 1º A divulgação dos relatórios e demonstrativos deverá ser realizada em até trinta dias após o encerramento do semestre.

§ 2º Se ultrapassados os limites relativos à despesa total com pessoal ou à dívida consolidada, enquanto perdurar esta situação, o Município ficará sujeito aos mesmos prazos de verificação e de retorno ao limite definidos para os demais entes.

Art. 64. A União prestará assistência técnica e cooperação financeira aos Municípios para a modernização das respectivas administrações tributária, financeira, patrimonial e previdenciária, com vistas ao cumprimento das normas desta Lei Complementar.

§ 1º A assistência técnica consistirá no treinamento e desenvolvimento de recursos humanos e na transferência de tecnologia, bem como no apoio à divulgação dos instrumentos de que trata o art. 48 em meio eletrônico de amplo acesso público.

§ 2º A cooperação financeira compreenderá a doação de bens e valores, o financiamento por intermédio das instituições financeiras federais e o repasse de recursos oriundos de operações externas.

Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembléias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23, 31 e 70;

II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no *caput* no caso de estado de defesa ou de sítio, decretado na forma da Constituição.

Art. 66. Os prazos estabelecidos nos arts. 23, 31 e 70 serão duplicados no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres.

§ 1º Entende-se por baixo crescimento a taxa de variação real acumulada do Produto Interno Bruto inferior a 1% (um por cento), no período correspondente aos quatro últimos trimestres.

§ 2º A taxa de variação será aquela apurada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ou outro órgão que vier a substituí-la, adotada a mesma metodologia para apuração dos PIB nacional, estadual e regional.

§ 3º Na hipótese do *caput*, continuarão a ser adotadas as medidas previstas no art. 22.

§ 4º Na hipótese de se verificarem mudanças drásticas na condução das políticas monetária e cambial, reconhecidas pelo Senado Federal, o prazo referido no *caput* do art. 31 poderá ser ampliado em até quatro quadrimestres.

Art. 67. O acompanhamento e a avaliação, de forma permanente, da política e da operacionalidade da gestão fiscal serão realizados por conselho de gestão fiscal, constituído por representantes de todos os Poderes e esferas de Governo, do Ministério Público e de entidades técnicas representativas da sociedade, visando a:

I - harmonização e coordenação entre os entes da Federação;

II - disseminação de práticas que resultem em maior eficiência na alocação e execução do gasto público, na arrecadação de receitas, no controle do endividamento e na transparência da gestão fiscal;

III - adoção de normas de consolidação das contas públicas, padronização das prestações de contas e dos relatórios e demonstrativos de gestão fiscal de que trata esta Lei Complementar, normas e padrões mais simples para os pequenos Municípios, bem como outros, necessários ao controle social;

IV - divulgação de análises, estudos e diagnósticos.

§ 1º O conselho a que se refere o *caput* instituirá formas de premiação e reconhecimento público aos titulares de Poder que alcançarem resultados meritórios em suas políticas de desenvolvimento social, conjugados com a prática de uma gestão fiscal pautada pelas normas desta Lei Complementar.

§ 2º Lei disporá sobre a composição e a forma de funcionamento do conselho.

Art. 68. Na forma do art. 250 da Constituição, é criado o Fundo do Regime Geral de Previdência Social, vinculado ao Ministério da Previdência e Assistência Social, com a finalidade de prover recursos para o pagamento dos benefícios do regime geral da previdência social.

§ 1º O Fundo será constituído de:

I - bens móveis e imóveis, valores e rendas do Instituto Nacional do Seguro Social não utilizados na operacionalização deste;

II - bens e direitos que, a qualquer título, lhe sejam adjudicados ou que lhe vierem a ser vinculados por força de lei;

III - receita das contribuições sociais para a seguridade social, previstas na alínea *a* do inciso I e no inciso II do art. 195 da Constituição;

IV - produto da liquidação de bens e ativos de pessoa física ou jurídica em débito com a Previdência Social;

V - resultado da aplicação financeira de seus ativos;

VI - recursos provenientes do orçamento da União.

§ 2º O Fundo será gerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, na forma da lei.

Art. 69. O ente da Federação que mantiver ou vier a instituir regime próprio de previdência social para seus servidores conferir-lhe-á caráter contributivo e o organizará com base em normas de contabilidade e atuária que preservem seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Art. 70. O Poder ou órgão referido no art. 20 cuja despesa total com pessoal no exercício anterior ao da publicação desta Lei Complementar estiver acima dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 deverá enquadrar-se no respectivo limite em até dois exercícios, eliminando o excesso, gradualmente, à razão de, pelo menos, 50% a.a. (cinquenta por cento ao ano), mediante a adoção, entre outras, das medidas previstas nos arts. 22 e 23.

Parágrafo único. A inobservância do disposto no *caput*, no prazo fixado, sujeita o ente às sanções previstas no § 3º do art. 23.

Art. 71. Ressalvada a hipótese do inciso X do art. 37 da Constituição, até o término do terceiro exercício financeiro seguinte à entrada em vigor desta Lei Complementar, a despesa total com pessoal dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 não ultrapassará, em percentual da receita corrente líquida, a despesa verificada no exercício imediatamente anterior, acrescida de até 10% (dez por cento), se esta for inferior ao limite definido na forma do art. 20.

Art. 72. A despesa com serviços de terceiros dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 não poderá exceder, em percentual da receita corrente líquida, a do exercício anterior à entrada em vigor desta Lei Complementar, até o término do terceiro exercício seguinte.

Art. 73. As infrações dos dispositivos desta Lei Complementar serão punidas segundo o [Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940](#) (Código Penal); a [Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950](#); o [Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967](#); a [Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992](#); e demais normas da legislação pertinente.

Art. 73-A. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar ao respectivo Tribunal de Contas e ao órgão competente do Ministério Público o descumprimento das prescrições estabelecidas nesta Lei Complementar. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009\).](#)

Art. 73-B. Ficam estabelecidos os seguintes prazos para o cumprimento das determinações dispostas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 48 e do art. 48-A: [\(Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009\).](#)

I – 1 (um) ano para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios com mais de 100.000 (cem mil) habitantes; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009\).](#)

II – 2 (dois) anos para os Municípios que tenham entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009\).](#)

III – 4 (quatro) anos para os Municípios que tenham até 50.000 (cinquenta mil) habitantes. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009\).](#)

Parágrafo único. Os prazos estabelecidos neste artigo serão contados a partir da data de publicação da lei complementar que introduziu os dispositivos referidos no caput deste artigo. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009\).](#)

Art. 73-C. O não atendimento, até o encerramento dos prazos previstos no art. 73-B, das determinações contidas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 48 e no art. 48-A sujeita o ente à sanção prevista no inciso I do § 3º do art. 23. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009\).](#)

Art. 74. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 75. Revoga-se a [Lei Complementar nº 96, de 31 de maio de 1999.](#)

Brasília, 4 de maio de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Pedro Malan


Martus Tavares


ANEXO D: Dados dos municípios pesquisados

Município de Artur Nogueira

Fundação	1948
Gentílico	Nogueirense
Prefeito(a)	Marcelo Capelini (PT)

Localização

 22° 34' 22" S 47° 10' 22" O 022° 34' 22" S 47° 10' 22" O

Estado	 São Paulo
Mesorregião	Campinas
Microrregião	Moji-Mirim
Região metropolitana	Campinas
Municípios limítrofes	Cosmópolis, Engenheiro Coelho, Holambra, Limeira e Moji-Mirim
Distância até a capital	150 quilômetros

Características geográficas

Área	177,752 km ²
População	39.457 hab. cont. IBGE/2007 ^[1]
Densidade	243,8 hab./km ²
Altitude	588 metros
Clima	subtropical Cfb
Fuso horário	UTC-3

Indicadores

IDH	0,796 médio PNUD/2000
PIB	R\$ 298.623.000,00 (17º) IBGE/2005 ^[2]
PIB per capita	R\$ 7.106,55 IBGE/2004

Tabela 19 – Área/População/PIB/IDH-M do município de Artur Nogueira

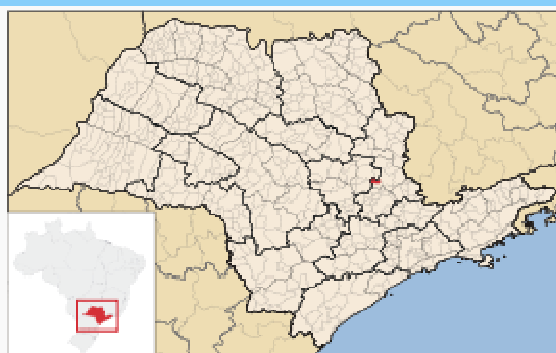
Fonte: <http://pt.wikipedia.org> – acesso em 23/07/2009 – 12:05


Município de Engenheiro Coelho




Fundação	19 de maio de 1991
Gentílico	coelhense
Prefeito(a)	Mariano Aparecido Franco de Oliveira

Localização



 22° 29' 16" S 47° 12' 54" O 22° 29' 16" S 47° 12' 54" O

Estado	 São Paulo
Mesorregião	Campinas
Microrregião	Moji-Mirim
Região metropolitana	Campinas
Municípios limítrofes	Artur Nogueira, Conchal, Araras, Limeira e Mogi Mirim
Distância até a capital	Não disponível

Características geográficas

Área	109,798 km ²
------	-------------------------

População	12.729 hab. cont. IBGE/2007 ^[1]
Densidade	115,2 hab./km ²
Altitude	655 metros
Clima	Não disponível
Fuso horário	UTC-3
Indicadores	
IDH	0,792 médio PNUD/2000
PIB	R\$ 115.772.000,00 (19º) IBGE/2005 ^[2]
PIB per capita	R\$ 19.816,57 IBGE/2003

Tabela 20 – Área/População/PIB/IDH-M do município de Engenheiro Coelho

Fonte: <http://pt.wikipedia.org> – acesso em 23/07/2009 – 12:15

Engenheiro Coelho é um município brasileiro do estado de São Paulo que surgiu de uma colônia da Fazenda São Pedro sendo inicialmente chamada de Guaiquica. O nome Engenheiro Coelho era inicialmente da estação de trem que passa pela localidade, sendo este engenheiro responsável pela inspeção. Com a construção da estrada que liga Limeira a Mogi Mirim em meados de 1939 a colônia começa a se desenvolver.

Em 14 de maio de 1980 Engenheiro Coelho é elevado a categoria de distrito pela lei estadual 2343. Em 3 de outubro de 1991 a cidade passa a ter administração própria coma eleição dos primeiros vereadores e do primeiro prefeito. Localiza-se a uma latitude 22°29'18" sul e a uma longitude 47°12'54" oeste, estando a uma altitude de 655 metros. Sua população estimada em 2004 era de 11.845 habitantes. Possui uma área de 109,8 km². Possui uma população total de 10.033 habitantes (dados do censo – 2000) que está assim distribuída:

- ✓ Urbana: 7.009
- ✓ Rural: 3.024
- ✓ Homens: 5.203
- ✓ Mulheres: 4.830

Município da Estância Turística de Holambra

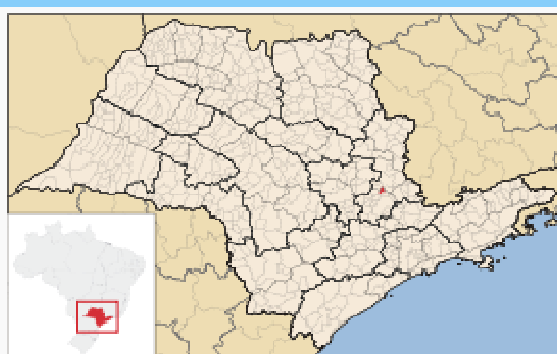



Fundação 27 de outubro de 1991

Gentílico holambrense

Prefeito(a) Celso Capato (PFL)

Localização



 22° 37' 58" S 47° 03' 21" O 22° 37' 58" S 47° 03' 21" O

Estado  São Paulo

Mesorregião Campinas

Microrregião Campinas

Região metropolitana Campinas

Municípios limítrofes Moji-Mirim, Santo Antônio de Posse, Jaguariúna, Paulínia, Cosmópolis e Artur Nogueira.

Distância até a capital 120 quilômetros

Características geográficas

Área 64,277 km²

População 9.111 hab. (391°) - cont. IBGE/2007 ^[1]

Densidade 132,7 hab./km²

Altitude 600 metros

Clima subtropical Cfa

Fuso horário UTC-3

Indicadores

IDH	0,827 (41°) - elevado PNUD/2000
PIB	R\$ 322.619.000,00 (16°) IBGE/2005 ^[2]
PIB per capita	R\$ 24.749,45 IBGE/2003

Tabela 21 – Área/População/PIB/IDH-M do município de Holambra

Fonte: <http://pt.wikipedia.org> – acesso em 23/07/2009 – 12:25

Holambra é um município brasileiro do estado de São Paulo e microrregião de Campinas, fundada em 27 de outubro de 1991. Seu nome, junção de Holanda, América e Brasil, se dá em virtude da colônia neerlandesa que se firmou na antiga fazenda Ribeirão. A cidade destaca-se por ter o sétimo melhor índice de qualidade de vida do Brasil e por ter o melhor índice de segurança do país. Com mão-de-obra qualificada no setor agrícola, o município destaca-se como o maior centro de produção de flores e plantas ornamentais da América Latina. Holambra é considerada oficialmente uma estância turística e anualmente promove a maior exposição de flores da América Latina: a Expoflora.

Em consequência da devastação causada pela Segunda Guerra Mundial, o governo neerlandês estimulou a imigração de uma parte da população para principalmente a Austrália, o Brasil, o Canadá e a França. O Brasil foi o único país a permitir a vinda de grande grupos de católicos. Com consentimento do governo neerlandês, a Associação Neerlandesa dos Lavradores e Horticultores Católicos (neerlandês: Katholieke Nederlandse Boer en Tuinders Bond) enviou uma comissão para o Brasil para coordenar a imigração de neerlandeses e para fixar um acordo com o governo brasileiro. Um grupo de aproximadamente quinhentos imigrantes, provenientes da província Brabante do Norte, imigram para o Brasil e estabelecem-se na antiga fazenda Ribeirão no estado de São Paulo. Eles fundam em 14 de julho de 1948 a colônia Holambra I e a Cooperativa Agro Pecuária Holambra, com o objetivo de produzir leite e laticínios. Como o gado holandês trazido pelos imigrantes foi dizimado por doenças tropicais, eles optaram pela suinocultura e a criação de galinhas.

Com a vinda de um novo grupo de imigrantes neerlandeses em 1951 é iniciado o cultivo de flores com a produção de gladiólos, sendo expandido entre 1958 e 1965. Em 1972 foi criado o departamento de floricultura para a venda de grande variedades de flores e

plantas ornamentais e em 1989 foi iniciado o leilão de plantas e flores. Em 27 de outubro de 1991 98% da população votou a favor da emancipação do distrito, surgindo assim o município de Holambra. O município recebeu em 1998 o predicado de Estância Turística da Embratur. Holambra é um dos 29 municípios paulistas considerados Estâncias Turísticas pelo Estado de São Paulo, por cumprirem determinados pré-requisitos definidos por Lei Estadual. Tal status garante a esses municípios uma verba maior por parte do Estado para a promoção do turismo regional. Também, o município adquire o direito de agregar junto a seu nome o título de "estância turística", termo pelo qual passa a ser designado tanto pelo expediente municipal oficial quanto pelas referências estaduais. Holambra localiza-se a uma latitude 22°37'59" sul e a uma longitude 47°03'20" oeste, estando a uma altitude de 600 metros em relação ao nível do mar. Sua população estimada em 2004 era de 7.211 habitantes (dados do censo – 2000), assim distribuídos:

- ✓ Urbana: 3.938
- ✓ Rural: 3.273
- ✓ Homens: 3.689
- ✓ Mulheres: 3.522

A economia de Holambra é baseada na agricultura, pecuária e turismo. A agricultura, mas precisamente a floricultura é a principal atividade econômica de Holambra. O município é o maior exportador de flores da América Latina, sendo responsável por 80% da exportação e por 40% da produção do setor florícola brasileiro.^[4] As flores são produzidas na Cooperativa Agro Pecuária Holambra. Assim como em Aalsmeer nos Países Baixos as flores são comercializadas diariamente através de um leilão eletrônico. O leilão (veiling em neerlandês) é realizado na cooperativa Veiling Holambra, que é o principal centro de comercialização de flores e plantas do Brasil.

Holambra é nacionalmente denominada a cidade das flores e recebeu o título de estância turística da EMBRATUR em 1998. O município oferece aos seus visitantes um pouco da cultura dos Países Baixos através da arquitetura, artesanato, espetáculos de dança, música e gastronomia típicas. Ao longo de cada ano, Holambra promove vários eventos, exposições e feiras temáticas. O município conta com vários hotéis, pousadas, chalés e área para camping. A Expoflora, realizada anualmente desde 1981 no mês de setembro, é a maior exposição de flores e plantas ornamentais da América Latina. Este evento

atrai anualmente mais de 200.000 visitantes. Também é realizado a Parada das Flores e as várias facetas da cultura neerlandesa são divulgadas neste evento. O município pertence à Diocese de Amparo.

O Parque Lindenhof é um parque ecológico que ocupa uma área de 20 mil metros quadrados e possui um mini-sítio com 600 animais domésticos. O parque possui o segundo maior borboletário da América Latina.

O Moinho Holandês de Holambra, com seus 38 metros de altura, é o maior moinho da América Latina. O moinho foi construído em 2007 de acordo com os moinhos na Holanda do Sul.


O museu expõe a história da imigração neerlandesa em Holambra através de um acervo de duas mil fotos antigas de Holambra e de máquinas agrícolas utilizadas pelos imigrantes no passado.


Município de Jaguariúna



Fundação	12 de setembro de 1953
Gentílico	Jaguariunense
Prefeito(a)	Tarcisio Cleto Chiavegato
Localização	



 22° 42' 21" S 46° 59' 09" O 22° 42' 21" S 46° 59' 09" O

Estado	 São Paulo
Mesorregião	Campinas
Microrregião	Campinas
Região metropolitana	Campinas
Municípios limítrofes	Campinas, Pedreira, Holambra, Santo Antônio da Posse, Paulínia, Amparo
Distância até a capital	116 quilômetros

Características geográficas

Área	142,437 km ²
População	36.804 hab. cont. IBGE/2007 ^[1]
Densidade	258,38 hab./km ²
Altitude	570 metros
Clima	Tropical de altitude Cfa
Fuso horário	UTC-3

Indicadores

IDH	0,829 (SP: 36°) - elevado PNUD/2000
PIB	R\$ 3.045.284 mil (BR: 95° - RMC: 6°) IBGE/2005 ^[2]
PIB per capita	R\$ 89.596,00 IBGE/2005 ^[2]

Tabela 22 – Área/População/PIB/IDH-M do município de Jaguariúna

Fonte: <http://pt.wikipedia.org> – acesso em 23/07/2009 – 12:30

Jaguariúna é um município brasileiro do estado de São Paulo. Localiza-se na Região Metropolitana de Campinas, a 22°42'20" de latitude sul e 46°59'09" de longitude oeste, a uma altitude de 584 metros. Sua população aferida em 2007 pelo IBGE era de 36.804 habitantes. Distrito de Paz de Jaguary, pertencente a Mogi Mirim, foi criado em 5 de

agosto de 1896. A criação do município foi em 30 de dezembro de 1953, lei nº 2456. Jaguariúna é vocábulo indígena que significa "rio da onça preta". Do tupi yaguá: onça; y: rio; e una: preto, negro. O município pertence à Diocese de Amparo. Possui uma área de 142,48 km², o que corresponde a uma densidade populacional de 258,38 hab/km², em dados de 2007. Com uma população total de 29.597 habitantes (dados do censo – 2000), assim distribuída:

- ✓ Urbana: 25.812
- ✓ Rural: 3.785
- ✓ Homens: 14.938
- ✓ Mulheres: 14.659


Município de Monte Mor




Fundação	24 de março de 1871
Gentílico	montemoreense
Prefeito(a)	Rodrigo Maia Santos (PSDB)

Localização



 22° 56' 49" S 47° 18' 57" O 22° 56' 49" S 47° 18' 57" O

Estado	 São Paulo
Mesorregião	Campinas
Microrregião	Campinas
Região metropolitana	Campinas

Municípios limítrofes	Santa Bárbara d'Oeste, Capivari, Hortolândia, Sumaré e Indaiatuba.
Distância até a capital	122 quilômetros
Características geográficas	
Área	240,787 km ²
População	42.824 hab. cont. IBGE/2007 ^[1]
Densidade	191,2 hab./km ²
Altitude	560 metros
Clima	tropical de altitude Cwa
Fuso horário	UTC-3
Indicadores	
IDH	0,783 médio PNUD/2000
PIB	R\$ 767.455.000,00 (13º) IBGE/2005 ^[2]
PIB per capita	R\$ 17.059,12 IBGE/2003

Tabela 23 – Área/População/PIB/IDH-M do município de Monte Mor

Fonte: <http://pt.wikipedia.org> – acesso em 23/07/2009 – 12:55

Monte Mor é um município brasileiro do estado de São Paulo. Localiza-se a uma latitude 22°56'48" sul e a uma longitude 47°18'57" oeste, estando a uma altitude de 560 metros. Sua população estimada em 2006 era de 46.047 habitantes. Possui uma área de 240,8 km². Monte Mor faz parte da Região Metropolitana de Campinas (RMC) inserida na V Região Administrativa do estado de São Paulo, sub-região 1. Distância da Capital cerca de 122 quilômetros, com qual se comunica pela SP-101 até Campinas e desta a São Paulo pela SP-303 (Via Anhangüera) e SP-348 (Via Bandeirantes). A arquidiocese de Campinas é responsável territorialmente pelas paróquias dos municípios de Hortolândia, Indaiatuba, Monte Mor, Paulínia, Sumaré e Valinhos, e também pelas dioceses sufragâneas de Amparo, Bragança Paulista, Limeira, Piracicaba e São Carlos.


Município de Nova Odessa




Fundação	24 de maio de 1905
Gentílico	novaodessense
Prefeito(a)	Manoel Samartin

Localização



 22° 46' 40" S 47° 17' 45" O 22° 46' 40" S 47° 17' 45" O

Estado	 São Paulo
Mesorregião	Campinas
Microrregião	Campinas
Região metropolitana	Campinas
Municípios limítrofes	Americana, Santa Bárbara D'Oeste, Sumaré, Paulínia
Distância até a capital	125 quilômetros

Características geográficas

Área	73,298 km ²
População	45.625 hab. cont. IBGE/2007 ^[1]
Densidade	654,7 hab./km ²
Altitude	570 metros
Clima	Não disponível
Fuso horário	UTC-3

Indicadores

IDH	0,826 (26°) - elevado PNUD/2000
PIB	R\$ 836.467.000,00 (12°) IBGE/2005 ^[2]
PIB per capita	R\$ 14.643,73 IBGE/2003

Tabela 24 – Área/População/PIB/IDH-M do município de Nova Odessa

Fonte: <http://pt.wikipedia.org> – acesso em 23/07/2009 – 13:15

Nova Odessa é um município brasileiro do estado de São Paulo. Localiza-se a uma latitude 22°46'39" sul e a uma longitude 47°17'45" oeste, estando a uma altitude de 570 metros. Sua população estimada em 2004 era de 46.180 habitantes. Possui uma área de 73,3 km². Nova Odessa foi fundada em 24 de maio de 1905 por Carlos José de Arruda Botelho, então Secretário de Agricultura do estado de São Paulo, através do decreto nº 1286, que institui o Núcleo Colonial Nova Odessa, nas terras recém adquiridas da Fazenda Pombal. Seu nome é devido a visita que o fundador fez à cidade de Odessa, na Ucrânia, de onde trouxe o estilo de suas ruas. Os primeiros colonos eram imigrantes judeus russos, mas não se adaptando abandonaram o empreendimento. Mais tarde foram contactados colonos de origem da Letônia que estavam em Santa Catarina que deram origem definitiva ao município. Os primeiros colonos trouxeram a religião batista para a cidade. Atualmente as diversas denominações Evangélicas estão presentes, assim como a Igreja Católica. Com uma população total de 42.071 habitantes (Dados do Censo – 2000), assim distribuídas:

- ✓ Urbana: 41.110
- ✓ Rural: 961
- ✓ Homens: 20.867
- ✓ Mulheres: 21.204

Tem clima tropical e semi-úmido, com inverno seco e vento sudeste. Temperatura oscilando entre mínima de 10°C e máxima de 35°C; média 26°C umidade de 76%. A precipitação pluviométrica é de 1.317,1mm/ano. Nova Odessa está situado em terras onde o relevo é suavemente ondulado, com declividades fracas e encostas longas. O município estende-se até a represa do rio Atibaia.

Município de Pedreira






Fundação	31 de outubro de 1896
Gentílico	pedreirense
Prefeito(a)	Hamilton Bernardes Junior (PSB)
Localização	
	
 22° 44' 31" S 46° 54' 03" O 22° 44' 31" S 46° 54' 03" O	
Estado	 São Paulo
Mesorregião	Campinas
Microrregião	Campinas
Região metropolitana	Campinas
Municípios limítrofes	Amparo, Jaguariúna, Morungaba, Santo Antônio de Posse e Campinas.
Distância até a capital	135 quilômetros
Características geográficas	
Área	109,710 km ²
População	38.152 hab. cont. IBGE/2007 ^[1]
Densidade	369,8 hab./km ²
Altitude	584 metros
Clima	Não disponível
Fuso horário	UTC-3
Indicadores	
IDH	0,810 elevado PNUD/2000
PIB	R\$ 411.664.000,00 (15°) IBGE/2005 ^[2]
PIB per capita	R\$ 6.793,63 IBGE/2003

Tabela 25 – Área/População/PIB/IDH-M do município de Pedreira

Fonte: <http://pt.wikipedia.org> – acesso em 23/07/2009 – 13:55

Pedreira é um município brasileiro do estado de São Paulo. Localiza-se a uma latitude 22°44'31" sul e a uma longitude 46°54'05" oeste, estando a uma altitude de 584 metros à altura do mar. Sua população estimada em 2004 era de 38.937 habitantes. O município pertence à Diocese de Amparo. Seu nome erroneamente associado por muitos à grande quantidade de pedras, deriva-se da abundante presença de "Pedros", quando ainda era uma simples vila, que por sua vez leva este nome, o principal colégio municipal, vulgo "Coronel" (Coronel João Pedro de Godoy Moreira). Dados Gerais:

- ✓ Área Territorial: 110 km² Fonte: IBGE
- ✓ Ano de Instalação: 1896
- ✓ Microrregião: Campinas
- ✓ Mesorregião: Pedreira
- ✓ Altitude da Sede: 590 m
- ✓ Distância à Capital: 93,5661Km

Com uma população total de 45.219 habitantes (dados do Censo – 2008), assim distribuídas:

- ✓ Urbana: 44.132
- ✓ Rural: 1.087
- ✓ Homens: 27.458
- ✓ Mulheres: 17.761

Desde 2004, Pedreira faz parte do Circuito das Águas Paulista. Sua economia baseia-se na fabricação de utilidades em porcelana. Na última década, o segmento de injeção e transformação de resinas plásticas, apresentou um notável crescimento. Hoje com o comércio diversificado, podemos encontrar além de porcelanas e louças, uma infinidade de artigos domésticos e de adorno, inúmeras peças artísticas e de decoração dos mais variados matérias, tais como: faiança, madeira, alumínio, vidro, plástico, cerâmica, gesso, resina, ferro, etc. As 250 lojas especializadas na venda desses produtos estão instaladas em pontos de fácil acesso, atendendo ao público inclusive nos finais de semana e feriados.


Município de Santo Antônio de Posse




Fundação	Não disponível
Gentílico	possense
Lema	Desenvolvimento com Qualidade
Prefeito(a)	Norberto de Olivério Junior (PPS)

Localização



 22° 36' 21" S 46° 55' 08" O 22° 36' 21" S 46° 55' 08" O

Estado	 São Paulo
Mesorregião	Campinas
Microrregião	Moji-Mirim
Região metropolitana	Campinas
Municípios limítrofes	Não disponível
Distância até a capital	Não disponível

Características geográficas

Área	154,113 km ²
População	19.824 hab. cont. IBGE/2007 ^[1]
Densidade	136,2 hab./km ²
Altitude	695 metros
Clima	Não disponível
Fuso horário	UTC-3

Indicadores

IDH	0,790 médio PNUD/2000
PIB	R\$ 272.776.000,00 (18°) IBGE/2005 ^[2]

PIB per capita	R\$ 7.840,32 IBGE/2003
----------------	------------------------

Tabela 26 – Área/População/PIB/IDH-M do município de Santo Antonio de Posse

Fonte: <http://pt.wikipedia.org> – acesso em 23/07/2009 – 13:55

Localiza-se a uma latitude 22°36'22" sul e a uma longitude 46°55'10" oeste, estando a uma altitude de 695 metros. Sua população estimada em 2004 era de 18.124 habitantes, ocupando uma área total de 154,51 km², está assim distribuída:

✓ Urbana: 14.673

✓ Rural: 3.451

✓ Homens: 9.132

Mulheres: 8.992

Livros Grátis

(<http://www.livrosgratis.com.br>)

Milhares de Livros para Download:

[Baixar livros de Administração](#)

[Baixar livros de Agronomia](#)

[Baixar livros de Arquitetura](#)

[Baixar livros de Artes](#)

[Baixar livros de Astronomia](#)

[Baixar livros de Biologia Geral](#)

[Baixar livros de Ciência da Computação](#)

[Baixar livros de Ciência da Informação](#)

[Baixar livros de Ciência Política](#)

[Baixar livros de Ciências da Saúde](#)

[Baixar livros de Comunicação](#)

[Baixar livros do Conselho Nacional de Educação - CNE](#)

[Baixar livros de Defesa civil](#)

[Baixar livros de Direito](#)

[Baixar livros de Direitos humanos](#)

[Baixar livros de Economia](#)

[Baixar livros de Economia Doméstica](#)

[Baixar livros de Educação](#)

[Baixar livros de Educação - Trânsito](#)

[Baixar livros de Educação Física](#)

[Baixar livros de Engenharia Aeroespacial](#)

[Baixar livros de Farmácia](#)

[Baixar livros de Filosofia](#)

[Baixar livros de Física](#)

[Baixar livros de Geociências](#)

[Baixar livros de Geografia](#)

[Baixar livros de História](#)

[Baixar livros de Línguas](#)

[Baixar livros de Literatura](#)
[Baixar livros de Literatura de Cordel](#)
[Baixar livros de Literatura Infantil](#)
[Baixar livros de Matemática](#)
[Baixar livros de Medicina](#)
[Baixar livros de Medicina Veterinária](#)
[Baixar livros de Meio Ambiente](#)
[Baixar livros de Meteorologia](#)
[Baixar Monografias e TCC](#)
[Baixar livros Multidisciplinar](#)
[Baixar livros de Música](#)
[Baixar livros de Psicologia](#)
[Baixar livros de Química](#)
[Baixar livros de Saúde Coletiva](#)
[Baixar livros de Serviço Social](#)
[Baixar livros de Sociologia](#)
[Baixar livros de Teologia](#)
[Baixar livros de Trabalho](#)
[Baixar livros de Turismo](#)